



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins **Conselheira-Presidente** | www2.tce.am.gov.br ■



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
EXTRATOS.....	3
DESPACHOS.....	63
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	69
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	82
DESPACHOS.....	82
ADMINISTRATIVO	91
CONTROLE EXTERNO	94
EDITAIS.....	94
CAUTELARES	96

**Percebeu
Irregularidade?**

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- ☎ (92) 98815-1000
- 🌐 ouvidoria.tce.am.gov.br
- ✉ ouvidoria@tce.am.gov.br
- 📍 Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3697 pág.3

Manaus, 19 de Dezembro de 2025

TRIBUNAL PLENO

EXTRATOS

PRIMEIRA COMPLEMENTAÇÃO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, REALIZADA NO DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2025.

JULGAMENTO ADIADO:

RELATOR: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

PROCESSO Nº 13953/2023

APENSO(S): 13955/2023

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DEMANDA OUVIDORIA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 290/2023 - OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA EMPRESA CACE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRÔNICOS LTDA EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO Nº 118/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

INTERESSADO(S): VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO

REPRESENTANTE: CACE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRÔNICOS LTDA

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM E COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - CML

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ACÓRDÃO 2056/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA CACE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRÔNICOS LTDA, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM. **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA CACE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRÔNICOS LTDA, QUANTO AO MÉRITO, POR NÃO TEREM SE CONFIRMADO OS MOTIVOS APRESENTADOS PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO QUE DIRIGIU O PROCEDIMENTO PARA DESCLASSIFICAR A REPRESENTANTE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 118/2023 – CML/PM, BEM COMO PELO CERTAME TER SIDO CONDUZIDO PELO PREGOEIRO COM EXCESSO DE FORMALISMO, CONFIGURANDO IRREGULARIDADE QUE AFRONTA A ISONOMIA, O PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO E, POR CONSEQUÊNCIA, O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, INSCULPIDOS NO ART. 3º DA LEI Nº 8666/1993, EM VIGOR À ÉPOCA. **9.3. APLICAR MULTA AO SR. VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO**, PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – CML À ÉPOCA, PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 118/2023 – CML/PM, NO VALOR DE **R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)**, NOS TERMOS DOS ARTS. 1º, XXVI, 52 E 54, VI, DA LEI Nº 2423/1996 (LEI ORGÂNICA DO TCE/AM) C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, POR ATO PRATICADO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA FISCAL, CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL, EM RAZÃO DE IRREGULARIDADE NA DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA DE PREÇO DA EMPRESA CACE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRÔNICOS LTDA., VIOLANDO OS ARTIGOS 3º E 41 DA LEI Nº 8666/1993, APLICÁVEIS À ÉPOCA EM QUE O CERTAME OCORREU; E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM 03, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL. **9.4. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS QUE, EM FUTUROS PROCESSOS LICITATÓRIOS, OBSERVEN COM MAIOR RIGOR OS PRINCÍPIOS E NORMAS APLICÁVEIS À ESPÉCIE, SOBRETUDO A RAZOABILIDADE, A PREVALÊNCIA DA COMPETITIVIDADE E O PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO, EM ATENDIMENTO AOS ARTIGOS 5º E





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3697 pág.4

Manaus, 19 de Dezembro de 2025

11 DA LEI N.º 14133/2021. **9.5. DETERMINAR** QUE SEJAM ENCAMINHADAS CÓPIAS DO ACÓRDÃO AO REPRESENTANTE E AO REPRESENTADO, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS SE FOR O CASO, BEM COMO CÓPIAS DO LAUDO TÉCNICO N.º 140/2023 – DILCON, DO PARECER N.º 8899/2023 – MPC/ELCM E DO RELATÓRIO/VOTO QUE FUNDAMENTOU O DECISÓRIO, PARA QUE TOME CONHECIMENTO DOS SEUS TERMOS. **9.6. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E CUMPRIMENTO DAS DEMAIS FORMALIDADES LEGAIS.

PROCESSO Nº 13955/2023

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /DEMANDA OUVIDORIA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 291/2023 - OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA EMPRESA CACE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRÔNICOS LTDA EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO Nº 111/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

INTERESSADO(S): VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO

REPRESENTANTE: CACE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRÔNICOS LTDA

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM E COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - CML

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ACÓRDÃO 2057/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA CACE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRÔNICOS LTDA, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM. **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA CACE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRÔNICOS LTDA, QUANTO AO MÉRITO, POR NÃO TEREM SE CONFIRMADO OS MOTIVOS APRESENTADOS PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO QUE DIRIGIU O PROCEDIMENTO PARA DESCLASSIFICAR A REPRESENTANTE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 111/2023 – CML/PM, BEM COMO PELO CERTAME TER SIDO CONDUZIDO PELO PREGOEIRO COM EXCESSO DE FORMALISMO, CONFIGURANDO IRREGULARIDADE QUE AFRONTA A ISONOMIA, O PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO E, POR CONSEQUÊNCIA, O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, INSCULPIDOS NO ART. 3º DA LEI Nº 8666/1993, EM VIGOR À ÉPOCA. **9.3. APLICAR MULTA AO SR. VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO**, PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – CML À ÉPOCA, PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 111/2023 – CML/PM, NO VALOR DE **R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)**, NOS TERMOS DOS ARTS. 1º, XXVI, 52 E 54, VI, DA LEI Nº 2423/1996 (LEI ORGÂNICA DO TCE/AM) C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, POR ATO PRATICADO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA FISCAL, CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL, EM RAZÃO DE IRREGULARIDADE NA DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA DE PREÇO DA EMPRESA CACE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRÔNICOS LTDA., VIOLANDO OS ARTIGOS 3º E 41 DA LEI Nº 8666/1993, APLICÁVEIS À ÉPOCA EM QUE O CERTAME OCORREU; E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM 03, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL. **9.4. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS QUE, EM FUTUROS PROCESSOS LICITATÓRIOS, OBSERVE, COM MAIOR RIGOR, OS PRINCÍPIOS E NORMAS APLICÁVEIS À ESPÉCIE, SOBRETUDO A RAZOABILIDADE, A PREVALÊNCIA DA COMPETITIVIDADE E O PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO, EM ATENDIMENTO AOS ARTIGOS 5º E 11 DA LEI Nº 14133/2021. **9.5. DETERMINAR** QUE SEJAM ENCAMINHADAS CÓPIAS DO ACÓRDÃO AO REPRESENTANTE E AO REPRESENTADO, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS SE FOR O CASO, BEM COMO CÓPIAS DO LAUDO TÉCNICO Nº 69/2024 – DILCON, DO PARECER Nº 1430/2025 – PGC – MPC E DO RELATÓRIO/VOTO QUE FUNDAMENTOU O DECISÓRIO, PARA QUE TOME CONHECIMENTO DOS SEUS TERMOS. **9.6. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E CUMPRIMENTO DAS DEMAIS FORMALIDADES LEGAIS.

PROCESSO Nº 15084/2023

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO /APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO

OBJETO: AUTUAÇÃO DE PROCESSO AUTÔNOMO SOB A NATUREZA DE "FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO"

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3697 pág.5

Manaus, 19 de Dezembro de 2025

ORDENADOR: GLÊNIO JOSÉ MARQUES SEIXAS (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(S): AYANNE FERNANDES SILVA - OAB/AM 10351, ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - OAB/AM 4177

ACÓRDÃO 2058/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ATOS DE GESTÃO DO **SR. GLÊNIO JOSÉ MARQUES SEIXAS**, RESPONSÁVEL PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA, NO CURSO DO EXERCÍCIO 2020, COM FUNDAMENTO NO ART. 71, INCISOS II E VII, DA CF/1988, CORROBORADO PELO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NA ADPF 982, C/C O ART. 22, III, ALÍNEAS "B" E "C", DA LEI ESTADUAL Nº 2423/1996 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – LOTCE/AM), C/C COM O ART. 188, § 1º, III, "B" E "C" DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM), EM RAZÃO DAS IRREGULARIDADES NÃO SANADAS IDENTIFICADAS PELA DICOP NAS RESTRIÇÕES 2.1.4 (ACHADO 10): AUSÊNCIA DO DIÁRIO DE OBRAS OU DOCUMENTAÇÃO EQUIVALENTE COM REGISTROS DE ACOMPANHAMENTO DA FISCALIZAÇÃO, 2.2.1 (ACHADO 13): SUPERFATURAMENTO QUANTITATIVO POR SERVIÇOS PAGOS QUE NÃO FORAM EXECUTADOS NAS QUANTIDADES CONTRATADAS, LISTADAS NO RELATÓRIO CONCLUSIVO N. 175/2024-DICOP (FLS. 648/656), E REPRODUZIDAS NESTE RELATÓRIO/VOTO. **10.2. APLICAR MULTA AO SR. GLÊNIO JOSÉ MARQUES SEIXAS** NO VALOR DE **R\$ 13.654,39 (TREZE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)** E FIXAR PRAZO DE **30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NOS TERMOS DOS ARTS. 1º, XXVI, 52 E 54, V, DA LEI Nº 2423/1996 (LEI ORGÂNICA DO TCE/AM) C/C ART. 308, V, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, POR ATO DE GESTÃO, ILEGÍTIMO, OU ANTECONOMÍCO DE QUE RESULTE INJUSTIFICADO DANO AO ERÁRIO, EM VIRTUDE DAS IRREGULARIDADES NÃO SANADAS IDENTIFICADAS PELA DICOP NAS RESTRIÇÕES 2.1.4 (ACHADO 10), 2.2.1 (ACHADO 13), LISTADAS NO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 175/2024-DICOP, (FLS. 648/656) REPRODUZIDA NESTE RELATÓRIO/VOTO, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3. CONSIDERAR EM ALCANCE AO SR GLÊNIO JOSÉ MARQUES SEIXAS** NO VALOR DE **R\$ 231.000,00 (DUZENTOS E TRINTA E UM MIL REAIS)** E FIXAR PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, REFERENTE À IRREGULARIDADE/RESTRIÇÃO 2.2.1 (ACHADO 13), SUPERFATURAMENTO QUANTITATIVO POR SERVIÇOS PAGOS QUE NÃO FORAM EXECUTADOS NAS QUANTIDADES CONTRATADAS, (AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO REGULAR DE LIQUIDAÇÃO DE DESPESA, AUSÊNCIA DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO CAPAZES DE ATESTAR A EFETIVA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS), MENCIONADO NO RELATÓRIO CONCLUSIVO N. 175/2024-DICOP (FLS.648-656) E ITEM 02 DESTE RELATÓRIO/VOTO, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA, NOS TERMOS DO ART. 304, INCISOS I E III, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TCE/AM C/C ART. 25, CAPUT, DA LEI Nº 2423/1996, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA, NOS TERMOS DO ART. 304, INCISOS I E III, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TCE/AM C/C ART. 25, CAPUT, DA LEI Nº 2423/1996. **10.4. RECOMENDAR** AO ATUAL GESTOR PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA, PARA QUE SEJAM CUMPRIDOS OS PRAZOS DE REMESSA AO TCE-AM DOS BALANCETES MENSAIS ESTABELECIDOS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/1991, ART. 15, C/C O ART. 20, INCISO II, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 24/2000 E RESOLUÇÃO TCE N. 13/2015; **10.5. DETERMINAR** AO SEPLENO PARA QUE ENVIE CÓPIAS DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS, NOS TERMOS DO ART. 22, §3º DA LOTCE. **10.6. DAR CIÊNCIA** AO AOS ADVOGADOS DO **SR. GLÊNIO JOSÉ MARQUES SEIXAS**, DOS TERMOS DESTE ACÓRDÃO, BEM COMO A PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA E A CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRINHA. **10.7. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS.

PROCESSO Nº 12525/2025

APENSO(S): 10888/2020

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. BETANAEL DA SILVA D'ANGELO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1116/2021-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº10888/2020

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(S): JOSÉ MARCONI MOREIRA FILHO - OAB/AM 9552





ACÓRDÃO 2062/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. BETANAEL DA SILVA D'ANGELO**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1116/2021-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº10888/2020, NOS TERMOS DO ART. 146, §3º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM C/C ART. 62, §1º, DA LEI Nº 2.423/1996; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. BETANAEL DA SILVA D'ANGELO**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1116/2021-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº10888/2020; **8.3. DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DO FEITO AO RELATOR DO PROCESSO ORIGINÁRIO (AUTOS N.º 10888/2020), A FIM DE QUE SEJAM ADOTADAS AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS PARA O ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DO DECISUM; **8.4. ARQUIVAR** OS AUTOS APÓS CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO JULIO CABRAL (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

PROCESSO Nº 10225/2023

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO /APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO Nº. 672/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. IVON RATES DA SILVA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 795/2019- TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.689/2016 (PROCESSO 11.330/2020)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA

ORDENADOR: IVON RATES DA SILVA (GESTOR)

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(S): SONALLY RATES PINHEIRO - OAB/AM 13268, JOSE LUPERCIO RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR - OAB/AM 6830, PAULO BERNARDO LINDOSO E LIMA - OAB/AM 11333

PARECER PRÉVIO 49/2025: O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (ART. 31, §§ 1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ART.127, PARÁGRAFOS 4º, 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUIÇÃO Nº 15/95, ART. 18, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/91; ARTS.1º, INCISO I, E 29 DA LEI Nº 2.423/96; E, ART. 5º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM) E NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, TENDO DISCUTIDO A MATÉRIA NESTES AUTOS, E ACOLHIDO, **POR UNANIMIDADE**, O VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL: **10.1. EMITE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A APROVAÇÃO COM RESSALVAS** DAS CONTAS DE RESPONSABILIDADE DO **SR. IVON RATES DA SILVA** NA PREFEITURA DE ENVIRA, NO EXERCÍCIO DE 2015, CONFORME O ARTIGO 22, INCISO II C/C ARTIGO 24 DA LEI Nº 2423/1996 - LO/TCE, TENDO EM VISTA AS RESTRIÇÕES RELACIONADAS NÃO SANADAS;

ACÓRDÃO 49/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, QUE PASSA A SER PARTE INTEGRANTE DO PARECER PRÉVIO, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. RECOMENDAR** AO **SR. IVON RATES DA SILVA**, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESA, ATENDA AS RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES APONTADAS EM LAUDO CONCLUSIVO PELA DICAMI; **10.2. DAR CIÊNCIA** AO **SR. IVON RATES DA SILVA**, E DEMAIS INTERESSADAS; **10.3. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS CUMPRIMENTO DE DECISÃO.

RELATOR: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

PROCESSO Nº 11696/2023

APENSO(S): 12381/2023

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ, DE RESPONSABILIDADE DO SR. RAYLAN BARROSO DE ALENCAR, DO EXERCÍCIO 2022 (FAG PROCESSO Nº 12381/2023).

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ

EMBARGANTE(S): RAYLAN BARROSO DE ALENCAR (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3697 pág.7

Manaus, 19 de Dezembro de 2025

ADVOGADO(S): AYANNE FERNANDES SILVA - OAB/AM 10351, ADRIMAR FREITAS DE SIQUEIRA REPOLHO - OAB/AM 8243, FABRÍCIA TALIÉLE CARDOSO DOS SANTOS - OAB/AM 8446, ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - OAB/AM 4177.

ACÓRDÃO 2093/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. RAYLAN BARROSO DE ALENCAR** – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EIRUNEPE, EXERCÍCIO DE 2022 -, POR MEIO DE SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO, EM FACE DO PARECER PRÉVIO Nº 35/2025 E DO ACÓRDÃO Nº 35/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO (FLS. 2.094/2.103), EM VIRTUDE DO PREENCHIMENTO DAS RAZÕES, COM SUPEDÂNEO NOS ARTIGOS 148 E 149, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 RI - TCE/AM; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. RAYLAN BARROSO DE ALENCAR** – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EIRUNEPE, EXERCÍCIO DE 2022 -, POR MEIO DE SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO, EM FACE DO PARECER PRÉVIO Nº 35/2025 E DO ACÓRDÃO Nº 35/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO (FLS. 2.094/2.103), EM RAZÃO DE NÃO TER RESTADO DEMONSTRADA A OCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL OU QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA A SER RESOLVIDA; **8.3. DAR CIÊNCIA AO SR. RAYLAN BARROSO DE ALENCAR**, PESSOALMENTE E POR MEIO DE SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO, PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DO DECISÓRIO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO RESPECTIVO ACÓRDÃO; **8.4. ARQUIVAR** ESTE PROCESSO NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS CUMPRIDAS AS MEDIDAS ACIMA DESCRITAS.

RELATOR: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 16344/2022

APENSO(S): 15230/2022

COM VISTA PARA: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. RAYLAN BARROSO DE ALENCAR EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1817/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.230/2022 (PT.106269)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPE

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(S): AYANNE FERNANDES SILVA - OAB/AM 10351

ACÓRDÃO 2086/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. RAYLAN BARROSO DE ALENCAR**, CONTRA O ACÓRDÃO Nº 1817/2022 – TCE - TRIBUNAL DO PLENO, PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO Nº 15.230/2022, QUE DECRETOU A INDISPONIBILIDADE E BLOQUEIO DE BENS DO RECORRENTE, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ARTIGO 145, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM. **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. RAYLAN BARROSO DE ALENCAR** CONTRA O ACÓRDÃO Nº 1817/2022 – TCE - TRIBUNAL DO PLENO, PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO Nº 15.230/2022, QUE DECRETOU A INDISPONIBILIDADE E BLOQUEIO DE BENS DO RECORRENTE, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO RELATÓRIO-VOTO QUE DEU ENSEJO AO ACÓRDÃO Nº 1817/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO, CONFIGURANDO VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA INSCULPIDO NO ART. 5º, LV, DA CF/88, E AO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES, NOS TERMOS DO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO ART. 2º, 4º, III E IV E ART. 49, DA LEI Nº 2794/2003 C/C 142, INCISO VII, DO RI-TCE/AM; **8.3. ANULAR O ACÓRDÃO** Nº 1817/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.230/2022, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO RELATÓRIO-VOTO QUE FUNDAMENTOU A DECISÃO, CONFIGURANDO VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA INSCULPIDO NO ART. 5º, LV, DA CF/88, E AO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES, NOS TERMOS DO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO ART. 2º, 4º, III E IV E ART. 49, DA LEI Nº 2794/2003 C/C 142, INCISO VII, DO RI-TCE/AM, E CONSEQUENTE RETORNO DOS AUTOS AO EMINENTE RELATOR DO PROCESSO PARA CONTINUIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 73 E SEGUINTE DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM; **8.4. DAR CIÊNCIA AO SR. RAYLAN BARROSO DE ALENCAR**, ACERCA DA DECISÃO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDILÍCIA NOS TERMOS DO ARTIGO 97, DA RESOLUÇÃO 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.5. DAR CIÊNCIA À SRA. AYANNE FERNANDES SILVA**, ACERCA DA DECISÃO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDILÍCIA NOS TERMOS DO ARTIGO 97, DA RESOLUÇÃO 04/2002 (RI-TCE/AM).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).





JULGAMENTO EM PAUTA:

RELATOR: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

PROCESSO Nº 15997/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO VEREADOR DE MANAUS CAIO ANDRE PINHEIRO DE OLIVEIRA EM FACE DO PREFEITO DE MANAUS, DAVID ALMEIDA, ACERCA DA OMISSÃO NOS REPASSES DO RENDIMENTOS FINANCEIROS PROVENIENTES DAS APLICAÇÕES FEITAS SOBRE O DUODÉCIMO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL RELATIVO AOS ÚLTIMOS 5 ANOS, CONTRARIANDO O ENTENDIMENTO ESTABELECIDO NO ACÓRDÃO Nº 1538/2024 - TCE/AM, DO PROCESSO 12811/2024

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

REPRESENTANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM E CAIO ANDRE PINHEIRO DE OLIVEIRA

REPRESENTADO: DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA E PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ACÓRDÃO 2059/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELO **SR. CAIO ANDRÉ PINHEIRO DE OLIVEIRA**, VEREADOR- PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS, CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, NA PESSOA DO **SR. DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA**, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM. **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELO **SR. CAIO ANDRÉ PINHEIRO DE OLIVEIRA**, VEREADOR-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, NA PESSOA DO **SR. DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA**, TENDO EM VISTA QUE FICOU PATENTE NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE A PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS DEVE PROCEDER AO REPASSE DE RENDIMENTOS FINANCEIROS PROVENIENTES DAS APLICAÇÕES FEITAS SOBRE O DUODÉCIMO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, REFERENTE AOS ÚLTIMOS **5 (CINCO) ANOS**, EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO ESTABELECIDO NO ACÓRDÃO Nº 1538/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, PROFERIDO NO PROCESSO Nº 12811/2024. **9.3. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS QUE, NO PRAZO DE **90 (NOVENTA) DIAS**, EM CONFORMIDADE COM OS ARTIGOS 71, IX DA C.F./1988 E 40, VIII, DA C.E./1989: **9.3.1. ADOTE** AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA EFETUAR AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, O EFETIVO REPASSE DOS VALORES DEVIDOS, CORRESPONDENTES AOS RENDIMENTOS FINANCEIROS PROVENIENTES DAS APLICAÇÕES FEITAS SOBRE O DUODÉCIMO, RELATIVO AOS ÚLTIMOS **5 (CINCO) ANOS**, PROCEDENDO COM A ABERTURA DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO CORRESPONDENTE, CONFORME INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL, EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO POR ESTA CORTE DE CONTAS, CONSTATANTE NO ACÓRDÃO Nº 1538/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, PROFERIDO NO PROCESSO DE CONSULTA Nº 12811/2024, EM VISTA DO SEU CARÁTER NORMATIVO (ART. 1º, INCISO XXIII DA LEI Nº 2423/1996 – LEI ORGÂNICA DO TCE/AM); **9.3.2. NO MESMO PRAZO**, ENCAMINHE A ESTA CORTE DE CONTAS COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DESSAS DETERMINAÇÕES. **9.4. RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM, QUE REALIZE O REPASSE AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, DOS FUTUROS RENDIMENTOS FINANCEIROS GERADOS PELAS APLICAÇÕES SOBRE O DUODÉCIMO, CONFORME ESTABELECIDO PELO JÁ CITADO ACÓRDÃO Nº 1538/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EVITANDO-SE ASSIM POSSÍVEIS SANÇÕES FUTURAS. **9.5. RECOMENDAR** À COMISSÃO DE INSPEÇÃO - DICAMM, QUE FISCALIZE O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE REPASSE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, ACOMPANHANDO REGULARMENTE OS REPASSES FINANCEIROS FUTUROS, ASSEGURANDO ASSIM A CORRETA APLICAÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EVITANDO NOVAS OMISSÕES POR PARTE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. **9.6. DETERMINAR** QUE SEJAM ENCAMINHADAS CÓPIAS DO ACÓRDÃO AO REPRESENTANTE E AO REPRESENTADO, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS SE FOR O CASO, BEM COMO CÓPIAS DO LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 3/2025 – DICAMM, DO PARECER Nº 2325/2024-PGC-MPC E DO RELATÓRIO/VOTO QUE FUNDAMENTOU O DECISÓRIO, PARA QUE TOMEM CONHECIMENTO DOS SEUS TERMOS. **9.7. DETERMINAR** À DICAMM QUE MONITORE O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ITEM 9.3 E SEUS SUBITENS 9.3.1 E 9.3.2 PELO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, FINDOS OS QUAIS ESTE RELATOR DEVE SER COMUNICADO ACERCA DO GRAU DE RESOLUTIVIDADE DA MEDIDA, PARA ENTÃO DECIDIR QUAIS MEDIDAS PROCESSUAIS E EXECUTIVAS MELHOR ATENDEM AO DESFECHO DESTES AUTOS.

PROCESSO Nº 10650/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA ANTONELLY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EM DESFAVOR DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC E DA SUBCOMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - SUBCEL/CSC, PARA APURAÇÃO POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 015/2024 - CSC

ÓRGÃO: CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC

REPRESENTANTE: ANTONELLY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

REPRESENTADO: CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3697 pág.9

Manaus, 19 de Dezembro de 2025

ADVOGADO(S): ANDREY HUMBERTO FROZ DE BORBA - 9723, IGOR DE MENDONÇA CAMPOS - OAB/AM A766, ELISETH REGINA MOSS DA COSTA - OAB/AM 6490

ACÓRDÃO 2060/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA EMPRESA ANTONELLY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EM FACE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC E DA SUBCOMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – SUBCEL/CSC, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 015/2024 – CSC, POR ATENDER AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 288 DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO, FORMULADA PELA EMPRESA ANTONELLY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, EM FACE DA SUBCOMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – SUBCEL/CSC, EM VIRTUDE DE TER RESTADO COMPROVADO O ERRO DE JULGAMENTO NA ANÁLISE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL DA REPRESENTANTE, CONFORME DEMONSTRADO PELA INSTRUÇÃO TÉCNICA E RATIFICADO PELO PARECER MINISTERIAL, QUE APONTARAM A ADOÇÃO DE INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA E DESARRAZOADA DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. PORÉM, DEIXO DE APLICAR MULTA AOS RESPONSÁVEIS, UMA VEZ QUE NÃO RESTOU CONFIGURADO VÍCIOS NAS CONDUTAS QUE ENSEJARAM A INABILITAÇÃO DA EMPRESA REPRESENTANTE, TENDO EM VISTA QUE OS AGENTES ATUARAM EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ALÉM DE NÃO TER HAVIDO QUALQUER DANO OU PREJUÍZO AO ERÁRIO; **9.3. DETERMINAR** QUE SEJA EXCLUÍDO O CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS (CSC) DO PÓLO PASSIVO DA REPRESENTAÇÃO, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO ESPOSADA POR ESTE RELATOR NO PRESENTE RELATÓRIO-VOTO; **9.4. DAR CIÊNCIA** DOS TERMOS DO *DECISUM* À REPRESENTANTE ANTONELLY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, POR MEIO DE SEUS PATRONOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS, CONFORME PROCURAÇÃO DE FL. 36; **9.5. DAR CIÊNCIA** À EMPRESA VENCEDORA RR CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA, POR MEIO DE SUA ADVOGADA CONSTITUÍDA NOS AUTOS, CONFORME PROCURAÇÃO DE FL. 3551; **9.6. DAR CIÊNCIA** DOS TERMOS DESTES *DECISUM* AO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC, POR MEIO DE SEU RESPONSÁVEL; **9.7. DAR CIÊNCIA** DOS TERMOS DESTES *DECISUM* À REPRESENTADA, SUBCOMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – SUBCEL/CSC, POR INTERMÉDIO DE SUA PRESIDENTE, **SRA. RITTAHINA MARIA TEIXEIRA MARTINS**; **9.8. ARQUIVAR** OS AUTOS APÓS O CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS E/OU OUTRAS DETERMINAÇÕES DESTES TRIBUNAL.

PROCESSO Nº 11366/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CASA MILITAR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, DE RESPONSABILIDADE DOS SRS. WILLIAM DE OLIVEIRA DIAS, NO PERÍODO DE 01/01/2021 A 05/06/2024 E 05/08/2024 A 31/12/2024, RENATO ARAUJO MOTA NO PERÍODO DE 05/06/2024 A 05/08/2024, PRESIDENTES E ORDENADORES DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2024

ÓRGÃO: CASA MILITAR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS

ORDENADOR: WILLIAM DE OLIVEIRA DIAS (ORDENADOR DE DESPESA), RENATO ARAUJO MOTA (ORDENADOR DE DESPESA), WILLIAM DE OLIVEIRA DIAS (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ACÓRDÃO 2061/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CASA MILITAR DA PREFEITURA DE MANAUS, EXERCÍCIO DE 2024, SOB A RESPONSABILIDADE DO **SR. WILLIAM DE OLIVEIRA DIAS**, SECRETÁRIO MUNICIPAL DA CASA MILITAR, NOS TERMOS DO ART. 22, II, DA LEI Nº 2.423/96 C/C O ART. 188, §1º, II, E 189, II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, PELOS MOTIVOS EXPOSTOS NESTE RELATÓRIO/VOTO; **10.2. DAR QUITAÇÃO AO SR. WILLIAM DE OLIVEIRA DIAS**, SECRETÁRIO MUNICIPAL DA CASA MILITAR, NOS TERMOS DOS ARTS. 24 E 72, II, DA LEI Nº 2423/96 C/C ART. 189, II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. DETERMINAR** À DICAPE A ABERTURA DE PROCEDIMENTO AUTÔNOMO DE APURAÇÃO PARA FINS DE AVERIGUAR INDÍCIOS DE ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICO PELO SERVIDOR FRANCISCO ELCIMAR MACIEL DE OLIVEIRA, EM POSSÍVEL AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 37, INCISO XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, DIANTE DA VERIFICAÇÃO, NO SISTEMA E-CONTAS, DE RECEBIMENTO SIMULTÂNEO POR DUAS FONTES PAGADORAS. **10.4. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO, QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 161, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, COMUNICANDO AO SR. WILLIAM DE OLIVEIRA DIAS, NA CONDIÇÃO DE ORDENADOR DE DESPESAS, ACERCA DO JULGAMENTO DESTES FEITO, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DESTES RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **10.5. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E CUMPRIMENTO INTEGRAL DO *DECISUM*.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO





PROCESSO Nº 15918/2019

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA SRA. MARIA CIUMY NOBRE DE ALMEIDA, EM FACE DO SR. ANDRÉ LUIZ NUNES ZOGAHIB, DIRETOR DO AMAZONPREV, E LITISCONSÓRCIO PASSIVO O SR. RAFAEL VINHEIRO MONTEIRO BARBOSA, DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO AMAZONPREV

REPRESENTANTE: MARIA CIUMY NOBRE DE ALMEIDA

REPRESENTADO: ANDRÉ LUIZ NUNES ZOGAHIB E RAFAEL VINHEIRO MONTEIRO BARBOSA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ACÓRDÃO 2063/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO, INTERPOSTA PELA **SRA. MARIA CIUMY NOBRE DE ALMEIDA**, TENDO EM VISTA O DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE (PÁGS. 128/1286); **9.2. NEGAR PROVIMENTO** À REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA **SRA. MARIA CIUMY NOBRE DE ALMEIDA**, EM RAZÃO DE A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA OBSERVAR RESTRITAMENTE A LEGISLAÇÃO VIGENTE NA DATA DO EFETIVO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA AQUISIÇÃO DO BENEFÍCIO. NO CASO, RESTOU INCONTROVERSO QUE A REQUERENTE SATISFEZ AS CONDIÇÕES PARA A OBTENÇÃO DA SEGUNDA APOSENTADORIA APENAS EM 2014, MOMENTO EM QUE VIGORAVA EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL QUANTO À PERCEPÇÃO CONCOMITANTE DE PROVENTOS DECORRENTES DE CARGOS DISTINTOS SUBMETIDOS AO MESMO RÉGIME PREVIDENCIÁRIO. TAL RESTRIÇÃO ENCONTRA RESPALDO NO ARTIGO 37, INCISO XVI, §10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, QUE IMPEDE A ACUMULAÇÃO REMUNERATÓRIA ORIUNDA DE DUAS APOSENTADORIAS NO ÂMBITO DO RÉGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL; **9.3. REVOGAR** A MEDIDA CAUTELAR, CONCEDIDA EM DECISÃO MONOCRÁTICA (PÁGS. 1290/1295); **9.4. RECOMENDAR** A FUNDAÇÃO AMAZONPREV, QUE SEJA OPORTUNIZADO A ESCOLHA DE FORMA CLARA, OBJETIVA E ACOMPANHADA DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS, A FIM DE QUE A INTERESSADA POSSA EXERCER SEU DIREITO SEM QUAISQUER IMPEDIMENTOS OU DÚVIDAS, CONSIDERANDO A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MESMO APÓS A ALTERAÇÃO DO RÉGIME JURÍDICA QUE EXPRESSAMENTE INTRODUZIU A VEDAÇÃO; **9.5. RECOMENDAR** A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS - DPE, PARA QUE NA AUSÊNCIA DA RECOMENDAÇÃO ANTERIOR, PROCEDA À COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS PELA SERVIDORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE SEU AFASTAMENTO E A DATA DA EXONERAÇÃO, MEDIANTE ABATIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS; **9.6. DAR CIÊNCIA** A **SRA. MARIA CIUMY NOBRE DE ALMEIDA**, E DEMAIS INTERESSADOS; **9.7. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS CUMPRIMENTO DE DECISÃO.

PROCESSO Nº 10247/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO (SECEX) EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL SR. MARILENA MONICA MENDES PEREZ, PARA QUE SE VERIFIQUE A POSSÍVEL BURLA AO ART. 37, INCISO II, DA CF/88 E OUTRAS DISPOSIÇÕES LEGAIS. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2353/2018)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS

REPRESENTANTE: SECEX - TCE/AM

REPRESENTADO: SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

ACÓRDÃO 2064/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECEX - TCE/AM EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PARA AVERIGUAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES POR MEIO DA AADESAM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECEX - TCE/AM; **9.3. RECOMENDAR** A SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS QUE: **A)** O (A) TITULAR DA SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SEAS) ESTUDE A VIABILIDADE DA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA SUPRIR A DEMANDA POR MÃO DE OBRA DA PASTA; **B)** QUE O TITULAR DA SEAS SE ABSTENHA DE FIRMAR NOVOS CONTRATOS DE GESTÃO COM A AADESAM E DE FAZER ADITIVOS AOS CONTRATOS ATUAIS, VISANDO ADEQUAR-SE À LEGISLAÇÃO PÁTRIA; **C)** QUE O TITULAR DA SEAS TOME PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE ALTERAR A CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA COM OS CONTRATOS DE GESTÃO FIRMADOS COM A AADESAM NO QUE TANGE À SUBSTITUIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, PASSANDO A SER UTILIZAÇÃO O ELEMENTO DE DESPESA "34 - OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO", EM OEDIÊNCIA ÀS SEGUINTE NORMAS: § 1º DO ART. 18 DA LRF; MCASP (INSTRUÇÕES SOBRE O ELEMENTO DE DESPESA ORÇAMENTÁRIA); MDF (DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL); PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA ESSÊNCIA SOBRE A FORMA; **9.4. DAR CIÊNCIA** A SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS, NA PESSOA DE





SEU ATUAL SECRETÁRIO, **SR. ANDERSON OLIVEIRA DE SOUZA**, E AOS DEMAIS INTERESSADOS. **9.5. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS A CIÊNCIAS DOS INTERESSADOS.

PROCESSO Nº 14688/2022

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - SECEX EM DESFAVOR DO SR. MÁRIO JORGE BOUEZ ABRAHIM, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITACOATIARA, EM FACE DE POSSÍVEL BURLA AO ART. 40, § 14, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 C/C O ART. 9º, § 6º, DA EC Nº 103/2019

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

REPRESENTANTE: SECEX - TCE/AM

REPRESENTADO: MARIO JORGE BOUEZ ABRAHIM

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, ANA CLÁUDIA SOARES VIANA - OAB/AM 17319

ACÓRDÃO 2089/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - SECEX - TCE/AM, EM DESFAVOR DO **SR. MARIO JORGE BOUEZ ABRAHIM**, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITACOATIARA, EM VIRTUDE DO ATENDIMENTO AOS PARÂMETROS LEGAIS DISPOSTOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2022 - TCE/AM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - SECEX - TCE/AM, EM DESFAVOR DO **SR. MARIO JORGE BOUEZ ABRAHIM**, PREFEITO MUNICIPAL DE ITACOATIARA, EM FACE DE POSSÍVEL BURLA AO ART. 40, §14, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 C/C O ART. 9º, § 6º, DA EC Nº 103/2019; **9.3. APLICAR MULTA** AO **SR. MARIO JORGE BOUEZ ABRAHIM** NO VALOR DE **R\$ 13.654,39** (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) E FIXAR **PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, EM FACE DA INTEMPESTIVIDADE E CUMPRIMENTO DO ART. 40, §14, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, C/C O ART. 9º, § 6º DA EC Nº 103/2019, MEDIANTE O INSTITUTO DA REPRESENTAÇÃO, ALICERÇADO NO ART. 54, VI DA LEI ORGÂNICA TCE/AM C/C ART. 308, INCISO VI DO RITCE/AM, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4. DETERMINAR** À COMISSÃO DE INSPEÇÃO, DO EXERCÍCIO VINDOURO, QUE INCLUA O OBJETO DOS AUTOS NO ESCOPO DE AUDITORIA; **9.5. DAR CIÊNCIA** AO **SR. MARIO JORGE BOUEZ ABRAHIM**, E AOS DEMAIS INTERESSADOS NO PROCESSO; **9.6. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIMENTO DE DECISÃO.

PROCESSO Nº 11518/2024

APENSO(S): 11662/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS, DE RESPONSABILIDADE DO SR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JÚNIOR, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS

ORDENADOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JÚNIOR (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

PARECER PRÉVIO 50/2025: O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (ART. 31, §§ 1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ART.127, PARÁGRAFOS 4º, 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUIÇÃO Nº 15/95, ART. 18, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/91; ARTS.1º, INCISO I, E 29 DA LEI Nº 2.423/96; E, ART. 5º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM) E NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, TENDO DISCUTIDO A MATÉRIA NESTES AUTOS, E ACOLHIDO, **POR UNANIMIDADE**, O VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL: **10.1. EMITE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A APROVAÇÃO COM RESSALVAS** DAS CONTAS DO **SR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JÚNIOR** NA PREFEITURA DE MAUÉS, NO EXERCÍCIO DE 2023;

ACÓRDÃO 50/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3697 pág.12

Manaus, 19 de Dezembro de 2025

EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, QUE PASSA A SER PARTE INTEGRANTE DO PARECER PRÉVIO, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO **SR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR**, RESPONSÁVEL PELA PREFEITURA MAUÉS, NO CURSO DO EXERCÍCIO 2023, COM DETERMINAÇÕES ELENCADAS EM RELATÓRIO CONCLUSIVO DA DICAMI; **10.2. DAR CIÊNCIA AO SR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR**, E DEMAIS INTERESSADOS; **10.3. APLICAR MULTA AO SR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR** NO VALOR DE **R\$ 1.706,80** E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, DEVIDO ÀS RESTRIÇÕES MÃO SANADAS DISCRIMINADAS NO ACHADO Nº 06, COM BASE NO ART. 54, INCISO I DA LEI 2.423/96, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.4. APLICAR MULTA AO SR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR** NO VALOR DE **R\$ 3.413,60** E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, DEVIDO AS RESTRIÇÕES NÃO SANADAS NO ACHADO 11, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO II DA LEI Nº 2423/96, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.5. APLICAR MULTA AO SR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR** NO VALOR DE **R\$ 3.413,60** E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, DEVIDO AS RESTRIÇÕES NÃO SANADAS NO ACHADO 12, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO II DA LEI Nº 2423/96, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.6. DETERMINAR** A SEPLENO PARA QUE ENCAMINHE DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, PARA QUE AVALIE A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS; **10.7. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS CUMPRIMENTO DE DECISÃO.

PROCESSO Nº 11662/2024**ASSUNTO:** FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO /APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO**OBJETO:** FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JÚNIOR, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS**ORDENADOR:** CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR (ORDENADOR DE DESPESA)**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO**ACÓRDÃO 2090/2025:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, NO SENTIDO DE: **10.1. ARQUIVAR** O PROCESSO, TENDO EM VISTA QUE, NO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (PROCESSO Nº 11.518/2024), QUE SE ENCONTRA EM APENSO, SERÃO EMITIDOS OS PARECERES PRÉVIOS DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO EM CONJUNTO E NA MESMA SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO, NOS TERMOS



Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3697 pág.13

Manaus, 19 de Dezembro de 2025

DA RESOLUÇÃO Nº 01/2025 TCE/AM, PARA EVITAR A OCORRÊNCIA DE EVENTUAIS FENÔMENOS COMO O "NON BIS IN IDEM", POR PERDA DE OBJETO/POR CUMPRIMENTO DE DECISÃO.

PROCESSO Nº 11818/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, DE RESPONSABILIDADE DO SR. WELLINGTON HENRI BRAGA DA SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA

ORDENADOR: WELLINGTON HENRI BRAGA DA SILVA (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ACÓRDÃO 2091/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ART. 11, III, ALÍNEA "A", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO **SR. WELLINGTON HENRI BRAGA DA SILVA**, RESPONSÁVEL PELA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, NO CURSO DO EXERCÍCIO 2023, EM VIRTUDE DOS ACHADOS Nº 01, 02, 03, 12 E 20 DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 03/2025-DICAMI (FLS. 429/472); **10.2. APLICAR MULTA AO SR. WELLINGTON HENRI BRAGA DA SILVA** NO VALOR DE **R\$ 1.706,80** E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NOS ACHADOS 02, 03, 12 E 20 DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 03/2025-DICAMI (FLS. 429/472), NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3. RECOMENDAR** A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, QUE ADOTE MEDIDAS PREVENTIVAS E CORRETIVAS PARA EVITAR REINCIDÊNCIA NO ENVIO INTEMPESTIVO DOS BALANCETES MENSIS, ATENDENDO AOS PRAZOS LEGAIS; **10.4. RECOMENDAR** A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, QUE ADOTE MEDIDAS PARA GARANTIR SUPORTE TECNOLÓGICO E TREINAMENTO DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELA ALIMENTAÇÃO DOS ATOS JURÍDICOS VIA SISTEMA E-CONTAS; **10.5. RECOMENDAR** A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, OBSERVE INTEGRALMENTE AS NORMAS DO MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADO AO SETOR PÚBLICO - MCASP, COM A ELABORAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS E DEMAIS DOCUMENTAÇÕES EXIGIDAS; **10.6. RECOMENDAR** A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, A REGULARIZAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, INCLUINDO FERRAMENTA DE BUSCA FUNCIONAL E ATUALIZAÇÃO EM TEMPO REAL DOS DADOS DE LICITAÇÕES E CONTRATOS; **10.7. RECOMENDAR** A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, A IMPLANTAÇÃO DE UM SISTEMA DE CONTROLE DE ALMOXARIFADO, COM REGISTRO CONTÍNUO E PERMANENTE DE ENTRADA E SAÍDA DOS OBJETOS ADQUIRIDOS, NOS TERMOS EXIGIDOS PELO ART. 244, III, DA RESOLUÇÃO TCE Nº 04/2002; **10.8. RECOMENDAR** A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, QUE ADOTE MEDIDAS PARA ELIMINAR O PONTO BRITÂNICO NAS FOLHAS DE FREQUÊNCIA DOS SERVIDORES, ADOTANDO O PONTO ELETRÔNICO PARA REGISTRAR A ENTRADA E SAÍDA; **10.9. RECOMENDAR** A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, ATENÇÃO À CORRETA INSTRUÇÃO NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS, OBSERVANDO O DISPOSTO NA LEI Nº 14.133/2021; **10.10 DAR CIÊNCIA AO SR. WELLINGTON HENRI BRAGA DA SILVA**, RESPONSÁVEL PELA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA E AOS DEMAIS INTERESSADOS; **10.11. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIMENTO DE DECISÃO.

PROCESSO Nº 11441/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA EXECUTIVA DA VICE GOVERNADORIA, DE RESPONSABILIDADE DA SRA ANA CAROLINA DA COSTA MAIA, SECRETARIA EXECUTIVA ADJUNTA E ORDENADORA DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024

ÓRGÃO: SECRETARIA EXECUTIVA DA VICE-GOVERNADORIA

INTERESSADO(S): ANDRE LUIZ BARROS GIOIA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ACÓRDÃO 2092/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A





PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO **SR. ANDRE LUIZ BARROS GIOIA**, RESPONSÁVEL PELA SECRETARIA GERAL DA VICE-GOVERNADORIA, NO CURSO DO EXERCÍCIO 2024, EM VIRTUDE DO ACHADO 03 APONTADO NO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 69/2025 - DICAD; **10.2. RECOMENDAR** À SECRETARIA EXECUTIVA DA VICE-GOVERNADORIA, QUE PRIORIZE UMA MELHOR EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA E UM MELHOR PLANEJAMENTO DAS DESPESAS COMO FORMA DE APERFEIÇOAR A GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS; **10.3. RECOMENDAR** À SECRETARIA EXECUTIVA DA VICE-GOVERNADORIA, QUE SEJAM ADOTADAS MEDIDAS PARA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS; **10.4. DAR CIÊNCIA** AO **SR. ANDRE LUIZ BARROS GIOIA** E AOS DEMAIS INTERESSADOS; **10.5. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIMENTO DE DECISÃO.

RELATOR: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

PROCESSO Nº 16114/2023

APENSO(S): 14838/2020

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ BEZERRA GUEDES EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1299/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14838/2020

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPAUÁ

EMBARGANTE(S): JOSÉ BEZERRA GUEDES

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(S): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721 E LÍVIA ROCHA BRITO - OAB/AM 6474

ACÓRDÃO 2094/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. JOSÉ BEZERRA GUEDES**, PREFEITO MUNICIPAL DE TAPAUÁ, À ÉPOCA, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 404/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO (FLS. 69/70), EM RAZÃO DO PREENCHIMENTO DO REQUISITO ESTABELECIDO NO ART. 63, §1º, DA LEI Nº 2.423/96 C/C O ART. 148, §1º DA RESOLUÇÃO Nº 04/02 - RI-TCE/AM; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. JOSÉ BEZERRA GUEDES**, PREFEITO MUNICIPAL DE TAPAUÁ, À ÉPOCA, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 404/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO (FLS. 69/70), DADA A INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO, MANTENDO-SE INALTERADO O ACÓRDÃO Nº 404/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO (FLS. 69/70); **7.3. DAR CIÊNCIA** DO DECISÓRIO PROLATADO NESTES AUTOS AO **SR. JOSÉ BEZERRA GUEDES**, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS DEVIDAMENTE CONSTITUÍDOS, ACERCA DA DECISÃO; **7.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS CUMPRIDAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 14593/2023

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO /APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO Nº 48/2023-TCE- TRIBUNAL PLENO, EXARADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, DE RESPONSABILIDADE DO SR. BETANAEL DA SILVA DANGELO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2019. (PCA Nº 12.438/2020)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

ORDENADOR: BETANAEL DA SILVA D ANGELO (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ACÓRDÃO 2095/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, SOB A RESPONSABILIDADE DO **SR. BETANAEL DA SILVA DANGELO**, NO EXERCÍCIO DE 2019, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO III, "B" DA LEI Nº 2423/96; **10.2. APLICAR MULTA** AO **SR. BETANAEL DA SILVA DANGELO**, PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU NO EXERCÍCIO DE 2019, NO VALOR DE **R\$ 20.481,60** (VINTE MIL, QUATROCENTOS E OITENTA E UM REAIS E SESENTA CENTAVOS), PELO ATRASO NA REMESSA DOS BALANÇETES MENSIS DE TODO O EXERCÍCIO DE 2019, ACHADO 17 DA DICAMI NO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 210/2024 - DICAMI (FLS. 212/242), SENDO **R\$ 1.706,80** (UM MIL, SETECENTOS E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS) POR COMPETÊNCIA ATRASADA, IMPROPRIEDADE TAMBÉM ELENCADE NESTE RELATÓRIO/VOTO, COM BASE NO ART. 308, I, "A" DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM; **10.2.1. FIXAR PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA,





MENCIONADO NO ITEM ACIMA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3. APLICAR MULTA AO SR. BETANAEL DA SILVA DANGELO**, PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU NO EXERCÍCIO DE 2019, NO VALOR DE **R\$ 13.654,39** (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), PELOS ACHADOS 1.1.1, 1.1.2, 3.1.1, 3.1.2, 3.1.3, 7.1.1, 7.1.2, 7.1.3, 7.1.4, 7.1.5, 7.1.6, 7.1.7, 7.1.8, 7.1.9, 9.1.1, 10.1.1, 10.1.2, 10.1.3, 10.1.4, 10.1.5, 10.1.6, 10.1.7, 10.1.8, 11.1.1, 11.1.2, 11.1.3, 11.1.4, 11.1.5, 11.1.6, 11.1.7, 11.1.8, 11.1.9, 11.1.10, 12.1.1, 12.1.2, 12.1.3, 12.1.4, 12.1.5 E 12.1.6 DO LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 007/2024-DICOP (FLS. 190/211) E 01, 12, 14 E 16 DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 210/2024 - DICAMI (FLS. 212/242), RESTRIÇÕES QUE CONSTITUEM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL E TAMBÉM CONSTAM ELENCADAS NESTE RELATÓRIO/VOTO, COM BASE NO ART. 308, VI DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM; **10.3.1. FIXAR PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM ACIMA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.4. RECOMENDAR** À SECEX - SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO QUE, QUANDO DA PRÓXIMA INSPEÇÃO *IN LOCO*, OBSERVE SE A IMPROPRIEDADE CONSTANTE DO ACHADO 02 DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 210/2024 - DICAMI (FLS. 212/242) QUEDOU MITIGADA; **10.5. DAR CIÊNCIA** DO DECISÓRIO ORA EM TELA AO **SR. BETANAEL DA SILVA DANGELO**, PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, EXERCÍCIO DE 2019; **10.6. ARQUIVAR** OS AUTOS APÓS O CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS.

PROCESSO Nº 11796/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IRANDUBA, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ANDERSON CORDEIRO MOTA, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IRANDUBA - INPREVI

ORDENADOR: ANDERSON CORDEIRO (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ACÓRDÃO 2096/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR IRREGULAR** AS CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IRANDUBA, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. ANDERSON CORDEIRO**, DO EXERCÍCIO DE 2023, NOS TERMOS DO ARTIGO 22, INCISO III, DA LEI Nº 2423/1996 - LOTCE/AM C/C O ARTIGO 188, §1º, INCISO III, "B" DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RITCE/AM; **10.2. APLICAR MULTA AO SR. ANDERSON CORDEIRO** NO VALOR DE **R\$ 13.654,39**, NA FORMA PREVISTA NO ART. 54, VI, DA LEI Nº 2423/1996 C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM, ATUALIZADA EM 09.11.2018, RELATIVA ÀS RESTRIÇÕES 05, 06 E 13 EM RAZÃO DE ATOS PRATICADOS COM GRAVE AFRONTA À NORMA LEGAL, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3697 pág.16

Manaus, 19 de Dezembro de 2025

AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3. DETERMINAR** AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IRANDUBA: A) QUE PROMOVA AÇÕES JUNTO À PREFEITURA DE IRANDUBA PARA SANAR TODOS OS CRITÉRIOS E EXIGÊNCIAS PARA A EMISSÃO DO CRP DISPOSTOS NO ART. 247 DA PORTARIA Nº 1.467/2022; B) QUE SEJA CUMPRIDO O PRAZO DETERMINADO PELO ART. 247, II, "A" DA PORTARIA MTP Nº 1.467/2022, QUANTO ÀS EXIGÊNCIAS DAS CERTIFICAÇÕES E QUALIFICAÇÕES TÉCNICAS DE SEUS DIRIGENTES, EM 31 DE JULHO DE CADA EXERCÍCIO, INDEPENDENTE DA DATA DA NOMEAÇÃO PARA O CARGO, COM INÍCIO EM 2024; C) O CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DISPOSTAS NA RESOLUÇÃO TCE Nº 08/2011, QUANTO AO ENVIO DE PARECER DO CONSELHO FISCAL E DA MANIFESTAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO SOBRE AS CONTAS DO EXERCÍCIO ANTERIOR DO INPREVI; D) O CUMPRIMENTO DO DETERMINADO NO ART. 11, §1º DA EC Nº 103/2019 C/C DO ART. 11, §1º, I, "A", DA PORTARIA MPT Nº 1.467/2022, QUANTO À ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES ATIVOS PARA O RPPS, VISTO QUE NÃO FOI APRESENTADO QUALQUER ESTUDO QUE APONTE O SUPERÁVIT ATUARIAL DO RPPS DE IRANDUBA; E) QUE PROCEDA A COBRANÇA DA DIFERENÇA A RECOLHER DO 13º SALÁRIO/2023 ACRESCIDA DOS JUROS, NO VALOR DE R\$ 1.932,18, COM AS DEVIDAS ATUALIZAÇÕES; F) QUE PROMOVA A COBRANÇA, DE IMEDIATO, DO PREFEITO DE IRANDUBA, DA DIFERENÇA A RECOLHER DO EXERCÍCIO 2023, NO VALOR DE R\$ 3.166.223,82 (TRÊS MILHÕES, CENTO E SESSENTA E SEIS MIL, DUZENTOS E VINTE E TRÊS E OITENTA E DOIS CENTAVOS); G) QUE ADOTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA QUE OS PROCESSOS DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE SEJAM INSTRUÍDOS DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DA NOVA LEI DE LICITAÇÃO. ALÉM DISSO, QUANDO A ELABORAÇÃO DOS DOCUMENTOS FOR DISPENSADA OU FACULTATIVA, DEVE-SE JUSTIFICAR DE FORMA DETALHADA COMO SE CHEGOU AO DIMENSIONAMENTO ADEQUADO DA DEMANDA; H) QUE SEJA DISPONIBILIZADO AS INFORMAÇÕES INSTITUCIONAIS AUSENTES, ESPECIALMENTE AQUELAS PREVISTAS NO ART. 8º, §1º, I, DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LAI), CONSIDERANDO QUE O INSTITUTO AFIRMA ESTAR IMPLEMENTANDO AS AÇÕES NECESSÁRIAS PARA ATENDER À LEGISLAÇÃO VIGENTE. **10.4. ARQUIVAR** O PROCESSO NOS TERMOS REGIMENTAIS.

PROCESSO Nº 11943/2024

APENSO(S): 15970/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO-SEMTEPI, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR RADYR GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR, SECRETÁRIO E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO - SEMTEPI

ORDENADOR: RADYR GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ACÓRDÃO 2074/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO - SEMTEPI, EXERCÍCIO DE 2023, SOB RESPONSABILIDADE DO **SR. RADYR GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR** NA QUALIDADE DE GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS, NOS TERMOS DO ART. 22, II, DA LEI Nº 2.423/1996, PELAS RAZÕES EXPOSTAS NO RELATÓRIO/VOTO; **10.2. DAR QUITAÇÃO AO SR. RADYR GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR**, NOS TERMOS DOS ARTS. 24 E 72 AMBOS DA LEI N. 2423, DE 10/12/1996, C/C O ART. 189, I, DA RESOLUÇÃO 04/2002 - TCE/AM; **10.3. DETERMINAR** À ATUAL GESTÃO DA SEMTEPI, QUE PROMOVA: **10.3.1.** A ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PELO GESTOR PARA AVALIAÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL E CUMPRIMENTO DA CARGA HORÁRIA DEVIDA DOS SERVIDORES ENVOLVIDOS EM ACÚMULO DE CARGOS, SRS. ANTONIA CANDIDA DA SILVA E ANTONIO CARLOS ESTEVAO DIAS, ENCAMINHANDO À CORTE DE CONTAS, O DESFECHO DOS REFERIDOS PADS, INCLUINDO A DEVOLUÇÃO DOS EVENTUAIS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE, NO PRAZO DE EM 90 DIAS; **10.3.2.** REAVALIAÇÃO DOS PROCESSOS DE ADMISSÃO E CONTROLE DE CARGOS PARA PREVENIR FUTURAS ACUMULAÇÕES ILEGAIS. **10.4. DETERMINAR** À SECEX, POR INTERMÉDIO DA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL - DICAPE, QUE PROMOVA O ACOMPANHAMENTO DA DETERMINAÇÃO DESCRITA NO ITEM ANTERIOR; **10.5. DETERMINAR** À ATUAL GESTÃO DA SEMTEPI QUANTO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO SEM COBERTURA CONTRATUAL COM PAGAMENTO POR MEIO DE INDENIZAÇÃO: **10.5.1.** IMPLEMENTAR UM PLANO DE AÇÃO PARA REDUZIR A OCORRÊNCIA DE PAGAMENTOS ATRAVÉS DE INDENIZAÇÃO, COM FOCO EM MELHORIAS NO PLANEJAMENTO, NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E NA GESTÃO DE CONTRATOS; **10.5.2.** APRIMORAR OS PROCEDIMENTOS DE GESTÃO DE CONTRATOS, DE MODO A ASSEGURAR A RENOVAÇÃO OU CONTRATAÇÃO TEMPESTIVA DE NOVOS FORNECEDORES, EVITANDO A CONTINUIDADE DE SERVIÇOS APÓS O ENCERRAMENTO CONTRATUAL; **10.5.3.** PROMOVER CAPACITAÇÕES E ORIENTAÇÕES AOS RESPONSÁVEIS PELA GESTÃO DE CONTRATOS, VISANDO APRIMORAR O ACOMPANHAMENTO, A FISCALIZAÇÃO E A TOMADA DE DECISÕES OPORTUNAS; **10.5.4.** AVALIAR A NECESSIDADE DE AJUSTES NOS NORMATIVOS INTERNOS, A FIM DE ESTABELECEER DIRETRIZES MAIS ROBUSTAS PARA O PLANEJAMENTO E O CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, COM ÊNFASE NA REDUÇÃO DE PAGAMENTO DE DESPESAS POR INDENIZAÇÃO. **10.6. RECOMENDAR** À ATUAL GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO - SEMTEPI, QUANTO AO QUANTITATIVO DE CARGOS COMISSIONADOS SUPERIOR A 50% TOTAL DE CARGOS DO ÓRGÃO QUE REALIZE: **10.6.1.** UM DIAGNÓSTICO DAS NECESSIDADES DE PESSOAL, IDENTIFICANDO AS FUNÇÕES ESSENCIAIS QUE DEVEM SER PREENCHIDAS POR SERVIDORES EFETIVOS; **10.6.2.** UMA ANÁLISE CRÍTICA DOS CARGOS COMISSIONADOS EXISTENTES, PARA VERIFICAR QUAIS SÃO REALMENTE NECESSÁRIOS E QUAIS PODEM SER CONVERTIDOS EM CARGOS EFETIVOS; **10.6.3.**





SUGERIR UM PERCENTUAL MÁXIMO DE CARGOS COMISSIONADOS QUE PODE SER MANTIDO, ALINHANDO-SE ÀS MELHORES PRÁTICAS E À LEGISLAÇÃO; **10.6.4.** PROMOVER CAPACITAÇÃO PARA GESTORES SOBRE A IMPORTÂNCIA DA IMPESSOALIDADE E DA LEGALIDADE NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS; **10.6.5.** CRIAR POLÍTICAS INTERNAS QUE DEFINAM CLARAMENTE OS CRITÉRIOS PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES, ASSEGURANDO QUE ESTEJAM EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO E AS LEGISLAÇÕES PERTINENTES; **10.6.6.** MANTER UM DIÁLOGO PROATIVO E CONTÍNUO COM A SEMAD, BUSCANDO SOLUÇÕES CONJUNTAS PARA A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO. **10.7. RECOMENDAR** À ATUAL GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO - SEMTEPI QUE, CASO NOS PRÓXIMOS EXERCÍCIOS HAJA A FALTA DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA, A UNIDADE GESTORA EVIDENCIE POR MEIO DA DOCUMENTAÇÃO DESTACADA A SEGUIR A DISPONIBILIDADE DE CAIXA: RELATÓRIO CONTÁBIL SOBRE A SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA NO MÊS DE DEZEMBRO DE 2023; DETALHES DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA; NATUREZA DAS DESPESAS A SEREM PAGAS; CREDORES ENVOLVIDOS NOS PAGAMENTOS E SALDO DISPONÍVEL PARA AS DESPESAS MENCIONADAS; **10.8. DAR CIÊNCIA AO SR. RADYR GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR**, COMUNICANDO DO JULGAMENTO ÀS PARTES INTERESSADAS; **10.9. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS E REGIMENTAIS.

PROCESSO Nº 17130/2024

ASSUNTO: AUDITORIA DE PESSOAL /RELATÓRIO

OBJETO: AUDITORIA NA FOLHA DE PAGAMENTO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS-SES

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ACÓRDÃO 2075/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. APROVAR** RELATÓRIO DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE N.º 01/2025, EXARADO PELA DICAPE E QUE TEM COMO OBJETO "AUDITORIA NA FOLHA DE PAGAMENTO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES", EXERCÍCIO 2024; **8.2. RECOMENDAR** À SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES QUE ADOTE MEDIDAS DE CONTROLE INTERNO QUE FAÇAM FRENTE AOS REFERIDOS ACHADOS E PERMITAM O ALCANCE DE CONFORMIDADE INTEGRAL DAS QUESTÕES SUSCITADAS NO RELATÓRIO DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE N.º 01/2025; **8.3. DETERMINAR** À SECEX QUE INCLUA ITEM DE FISCALIZAÇÃO ESPECÍFICO RELACIONADO AO TEMA NAS VINDOURAS INSPEÇÕES ORDINÁRIAS, A FIM DE QUE A IMPLEMENTAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO POSSA SER ACOMPANHADA NOS FUTUROS EXERCÍCIOS; **8.4. DETERMINAR** À SEPLENO QUE PROCEDA O APENSAMENTO DESTE PROCESSO ÀQUELE RELACIONADO À PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2024 DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE – SES (PROCESSO N.º 11.741/2025); **8.5. DAR CIÊNCIA À SRA. NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOUD MORAES** - RESPONSÁVEL PELA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES - PESSOALMENTE E POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS, ACERCA DO JULGAMENTO DO PRESENTE PROCESSO.

PROCESSO Nº 11277/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA I. O. BARBOSA RI PROJETOS EM DESFAVOR EM FACE DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº006/2025 INICIADO PELO MUNICÍPIO DE BARREIRINHA PARA APURAÇÕES DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE ILEGALIDADE CONSISTENTE NA RESTRIÇÃO INDEVIDA DA COMPETITIVIDADE DO CERTAME A EMPRESAS EXCLUSIVAMENTE LOCALIZADAS NA REGIONALIDADE DEFINIDA, SEM QUALQUER AMPARO, PELO AGENTE CONTRATANTE DA LICITAÇÃO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA

REPRESENTANTE: I O BARBOSA RI PROJETOS

REPRESENTADO: DARLAN TAVEIRA PERES E JUCINEY DA SILVA BRITO

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): BRUNA MARCHESINI XAVIER PEDRO - OAB/PR 128277, JULIA ALICE GUARDIANO - OAB/SC 58500, DANIEL BORDA - OAB/PR 63688, AYANNE FERNANDES SILVA - OAB/AM 10351, ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - OAB/AM 4177, FABRÍCIA TALIÉLE CARDOSO DOS SANTOS - OAB/AM 8446, IZABELLE GOMES BATISTA - OAB/AM 17411, CARLA CAROLINE COUTINHO FROTA - 12379

ACÓRDÃO 2076/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA I. O. BARBOSA RI PROJETOS, EM FACE DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº006/2025 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA, EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NA RESTRIÇÃO INDEVIDA DE COMPETITIVIDADE DO CERTAME A EMPRESAS EXCLUSIVAMENTE LOCALIZADAS NA REGIONALIDADE DEFINIDA, SEM QUALQUER AMPARO, PELO AGENTE CONTRATANTE DA LICITAÇÃO, EM RAZÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO N. 04/02 – RI-TCE/AM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO, CONSIDERANDO A RESTRIÇÃO INDEVIDA DE COMPETITIVIDADE DO CERTAME - PREGÃO





ELETRÔNICO Nº006/2025 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA -, A EMPRESAS EXCLUSIVAMENTE LOCALIZADAS NA REGIONALIDADE DEFINIDA, SEM QUALQUER AMPARO, PELO AGENTE CONTRATANTE DA LICITAÇÃO, EM INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO; **9.3. APLICAR MULTA AO SR. DARLAN TAVEIRA PERES**, PREFEITO DE BARREIRINHA, NO VALOR DE **R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)** EM VIRTUDE DE GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL PELA AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº006/2025 E INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, COM BASE NO ART. 308, VI DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM. **9.3.1. FIXAR PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM ACIMA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4. APLICAR MULTA AO SR. JUCINEY DA SILVA BRITO**, AGENTE DE CONTRATAÇÃO RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO, NO VALOR DE **R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)** EM VIRTUDE DE GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL PELA AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº006/2025 E INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, COM BASE NO ART. 308, VI DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM. **9.4.1. FIXAR PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM ACIMA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.5. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA A ANULAÇÃO DO CERTAME, COM A REABERTURA DO PROCESSO LICITATÓRIO SEM A RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA ORA POSTA, COM BASE NOS PRINCÍPIOS BASILARES DO DIREITO E NA NORMA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS; **9.6. DAR CIÊNCIA** DO DECISÓRIO AOS ADVOGADOS DA EMPRESA AO I O BARBOSA RI PROJETOS, BEM COMO AOS PATRONOS DO **SR. DARLAN TAVEIRA PERES**, PREFEITO DE BARREIRINHA E AO **SR. JUCINEY DA SILVA BRITO**, AGENTE DE CONTRATAÇÃO RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO; **9.7. ARQUIVAR** O FEITO APÓS CUMPRIDAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

PROCESSO Nº 11344/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO/MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EM FACE DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 116/2025-CSC

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD

REPRESENTANTE: ERLY VIEIRA

REPRESENTADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(S): FLAVIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - OAB/ES 37594, ANDREOTTE NORBIM LANES - OAB/ES 10420.

ACÓRDÃO 2077/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. EXTINGUIR** O PROCESSO Nº 11344/2025, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA PERDA SUPERVENIENTE DE SEU OBJETO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, INCISO VI, DO CPC, APLICADO SUBSIDIARIAMENTE PELA PREVISÃO DO ART. 127, DA LEI Nº 2.423/96 - LO/TCE; **9.2. DAR CIÊNCIA** À EMPRESA LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, E AOS REPRESENTADOS SOBRE O DECISÓRIO PROLATADO NESTE FEITO; **9.3. ARQUIVAR** OS AUTOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS.





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3697 pág.19

Manaus, 19 de Dezembro de 2025

PROCESSO Nº 11716/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - PGJ, DE RESPONSABILIDADE DO SR. ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR, SR. AGUINELO BALBI JÚNIOR, SRA. LÍLIAN MARIA PIRES STONE, SRA. LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE, SRA. ANABEL VITÓRIA PEREIRA MENDONÇA DE SOUZA, SR. ANDRÉ VIGÍLIO BELOTA SEFFAIR, PRESIDENTES E ORDENADORES DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024

ÓRGÃO: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - PGJ

ORDENADOR: ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JUNIOR (ORDENADOR DE DESPESA) E LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ACÓRDÃO 2078/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, EXERCÍCIO DE 2024, SOB RESPONSABILIDADE DO **SR. ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JUNIOR**, PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, NO PERÍODO DE 01/01/2024 A 15/10/2024, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO I DA LEI Nº 2423/96; **10.2. JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, EXERCÍCIO DE 2024, SOB RESPONSABILIDADE DA **SRA. LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE**, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO, NO PERÍODO DE 15/10/2024 A 31/12/2024, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO I DA LEI Nº 2423/96; **10.3. DAR QUITAÇÃO** AO **SR. ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JUNIOR** E À **SRA. LEDA MARIA NASCIMENTO DE ALBUQUERQUE**, NOS TERMOS DOS ARTS. 23 DA LEI N. 2423, DE 10/12/1996, C/C O ART. 189, I, DA RESOLUÇÃO 04/2002 - TCE/AM; **10.4. DAR CIÊNCIA** DO DECISÓRIO PROLATADO NESTES AUTOS AO **SR. ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JUNIOR** E À **SRA. LEDA MARIA NASCIMENTO DE ALBUQUERQUE**, AMBOS GESTORES NO EXERCÍCIO DE 2024; **10.5. ARQUIVAR** O PROCESSO E DEMAIS PROVIDÊNCIAS, NOS TERMOS DA PARTE FINAL DO ARTIGO 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 12240/2025

APENSO(S): 12160/2025, 12324/2025 E 12821/2021

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR ADRIANO AUGUSTO GONCALVES MARQUES, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 2178/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO: 12821/2021

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): MARCELLUS JOSE BARROSO CAMPÊLO E NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOUD MORAES

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(S): HELENO DE LION COSTA DA ROCHA QUINTO - OAB/AM 12935

ACÓRDÃO 2079/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. ADRIANO AUGUSTO GONCALVES MARQUES**, SUBSECRETÁRIO ADJUNTO DE ADMINISTRAÇÃO DA SES, À ÉPOCA, NESTE ATO REPRESENTADO POR SEU PATRONO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2178/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.821/2021, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO ART. 154, CAPUT, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 (RI-TCE/AM), ASSIM COMO NOS ARTIGOS 59, II, E 62 DA LEI Nº 2423/1996 (LEI ORGÂNICA); **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. ADRIANO AUGUSTO GONCALVES MARQUES**, SUBSECRETÁRIO ADJUNTO DE ADMINISTRAÇÃO DA SES, À ÉPOCA, NESTE ATO REPRESENTADO POR SEU PATRONO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2178/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.821/2021, A FIM DE REFORMAR A DECISÃO ANTERIORMENTE EXARADA PELO ACÓRDÃO COMBATIDO, PASSANDO O MENCIONADO ARESTO TER A SEGUINTE REDAÇÃO: **8.2.1. EXCLUIR** O ITEM **APLICAR MULTA** AO **SR. MARCELLUS JOSE BARROSO CAMPÊLO** (SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE À ÉPOCA), NO VALOR DE **R\$ 68.271,96 (SESSENTA E OITO MIL, DUZENTOS E SETENTA E UM REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS)**, CONFORME O ARTIGO 54, VI, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM; E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3697 pág.20

Manaus, 19 de Dezembro de 2025

INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.2. EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. ADRIANO AUGUSTO GONCALVES MARQUES** (SUBSECRETÁRIO ADJUNTO DE ADMINISTRAÇÃO, GERENTE PELO SUPRIMENTO DE INSUMOS TAIS COMO O OXIGÊNIO MEDICINAL), NO VALOR DE **R\$ 68.271,96 (SESSENTA E OITO MIL, DUZENTOS E SETENTA E UM REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS)**, COM FULCRO NO ARTIGO 54,VI, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM; E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.3. EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA A SRA. NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOUDE MORAES** (SECRETÁRIA EXECUTIVA ADJUNTA DE POLÍTICAS EM SAÚDE, COORDENADORA DO PLANO DE CONTINGÊNCIA NO PERÍODO PANDÊMICO), NO VALOR DE **R\$ 68.271,96 (SESSENTA E OITO MIL, DUZENTOS E SETENTA E UM REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS)** CONSOANTE O ARTIGO 54,VI, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM; E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE A RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.4. EXCLUIR O ITEM RECOMENDAR À SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS - SES QUE TOME PROVIDÊNCIAS FORMAIS QUANTO ÀS CONTRATAÇÕES A SEREM PROMOVIDAS EM PERÍODOS CRÍTICOS NO ESTADO DO AMAZONAS, EM RELAÇÃO À SAÚDE, TAIS COMO, NOS PERÍODOS ENDÊMICOS, EPIDÊMICOS, PANDÊMICOS, DE DISSEMINAÇÕES E AUMENTO SIGNIFICATIVO DE NÚMEROS DE CASOS DE UMA DOENÇA;** **8.2.5. ALTERAR O ITEM JULGAR PROCEDENTE PARA JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, FACE À SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS - SES, EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NO ART. 1º, XXII, DA LEI Nº 2.423/96;** **8.2.6. MANTER O ITEM CONHECER, NOS TERMOS DO ART. 288 DA RES. 04/02-TCE/AM, A PRESENTE REPRESENTAÇÃO OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES;** **8.3. DAR CIÊNCIA AO SR. ADRIANO AUGUSTO GONCALVES MARQUES, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, SE FOR O CASO, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEGUINTE ACÓRDÃO;** **8.4. ARQUIVAR O PROCESSO APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS REGIMENTAIS.**

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 12324/2025

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SRA. NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOUDE MORAES EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2178/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.821/2021

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS - SES

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(S): NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUDE - OAB/MS 11399

ACÓRDÃO 2080/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA **SRA. NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOUDE MORAES**, SECRETÁRIA EXECUTIVA ADJUNTA DE POLÍTICAS DE SAÚDE, À ÉPOCA, NESTE ATO REPRESENTADO POR SUA PATRONA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2178/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.821/2021, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO ART. 154, CAPUT, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM), ASSIM COMO NOS ARTIGOS 59, II, E 62 DA LEI Nº 2423/1996 (LEI ORGÂNICA); **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA **SRA. NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOUDE MORAES**, SECRETÁRIA EXECUTIVA ADJUNTA





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3697 pág.21

Manaus, 19 de Dezembro de 2025

DE POLÍTICAS DE SAÚDE, À ÉPOCA, NESTE ATO REPRESENTADO POR SUA PATRONA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2178/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.821/2021, A FIM DE REFORMAR A DECISÃO ANTERIORMENTE EXARADA PELO ACÓRDÃO COMBATIDO, PASSANDO O MENCIONADO ARESTO TER A SEGUINTE REDAÇÃO: **8.2.1. EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. MARCELLUS JOSE BARROSO CAMPÊLO** (SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE À ÉPOCA), NO VALOR DE **R\$ 68.271,96 (SESSENTA E OITO MIL, DUZENTOS E SETENTA E UM REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS)**, CONFORME O ARTIGO 54,VI, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM; E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.2. EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. ADRIANO AUGUSTO GONCALVES MARQUES** (SUBSECRETÁRIO ADJUNTO DE ADMINISTRAÇÃO, GERENTE PELO SUPRIMENTO DE INSUMOS TAIS COMO O OXIGÊNIO MEDICINAL), NO VALOR DE **R\$ 68.271,96 (SESSENTA E OITO MIL, DUZENTOS E SETENTA E UM REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS)**, COM FULCRO NO ARTIGO 54,VI, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM; E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.3. EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA A SRA. NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOUDE MORAES** (SECRETÁRIA EXECUTIVA ADJUNTA DE POLÍTICAS EM SAÚDE, COORDENADORA DO PLANO DE CONTINGÊNCIA NO PERÍODO PANDÊMICO), NO VALOR DE **R\$ 68.271,96 (SESSENTA E OITO MIL, DUZENTOS E SETENTA E UM REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS)** CONSOANTE O ARTIGO 54,VI, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM; E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE A RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.4. EXCLUIR O ITEM RECOMENDAR À SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES QUE TOME PROVIDÊNCIAS FORMAIS QUANTO ÀS CONTRATAÇÕES A SEREM PROMOVIDAS EM PERÍODOS CRÍTICOS NO ESTADO DO AMAZONAS, EM RELAÇÃO À SAÚDE, TAIS COMO, NOS PERÍODOS ENDÊMICOS, EPIDÊMICOS, PANDÊMICOS, DE DISSEMINAÇÕES E AUMENTO SIGNIFICATIVO DE NÚMEROS DE CASOS DE UMA DOENÇA;** **8.2.5. ALTERAR O ITEM JULGAR PROCEDENTE PARA JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, FACE À SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NO ART. 1º, XXII, DA LEI Nº 2.423/96;** **8.2.6. MANTER O ITEM CONHECER, NOS TERMOS DO ART. 288 DA RES. 04/02-TCE/AM, A REPRESENTAÇÃO OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES;** **8.3. DAR CIÊNCIA À SRA. NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOUDE MORAES, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, SE FOR O CASO, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEGUINTE ACÓRDÃO;** **8.4. ARQUIVAR O PROCESSO APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS REGIMENTAIS.**

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 12160/2025

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3697 pág.22

Manaus, 19 de Dezembro de 2025

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR MARCELLUS JOSE BARROSO CAMPÊLO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 2178/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 12821/2021

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): ADRIANO AUGUSTO GONCALVES MARQUES E NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOUD MORAES

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(S): HELENO DE LION COSTA DA ROCHA QUINTO - OAB/AM 12935

ACÓRDÃO 2081/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA “F”, ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. MARCELLUS JOSE BARROSO CAMPÊLO**, SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE, À ÉPOCA, NESTE ATO REPRESENTADO POR SEU PATRONO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2178/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.821/2021, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO ART. 154, CAPUT, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM), ASSIM COMO NOS ARTIGOS 59, II, E 62 DA LEI Nº 2423/1996 (LEI ORGÂNICA); **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. MARCELLUS JOSE BARROSO CAMPÊLO**, SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE, À ÉPOCA, NESTE ATO REPRESENTADO POR SEU PATRONO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2178/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.821/2021, A FIM DE REFORMAR A DECISÃO ANTERIORMENTE EXARADA PELO ACÓRDÃO COMBATIDO, PASSANDO O MENCIONADO ARESTO TER A SEGUINTE REDAÇÃO: **8.2.1. EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. MARCELLUS JOSE BARROSO CAMPÊLO** (SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE À ÉPOCA), NO VALOR DE **R\$ 68.271,96 (SESSENTA E OITO MIL, DUZENTOS E SETENTA E UM REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS)**, CONFORME O ARTIGO 54, VI, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM; E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.2. EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. ADRIANO AUGUSTO GONCALVES MARQUES** (SUBSECRETÁRIO ADJUNTO DE ADMINISTRAÇÃO, GERENTE PELO SUPRIMENTO DE INSUMOS TAIS COMO O OXIGÊNIO MEDICINAL), NO VALOR DE **R\$ 68.271,96 (SESSENTA E OITO MIL, DUZENTOS E SETENTA E UM REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS)**, COM FULCRO NO ARTIGO 54, VI, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM; E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.3. EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA A SRA. NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOUD MORAES** (SECRETÁRIA EXECUTIVA ADJUNTA DE POLÍTICAS EM SAÚDE, COORDENADORA DO PLANO DE CONTINGÊNCIA NO PERÍODO PANDÊMICO), NO VALOR DE **R\$ 68.271,96 (SESSENTA E OITO MIL, DUZENTOS E SETENTA E UM REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS)** CONSOANTE O ARTIGO 54, VI, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM; E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE A RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO





RESPONSÁVEL; **8.2.4.** EXCLUIR O ITEM **RECOMENDAR** À SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES QUE TOME PROVIDÊNCIAS FORMAIS QUANTO ÀS CONTRATAÇÕES A SEREM PROMOVIDAS EM PERÍODOS CRÍTICOS NO ESTADO DO AMAZONAS, EM RELAÇÃO À SAÚDE, TAIS COMO, NOS PERÍODOS ENDÊMICOS, EPIDÊMICOS, PANDÊMICOS, DE DISSEMINAÇÕES E AUMENTO SIGNIFICATIVO DE NÚMEROS DE CASOS DE UMA DOENÇA; **8.2.5.** ALTERAR O ITEM **JULGAR PROCEDENTE PARA JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, FACE À SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NO ART. 1º, XXII, DA LEI Nº 2.423/96; **8.2.6.** MANTER O ITEM **CONHECER**, NOS TERMOS DO ART. 288 DA RES. 04/02-TCE/AM, A REPRESENTAÇÃO OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES; **8.3. DAR CIÊNCIA AO SR. MARCELLUS JOSE BARROSO CAMPÊLO**, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, SE FOR O CASO, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEGUINTE ACÓRDÃO; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS REGIMENTAIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 15237/2024

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO DE: MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAUJO RELACIONADO AO PROCESSO: 13334/2020, REQUERENTE: LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDÃO - RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1901/2024 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC

INTERESSADO(S): HENRIQUE JORGE PEREIRA

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(S): BRUNO DA CUNHA MOREIRA - OAB/AM 17721, LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDÃO - OAB/AM 12555, AYRTON DE SENA GENTIL - OAB/AM 12521, LUCIANO ARAUJO TAVARES - OAB/AM 12512, ALCÉMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO - OAB/AM 13248

ACÓRDÃO 2082/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAUJO** EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1901/2024 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13334/2020, QUE JULGOU ILEGAL O TERMO DE FOMENTO Nº 29/2019-SEC, BEM COMO APLICOU MULTA AOS RESPONSÁVEIS, TENDO SIDO O RECORRENTE, **SR. MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAUJO**, PENALIZADO NO VALOR DE **R\$ 13.654,39 (TREZE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)** EM VIRTUDE DAS RESTRIÇÕES DETECTADAS NOS AUTOS ORIGINÁRIOS, NOS MOLDES DO ART. 146, § 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO INTERPOSTO PELO **SR. MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAUJO**, PARA REFORMAR O ACÓRDÃO Nº 1901/2024 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13334/2020, CONSIDERANDO LEGAL O AJUSTE E REGULAR AS SUAS CONTAS; **8.2.1.** EXCLUIR O ITEM **JULGAR ILEGAL** O TERMO DE FOMENTO Nº 29/2019, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC E A ASSOCIAÇÃO SOCIOCULTURAL NOEMIA SANTANA – ASNS, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAUJO**, SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA, À ÉPOCA, NOS TERMOS DO ARTIGO 1º, INCISO XVI, DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM C/C ARTIGO 5º, INCISO XVI, E ARTIGO 253, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DO REGULAR PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM VIOLAÇÃO AO ART. 37, XXI, DA CF/88, E DA CELEBRAÇÃO DE TERMO DE FOMENTO SEM PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO EM VIOLAÇÃO AO ART. 24, CAPUT, DA LEI 13.019/2014; **8.2.2.** EXCLUIR O ITEM **JULGAR REGULAR** PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO TERMO DE FOMENTO Nº 29/2019, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. HENRIQUE JORGE PEREIRA**, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO SOCIOCULTURAL NOEMIA SANTANA – ASNS, À ÉPOCA, NOS TERMOS DO ARTIGO 22, INCISO I, DA LEI Nº 2.423/1996 – LOTCEAM, C/C ARTIGO 188, INCISO II; §1º, INCISO I, ESTES DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCEAM; **8.2.3.** EXCLUIR O ITEM **APLICAR MULTA NO VALOR DE R\$ 13.654,39**, AO **SR. MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAUJO**, NOS TERMOS DO ARTIGO 54, INCISO VI, DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM, EM RAZÃO DE VIOLAÇÃO AOS SEGUINTE DISPOSITIVOS: ART. 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DO REGULAR PROCEDIMENTO LICITATÓRIO) E ART. 24, CAPUT, DA LEI 13.019/2014 (AUSÊNCIA DE CHAMAMENTO PÚBLICO), E **FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE





TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.4. EXCLUIR O ITEM DAR CIÊNCIA DA DECISÃO AO SR. MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAUJO, AO SR. HENRIQUE JORGE PEREIRA, À SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA – SEC, À ASSOCIAÇÃO SOCIOCULTURAL NOEMIA SANTANA – ASNS E AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DOS AUTOS, PARA EVENTUAL AJUIZAMENTO DE AÇÕES CIVIS E PENAS CABÍVEIS; 8.3. DAR CIÊNCIA AO SR. MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAUJO E AOS SEUS ADVOGADOS; 8.4. DETERMINAR A REMESSA DO PROCESSO AO RELATOR DO PROCESSO ORIGINAL.**

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 10847/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS EM FACE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA E O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER DE IRANDUBA, SR. ALTEMAR LEÃO DE OLIVEIRA POR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2025 DO MUNICÍPIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS - DPE

REPRESENTADO: JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA E ALTEMAR LEAO DE OLIVEIRA

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(S): MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - OAB/AM 13294

ACÓRDÃO 2083/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS - DPE, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS - DPE, RECONHECENDO QUE O EDITAL DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2025, PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, APRESENTA VÍCIOS INSANÁVEIS QUE COMPROMETEM SUA CONFORMIDADE COM O ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; **9.3. DETERMINAR** À PREFEITURA DE IRANDUBA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, PARA PREENCHER CARGOS EFETIVOS OCUPADOS DE FORMA PRECÁRIA POR TEMPORÁRIOS, EVITANDO PERPETUAÇÃO DE CONTRATAÇÕES IRREGULARES. ALÉM DISSO, NOS PRÓXIMOS PROCESSOS SELETIVOS: **9.3.1. JUSTIFICATIVA DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS:** NOS FUTUROS PROCESSOS SELETIVOS, DEVE CONSTAR DOCUMENTAÇÃO CONCRETA QUE COMPROVE A SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA AO INVÉS DE CONCURSO PÚBLICO, CONFORME O ART. 37, IX DA CF. **9.3.2. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO:** OS EDITAIS DEVEM DEFINIR REGRAS CLARAS, OBJETIVAS E TRANSPARENTES PARA A AVALIAÇÃO CURRICULAR, EVITANDO SUBJETIVIDADE E GARANTINDO IMPESSOALIDADE E IGUALDADE; **9.3.3. PRAZOS DO CERTAME:** OS PRAZOS DE INSCRIÇÃO, RECURSOS E DEMAIS FASES DEVEM SER RAZOAVELMENTE AMPLIADOS, DE FORMA A ASSEGURAR AMPLA CONCORRÊNCIA E PARTICIPAÇÃO; **9.3.4. INSCRIÇÕES E RECURSOS ELETRÔNICOS:** DEVE SER DISPONIBILIZADA PLATAFORMA ONLINE TANTO PARA INSCRIÇÕES QUANTO PARA RECURSOS, EM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, PUBLICIDADE E ACESSIBILIDADE. **9.3.5. RESERVA DE VAGAS:** OS EDITAIS PRECISAM PREVER, OBRIGATORIAMENTE, COTAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, EM CUMPRIMENTO AO ART. 37, VIII DA CF E LEGISLAÇÃO CORRELATA. **9.4. DETERMINAR** À SECEX - TCE/AM QUE A PRÓXIMA COMISSÃO DE INSPEÇÃO VERIFIQUE SE O MUNICÍPIO ATENDEU A DETERMINAÇÃO ACIMA, APONTANDO EM SEU LAUDO SE HOUE A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO; **9.5. DAR CIÊNCIA** À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS - DPE, BEM COMO ÀS DEMAIS PARTES, E AOS SEUS PATRONOS, SOBRE O JULGAMENTO DO PROCESSO; **9.6. ARQUIVAR** O PROCESSO, QUANDO AS DELIBERAÇÕES ANTERIORES FOREM ATENDIDAS.

RELATOR: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 12053/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO INSTITUTO DE SAÚDE DA CRIANÇA DO AMAZONAS - ICAM, DE RESPONSABILIDADE DAS SRAS. PATRICIA CARVALHO CASTRO E VANESSA LANA SOUTO PEREIRA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023

ÓRGÃO: INSTITUTO DE SAÚDE DA CRIANÇA DO AMAZONAS - ICAM

ORDENADOR: PATRICIA CARVALHO CASTRO (ORDENADOR DE DESPESA), VANESSA LANA SOUTO PEREIRA (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3697 pág.25

Manaus, 19 de Dezembro de 2025

ACÓRDÃO 2084/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA **SRA. PATRICIA CARVALHO CASTRO**, RESPONSÁVEL PELO ICAM (01/01/2023 A 05/09/2023), EXERCÍCIO 2023, COM FUNDAMENTO NO ART. 71, II, CF/88 C/C ART. 40, II, CE/AM; ARTS. 19, II, E 22, II, DA LEI Nº 2.423/1996 (LO/TCE-AM) C/C ART. 188, §1º, II, DO RITCE/AM; **10.2. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA **SRA. VANESSA LANA SOUTO PEREIRA**, RESPONSÁVEL PELO ICAM (05/09/2023 A 31/12/2023), EXERCÍCIO 2023, COM FUNDAMENTO NO ART. 71, II, CF/88 C/C ART. 40, II, CE/AM; ARTS. 19, II, E 22, II, DA LEI Nº 2.423/1996 (LO/TCE-AM) C/C ART. 188, §1º, II, DO RITCE/AM; **10.3. APLICAR MULTA** A **SRA. PATRICIA CARVALHO CASTRO** NO VALOR DE **R\$ 1.706,80** E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADA NESTE ITEM, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.4. APLICAR MULTA** A **SRA. VANESSA LANA SOUTO PEREIRA** NO VALOR DE **R\$ 1.706,80** E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADA NESTE ITEM, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.5. DETERMINAR À ORIGEM (ICAM)** QUE REALIZE A (O): **10.5.1. ADEQUAÇÃO DE PROCEDIMENTO** PARA CONTRATAÇÕES DIRETAS: QUE TODA DISPENSA OBSERVE ESTRITAMENTE O ART. 75 DA LEI Nº 14.133/2021, CONTENDO, NO PROCESSO, MOTIVAÇÃO ANALÍTICA, ESTUDO DE VANTAJOSIDADE (COMPARATIVOS DE MERCADO) E DEMONSTRAÇÃO DA HIPÓTESE LEGAL APLICÁVEL. **10.5.2. CONTROLE PRÉVIO JURÍDICO:** ENCAMINHAR, PREVIAMENTE, TODA CONTRATAÇÃO DIRETA AO PARECER JURÍDICO PARA QUE ANALISE A ADERÊNCIA AO ART. 75 E A VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO, CONFORME A LEI Nº 14.133/2021). **10.5.3. INTEGRAÇÃO AO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (PCA):** REGISTRAR AS AQUISIÇÕES DE BENS SIMILARES NO PCA, COM JUSTIFICATIVA QUANDO HOUVER NECESSIDADE DE EXECUÇÃO APARTADA. **10.6. DAR CIÊNCIA** À **SRA. PATRICIA CARVALHO CASTRO**, À **SRA. VANESSA LANA SOUTO PEREIRA**, AO ICAM E AOS DEMAIS INTERESSADOS; **10.7. ARQUIVAR** APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO DECISUM, NA FORMA REGIMENTAL. **VENCIDA A PROPOSTA DE VOTO DO CONSELHEIRO CONVOCADO SR. LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES QUE VOTOU PELA IRREGULARIDADE, APLICAÇÃO DE MULTA E CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.**

RELATOR: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 12696/2025

APENSO(S): 17291/2024 E 12203/2017

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA A MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 284/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 17.291/2024

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED

INTERESSADO(S): EDMILSON DA SILVA BARBOSA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ACÓRDÃO 2087/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.

Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:

(92) 3301-8180

doe@tce.am.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE, PRELIMINARMENTE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 284/2025 - TCE- PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 17.291/2024, QUE CONCEDEU PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS À MANAUS PREVIDÊNCIA (MANAUSPREV) PARA QUE ENCAMINHASSE A ESTA CORTE DE CONTAS, DEVIDAMENTE RETIFICADO, O ATO APOSENTATÓRIO COM SUA PUBLICAÇÃO, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NOS ARTIGOS 59, I, 60 E 61 DA LEI Nº 2423/1996 - LOTCE/AM C/C ARTIGOS 145, 151 A 153 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RITCE/AM; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 284/2025 – TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 17.291/2024, ÀS FLS.113 – 114, NO SENTIDO DE REFORMAR PARCIALMENTE O REFERIDO DECISÓRIO PARA REMOVER O ITEM 7.2; **8.2.1. EXCLUIR O ITEM CONCEDER PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** À MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV PARA QUE ENCAMINHE A ESTA CORTE DE CONTAS, DEVIDAMENTE RETIFICADO, O ATO APOSENTATÓRIO COM SUA PUBLICAÇÃO, NO SENTIDO DE CORRIGIR A MATRÍCULA DA EX-SERVIDORA, DEVENDO CONSTAR COMO 012.818-0A, RESSALTANDO QUE O NÃO ENCAMINHAMENTO DO REFERIDO DOCUMENTO NO PRAZO CONCEDIDO PODERÁ ENSEJAR APLICAÇÃO DE PENA DE MULTA, PREVISTA NO ART. 54, II, ALÍNEA “A”, DA LEI Nº 2423/1996; **8.2.2. MANTER O ITEM JULGAR LEGAL A PENSÃO POR MORTE** CONCEDIDA EM FAVOR DO **SR. EDMILSON DA SILVA BARBOSA**, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA EX-SERVIDORA SIMONE MARIA BARROSO BARBOSA, MATRÍCULA Nº 012818-0A, NO CARGO DE PROFESSOR, NÍVEL MÉDIO, 20H, 2-C, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 1.322/2024-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 11 DE NOVEMBRO DE 2024, NOS TERMOS DO ART. 8, INCISO I, ART. 11, ART. 27, INCISO II, ALÍNEA “A”, ART. 41, INCISO I, ART. 42, INCISO I E ART. 47, §2º, INCISO IV, ALÍNEA “C”, ITEM 6, TODOS DA LEI MUNICIPAL Nº 870, DE 21/07/2005; **8.2.3. MANTER O ITEM DETERMINAR O REGISTRO** NO SETOR COMPETENTE DO ATO DE PENSÃO POR MORTE EM FAVOR DO **SR. EDMILSON DA SILVA BARBOSA**, NOS TERMOS DOS ARTS. 264, § 1º, E 267, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, APÓS O CUMPRIMENTO DO ITEM ACIMA; **8.2.4. MANTER O ITEM ARQUIVAR** O PROCESSO, NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DECISÃO; **8.3. DETERMINAR A SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – SEPLENO A REMESSA DO FEITO AO RELATOR DO PROCESSO Nº 17.291/2024**, COMPETENTE PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUANTO AO CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO RECORRIDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 161 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 12452/2025

APENSO(S): 11865/2024

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SRA. LETICIA MARREIRA DE LIMA BARROS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1902/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11865/2024

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TEFÉ

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199

ACÓRDÃO 2088/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA “F”, ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, INTERPOSTO PELA **SRA. LECITA MARREIRA DE LIMA BARROS**, UMA VEZ QUE PREENCHIDOS TODOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 59 E 62 DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCEAM COMBINADOS COM OS ARTIGOS 144, 145 E 154 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2012-RITCE/AM; **8.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA **SRA. LECITA MARREIRA DE LIMA BARROS**, POR ENTENDER SANADOS OS ACHADOS 9, 14 E 15 REFERENCIADOS NO BOJO LAUDO TÉCNICO Nº 420/2025-DIREC, DE MODO QUE O ACÓRDÃO Nº 1902/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO DEVE SER REFORMADO NOS SEGUINTE TERMOS: **8.2.1. EXCLUIR O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE A SRA. LECITA MARREIRA DE LIMA BARROS**, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE E ORDENADORA DE DESPESA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TEFÉ, NO VALOR DE **R\$ 7.750,00** (SETE MIL, SETECENTOS E CINQUENTA REAIS), VALOR REFERENTE À DIÁRIAS CONCEDIDAS À SERVIDORES SEM A COMPROVAÇÃO DA SUA CORRETA APLICAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 304, IV, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM, SEM PREJUÍZO AO DIREITO DE REGRESSO FACE ÀQUELES QUE RECEBERAM AS VERBAS (ACHADO DE AUDITORIA Nº 09); E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TEFÉ; **8.2.2. ALTERAR O ITEM APLICAR MULTA PARA APLICAR MULTA À SRA. LECITA MARREIRA DE LIMA BARROS**, NO VALOR DE **R\$ 13.654,39**, NOS TERMOS DO ARTIGO 54, INCISO VI, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCEAM, POR VIOLAÇÃO AO ARTIGO 15 C/C O ARTIGO 20, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/1991 (ACHADO Nº 2: NÃO ALIMENTAÇÃO E-CONTAS), AO ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 04/2016 (ACHADO Nº 3 AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE RECOLHIMENTO E DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE), AOS ARTIGOS 83, 85 E 89 DA LEI Nº 4.320/64 (ACHADO Nº 7: AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS CONTÁBEIS SIGNIFICATIVOS), AOS ARTIGOS 48, INCISO II, E 48-A DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000, C/C ART. 8º, CAPUT E §2º, DA LEI Nº 12.527/2011 (ACHADO Nº 8: AUSÊNCIA DE SÍLIO OFICIAL OU PORTAL DA TRANSPARÊNCIA PRÓPRIO), ARTIGO





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3697 pág.27

Manaus, 19 de Dezembro de 2025

9º, INCISO III, DA RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 05/2008 (ACHADO Nº 9: AUSÊNCIA DE RELATÓRIOS DE VIAGEM E COMPROVANTES DE DESLOCAMENTO), À LEI FEDERAL Nº 8.730/1996 (ACHADO Nº 10: DESATUALIZAÇÃO DOS REGISTROS FUNCIONAIS), AO ARTIGO 72, INCISOS VI E VII, E ARTIGO 117 DA LEI Nº 14.133/2021 (ACHADO Nº 11: AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NAS FASES INTERNAS DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS), AO ARTIGO 61, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93 E ART. 72, INCISOS IV E VI, E ARTIGO 117 DA LEI Nº 14.133/2021 (ACHADO Nº 13: AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NAS FASES INTERNAS DOS CONTRATOS), AO ARTIGO 72, INCISOS III, VII E VIII, C/C ARTIGO 121, DA LEI Nº 14.133/2021 (ACHADO Nº 14: AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NAS FASES INTERNAS DOS CONTRATOS) E AOS ARTIGOS 94, 95 E 96 DA LEI Nº 4.320/64 (ACHADO Nº 15: AUSÊNCIA DO INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS), TODAS DEMONSTRADAS NO BOJO DO LAUDO TÉCNICO Nº 420/2025-DIREC (FLS. 3054-3068), E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLETO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL. **8.2.3. MANTER O ITEM JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TEFÉ, EXERCÍCIO DE 2023, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. LECITA MARREIRA DE LIMA BARROS, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE E ORDENADORA DE DESPESA DO FUNDO, CONFORME O ART. 22, INCISO III, "B" DA LEI Nº 2.423/1996, CONSIDERANDO AS IRREGULARIDADES CONSTANTES NESTE VOTO;** **8.2.4. MANTER O ITEM APLICAR MULTA À SRA. LECITA MARREIRA DE LIMA BARROS, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE E ORDENADORA DE DESPESA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TEFÉ, NO VALOR DE R\$ 18.774,80 (DEZOITO MIL, SETECENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E OITENTA CENTAVOS), COM FULCRO ARTIGO 54, INCISO I, ALÍNEA "A" DA LEI Nº 2.423/96 EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 308, INCISO I, ALÍNEA "A", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE, POR ATRASO NA REMESSA DOS BALANCETES MENSIS AO TCE NOS MESES DE JANEIRO/23, FEVEREIRO/23, MARÇO/23, ABRIL/23, MAIO/23, JUNHO/2023, JULHO/2023, AGOSTO/2023, OUTUBRO/23, NOVEMBRO/23 E DEZEMBRO/23 (ACHADO DE AUDITORIA Nº 01); E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLETO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL;** **8.2.5. MANTER O ITEM DETERMINAR À ORIGEM QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À ADEQUADA ALIMENTAÇÃO, VIA SISTEMA E-CONTAS, DOS ATOS JURÍDICOS (LICITAÇÕES E CONTRATOS) REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2023. (ACHADO DE AUDITORIA Nº 02);** **8.2.6. MANTER O ITEM DETERMINAR À ORIGEM QUE FAÇA CONSTAR NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ A INTEGRALIDADE DAS INFORMAÇÕES NO QUE TANGE ÀS RECEITAS E DESPESAS, BEM COMO DOS DADOS CONTRATUAIS GERIDOS PELO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO EXERCÍCIO DE 2023. (ACHADO DE AUDITORIA Nº 08);** **8.2.7. MANTER O ITEM NOTIFICAR A SRA. LECITA MARREIRA DE LIMA BARROS COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO E PARA, QUERENDO, APRESENTAR O DEVIDO RECURSO;** **8.3. DAR CIÊNCIA DA DECISÃO À SRA. LECITA MARREIRA DE LIMA BARROS, POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS.**

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 12460/2025

APENSO(S): 11942/2020

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. DAVID NUNES BEMERGUY, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº394/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº11942/2020

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

ADVOGADO(S): LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/AM 14513, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3697 pág.28

Manaus, 19 de Dezembro de 2025

ACÓRDÃO 2031/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. NÃO CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO APRESENTADO PELO **SR. DAVID NUNES BEMERGUY**, TENDO EM VISTA O NÃO CABIMENTO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DE PARECER PRÉVIO EMITIDO POR ESTA CORTE DE CONTAS, ANTE SEU CARÁTER MERAMENTE OPINATIVO; **8.2. DAR CIÊNCIA** AO RECORRENTE, **SR. DAVID NUNES BEMERGUY** POR INTERMÉDIO DOS PATRONOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS. **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 12602/2025

APENSO(S): 11828/2024

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. MARCOS ANTÔNIO NASCIMENTO SILVA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 615/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.828/2024

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ACÓRDÃO 2032/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO APRESENTADO PELO **SR. MARCOS ANTONIO NASCIMENTO SILVA**, EIS QUE PRESENTE OS PRESSUPOSTOS GERAIS DE ADMISSIBILIDADE; **8.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO APRESENTADO PELO **SR. MARCOS ANTONIO NASCIMENTO SILVA** A FIM DE, MANTIDA A IRREGULARIDADE DAS CONTAS, RECONHECER O SANEAMENTO DOS SEGUINTE ITENS: (I) AUSÊNCIA DE PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS; (II) DESCUMPRIMENTO DE PRAZOS PARA PUBLICAÇÃO DO RGF NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA; E (III) RESTRIÇÃO DICOP 2.2.3 – SUPERFATURAMENTO QUALITATIVO, NO VALOR DE **R\$ 17.497,57**; E, POR CONSEQUÊNCIA: REDUZIR O VALOR DA GLOSA RECONHECIDA DE **R\$ 47.426,30** PARA **R\$ 29.928,73**, EM RAZÃO DO SANEAMENTO DA RESTRIÇÃO DICOP 2.2.3 (SUPERFATURAMENTO QUALITATIVO); E REDUZIR A PENALIDADE PECUNIÁRIA APLICADA PARA **R\$ 13.654,39**, RESPEITADOS OS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, REITERAÇÃO DA CONDUTA ILEGAL, GRAVIDADE DOS ILÍCITOS, GRAU DE CULPABILIDADE E ISONOMIA, EM VIRTUDE DO SANEAMENTO DAS TRÊS IMPROPRIEDADES ACIMA INDICADAS. **8.2.1. ALTERAR O ITEM APLICAR MULTA PARA APLICAR MULTA AO SR. MARCOS ANTONIO NASCIMENTO SILVA**, NO VALOR DE **R\$ 13.654,39**, EM RAZÃO DOS GRAVES ACHADOS NÃO SANADOS N. 1, 5 E 7 IDENTIFICADOS PELA DICAMI E GRAVES RESTRIÇÕES NÃO SANADAS 1.1.1, 1.1.2, 2.1.1 A 2.1.12, 3.1.1 A 3.1.11 E 3.2.2 IDENTIFICADAS PELA DICOP, NOS TERMOS DO ART. 54, VI, DA LEI ESTADUAL N.º 2423/1996, C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO N.º 4/2002 – TCE/AM, E NO ART. 28 DA LINDB, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, E FIXAR O **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.2. ALTERAR O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE PARA CONSIDERAR EM ALCANCE O SR. MARCOS ANTONIO NASCIMENTO SILVA** E LHE APLICAR GLOSA NO VALOR DE **R\$ 29.928,73** POR CONTA DO DANO AO ERÁRIO VERIFICADO NAS RESTRIÇÕES N. 2.2.1 (**R\$ 4.474,95**), 2.2.2 (**R\$ 335,07**) E 3.2.1 (**R\$ 25.118,71**) IDENTIFICADAS PELA DICOP, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, NOS TERMOS DOS ARTS. 304 E 305 DA RESOLUÇÃO N.º 4/2002 – TCE/AM, E FIXAR O **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL A RECOLHA NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO; **8.2.3. MANTER O ITEM JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, EXERCÍCIO DE 2023, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. MARCOS ANTONIO NASCIMENTO SILVA**, PRESIDENTE À ÉPOCA, NOS TERMOS DO ART. 71, II, DA CF, ART. 40, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, C/C ART. 22, III, "B" E "C", DA LEI ESTADUAL N.º 2423/1996 E ART. 188, § 1º, III, "B" E "C" DA RESOLUÇÃO N.º 4/2002-TCE/AM, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **8.2.4. MANTER O ITEM RECOMENDAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO QUE: **8.2.4.1. PROMOVA ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL** COM O CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO PARA VIABILIZAR A ELABORAÇÃO E APROVAÇÃO DE PROJETO DE LEI QUE CONTEMPLE UM PLANO DE EQUACIONAMENTO PARA O DÉFICIT ATUARIAL DE MODO A ASSEGURAR O EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PRESIDENTE FIGUEIREDO (ART. 40 DA CF), CONFORME ACHADO DE AUDITORIA 9 DA DICAMI; **8.2.4.2. REALIZE**





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3697 pág.29

Manaus, 19 de Dezembro de 2025

CONCURSO PÚBLICO VISANDO O PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS EM SEUS QUADROS, EM CONFORMIDADE COM O ART. 37, II, DA CF (ACHADO DE AUDITORIA N. 4 DA DICAMI). **8.2.5. MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA DO VOTO E DA DECISÃO A SER PROFERIDA PELO TRIBUNAL PLENO AO SR. MARCOS ANTONIO NASCIMENTO SILVA**, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, E À CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO; **8.2.6. MANTER O ITEM ARQUIVAR OS AUTOS, EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS. 8.3. DAR CIÊNCIA AO SR. MARCOS ANTONIO NASCIMENTO SILVA DESTE DECISUM.**

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 12615/2025

APENSO(S): 12531/2025 E 10356/2024

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SENHOR WILLIAN PIMENTEL DO NASCIMENTO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 193/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 10356/2024

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC

INTERESSADO(S): MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAÚJO

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

ADVOGADO(S): ADALBERTO PEREIRA NOBRE FILHO - OAB/AM 9140

ACÓRDÃO 2033/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO, INTERPOSTO PELO **SR. WILLIAN PIMENTEL DO NASCIMENTO**, UMA VEZ QUE PREENCHIDOS TODOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 59 E 61 DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCEAM COMBINADOS COM OS ARTIGOS 144, 145 E 151 DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2012-RITCE/AM; **8.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. WILLIAN PIMENTEL DO NASCIMENTO**, POR ENTENDER AFASTADA DO RECORRENTE A RESPONSABILIDADE PELA NÃO RESTRIÇÃO INÉPCIA E INCONSISTÊNCIA DO PLANO DE TRABALHO, REFERENCIADA NO BOJO DA NOTIFICAÇÃO Nº 484/2024-DIATV (FLS. 185-186 DO PROCESSO Nº 10.356/2024), DE MODO QUE O ACÓRDÃO Nº 193/2025-TCE-PRIMEIRA CÂMARA DEVE SER REFORMADO NOS SEGUINTE TERMOS: **8.2.1. ALTERAR O ITEM JULGAR ILEGAL PARA JULGAR ILEGAL** O TERMO DE FOMENTO Nº 05/2023, FIRMADO ENTRE O GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA REINO UNIDO DA LIBERDADE E A SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAÚJO**, EM RAZÃO DA INÉPCIA E INCONSISTÊNCIA DO PLANO DE TRABALHO (CRITÉRIO: ARTIGO 116 DA LEI 8.666/93 E ARTIGO 22 DA LEI 13.019/2014), NOS TERMOS DO ARTIGO 1º, INCISO XVI, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCEAM C/C ARTIGO 5º, INCISO XVI, E ARTIGO 253 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM; **8.2.2. ALTERAR O ITEM JULGAR IRREGULAR PARA JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO TERMO DE FOMENTO Nº 05/2023, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. WILLIAN PIMENTEL DO NASCIMENTO**, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE EFETIVA COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO DO AJUSTE (CRITÉRIO: ARTIGO 70, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL), NOS TERMOS DO ARTIGO 22, INCISO III, ALÍNEA B, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCEAM, C/C ARTIGO 188, INCISO II, §1º, INCISO III, ALÍNEA "B", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM; **8.2.3. ALTERAR O ITEM APLICAR MULTA PARA APLICAR MULTA AO SR. WILLIAN PIMENTEL DO NASCIMENTO**, NO VALOR DE **R\$ 13.654,39**, NOS TERMOS DO ARTIGO 54, INCISO VI, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCEAM, POR VIOLAÇÃO AO ARTIGO 70, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (AUSÊNCIA DE EFETIVA COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO DO AJUSTE), E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE A RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.4. MANTER O ITEM APLICAR MULTA AO SR. MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAUJO** NO VALOR DE **R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS)** E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, POR CONTA DAS IMPROPRIEDADES MENCIONADAS NA NOTIFICAÇÃO 485/2023 (FLS. 187-188), NÃO SANADAS PELO JURISDICIONADO E MENCIONADAS AO DECORRER DESTE VOTO, NA FORMA DO ART. 54, VI, DA LEI Nº 2.423/96 C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO





LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DEREITO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.5. MANTER O ITEM NOTIFICAR O SR. WILLIAN PIMENTEL DO NASCIMENTO, O SR. MARCO APOLO MUNIZ DE ARAÚJO, O GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA REINO UNIDO DA LIBERDADE E A SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E O ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO; 8.3. DAR CIÊNCIA DA DECISÃO AO SR. WILLIAN PIMENTEL DO NASCIMENTO, POR INTERMÉDIO DE SEU PATRONO, E TAMBÉM AO SR. MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAÚJO.**

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 12531/2025

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAÚJO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 193/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10356/2024

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

ADVOGADO(S): BRUNO DA CUNHA MOREIRA - OAB/AM 17721, LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDÃO - OAB/AM 12555, AYRTON DE SENA GENTIL - OAB/AM 12521, LUCIANO ARAUJO TAVARES - OAB/AM 12512, ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO - OAB/AM 13248

ACÓRDÃO 2034/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO, INTERPOSTO PELO **SR. MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAÚJO**, UMA VEZ QUE PREENCHIDOS TODOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 59 E 61 DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCEAM COMBINADOS COM OS ARTIGOS 144, 145 E 151 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2012-RITCE/AM; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAÚJO**, MANTENDO INALTERADOS OS TERMOS DO ACÓRDÃO Nº 193/2025-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, TENDO EM VISTA NÃO HAVER LOGRADO ÊXITO EM SANAR OU AFASTAR DE SI A RESPONSABILIDADE PELAS RESTRIÇÕES QUE CONDUZIRAM À ILEGALIDADE, IRREGULARIDADE DAS CONTAS E APLICAÇÃO DE MULTA QUANDO DO JULGAMENTO DO FIRMAMENTO E EXECUÇÃO DO TERMO DE FOMENTO Nº 05/2023, FIRMADO ENTRE O GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA REINO UNIDO DA LIBERDADE E A SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC; **8.3. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO **SR. MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAÚJO**, POR INTERMÉDIO DE SEU PATRONO.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 12619/2025

APENSO(S): 10944/2021

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR ORLANDO CABRAL HOLANDA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 2316/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 10944/2021

ÓRGÃO: PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INCLUSÃO SOCIOAMBIENTAL DE MANAUS - PROURBIS

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ACÓRDÃO 2035/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO, INTERPOSTO PELO **SR. ORLANDO CABRAL HOLANDA**, UMA VEZ QUE PREENCHIDOS TODOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 59 E 62 DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCEAM COMBINADOS COM OS ARTIGOS 144, 145 E 154 DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2012-RITCE/AM; **8.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. ORLANDO CABRAL HOLANDA**, DE MODO QUE O ACÓRDÃO Nº 2046/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO DEVE SER REFORMADO NOS SEGUINTE TERMOS: **8.2.1. EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. ORLANDO CABRAL HOLANDA**, NA CONDIÇÃO DE PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JURUÁ, NO VALOR DE **R\$ 14.000,00 (QUATORZE MIL REAIS)**, COM FULCRO NO ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCEAM C/C O ART. 54, VI, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996, POR TODOS OS ACHADOS ELENCADOS NA PROPOSTA DE VOTO INSTRUTORA DESTES AUTOS E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTILO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO -





FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.2. ALTERAR O ITEM JULGAR IRREGULAR PARA JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INCLUSÃO SOCIOAMBIENTAL DE MANAUS- PROURBIS, NO CURSO DO EXERCÍCIO DE 2014, DE RESPONSABILIDADE DO SR. LUIZ FILHO SILVA BORGES, NA CONDIÇÃO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL À ÉPOCA, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO, 22, INCISO III, ALÍNEA "B", DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCE/AM, EM RAZÃO DAS NÃO CONFORMIDADES CONSIDERADAS COMO NÃO SANADAS NO BOJO DO REVOLTO Nº 833/2023-GAUMARIO; 8.2.3. ALTERAR O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE PARA CONSIDERAR EM ALCANCE O SR. LUIZ FILHO SILVA BORGES, NO MONTANTE TOTAL DE R\$ 22.471.482,49, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS DO EXERCÍCIO DE 2014, DETALHADAS NO BOJO DO REVOLTO Nº 833/2023-GAUMARIO, E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5670 - OUTRAS INDENIZAÇÕES - PRINCIPAL - ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", ÓRGÃO ENCARGOS GERAIS DO ESTADO - SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, "A", DA LEI Nº 2423/96 - LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 - RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL". **8.2.4. MANTER O ITEM APLICAR MULTA AO SR. LUIZ FILHO SILVA BORGES, NO VALOR DE R\$ 14.000,00 (QUATORZE MIL REAIS), COM FULCRO NO ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCEAM C/C O ART. 54, VI, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996, POR TODOS OS ACHADOS ELENCADOS NA PROPOSTA DE VOTO INSTRUTORA DESTES AUTOS E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.5. MANTER O ITEM DETERMINAR AO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INCLUSÃO SOCIOAMBIENTAL DE MANAUS - PROURBIS QUE SE ABSTENHA DE REALIZAR CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA COM BASE NO TEMPO E PROMOVA A CONTRATAÇÃO POR PRODUTO/SERVIÇOS; 8.2.6. MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AOS RESPONSÁVEIS SOBRE O DESLINDE DO FEITO, ESPECIFICAMENTE NA PESSOA DO SR. LUIZ FILHO SILVA BORGES, NA CONDIÇÃO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL À ÉPOCA, E DO SR. ORLANDO CABRAL HOLANDA, NA QUALIDADE DE SUBSECRETÁRIO E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA. 8.3. DAR CIÊNCIA DA DECISÃO AO SR. ORLANDO CABRAL HOLANDA, POR INTERMÉDIO DE SEU PATRONO.******

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR E AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 16677/2020

APENSO(S): 16679/2020, 16688/2020, 16678/2020, 16680/2020, 16682/2020, 16683/2020, 16684/2020, 16685/2020, 16686/2020, 16687/2020, 16689/2020, 16690/2020 E 16691/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS /PARCELADAS

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ROSÁRIO CONTE GALATE NETO, PRESIDENTE DO CONALTOSOL, REFERENTE A 1ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 22/2005, FIRMADO COM A SEINFRA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 4448/2005)





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3697 pág.32

Manaus, 19 de Dezembro de 2025

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

INTERESSADO(S): FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES E MARCO AURÉLIO DE MENDONÇA (CONCEDENTE), ROSÁRIO CONTE GALATE NETO (CONVENIENTE)

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851

ACÓRDÃO 2036/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, NO SENTIDO DE: **7.1. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO PUNITIVA, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 22/2005, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA (CONCEDENTE) E O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES - CONALTOSOL (CONVENIENTE), DE RESPONSABILIDADE DO **SR. FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES** E **SR. MARCO AURÉLIO DE MENDONÇA**, PELA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA, E DO **SR. ROSÁRIO CONTE GALATE NETO**, PELO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES - CONALTOSOL, JULGANDO OS FEITOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 40, §4.º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL C/C ART. 487, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; **7.2. DAR CIÊNCIA** AO **SR. FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES**, AO **SR. MARCO AURÉLIO DE MENDONÇA**, AO **SR. FAUSTINIANO FONSECA NETO**, AO **SR. FRANCISCO CORRÊA DE LIMA**, AO **SR. ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA**, À SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA, AO **SR. ROSÁRIO CONTE GALATE NETO**, AO **SR. ANTUNES BITAR RUAS** E AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES - CONALTOSOL, DIRETAMENTE OU POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS; **7.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE ENCAMINHE AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CÓPIA DESTA PROCESSO PARA QUE ADOTE AS MEDIDAS QUE ENTENDER CABÍVEIS DENTRO DE SUA ESFERA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDAS; **7.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCEAM.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 16690/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS /PARCELADAS

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ROSÁRIO CONTE GALATE NETO, PRESIDENTE DO CONALTOSOL, REFERENTE A 11ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 022/2005, FIRMADO COM A SEINFRA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 5635/2006)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

INTERESSADO(S): FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES E MARCO AURÉLIO DE MENDONÇA (CONCEDENTE), ROSÁRIO CONTE GALATE NETO (CONVENIENTE)

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851

ACÓRDÃO 2037/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, NO SENTIDO DE: **7.1. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO PUNITIVA, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 22/2005, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA (CONCEDENTE) E O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES - CONALTOSOL (CONVENIENTE), DE RESPONSABILIDADE DO **SR. FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES** E **SR. MARCO AURÉLIO DE MENDONÇA**, PELA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA, E DO **SR. ROSÁRIO CONTE GALATE NETO**, PELO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES - CONALTOSOL, JULGANDO OS FEITOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 40, §4.º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL C/C ART. 487, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; **7.2. DAR CIÊNCIA** AO **SR. FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES**, AO **SR. MARCO AURÉLIO DE MENDONÇA**, AO **SR. FAUSTINIANO FONSECA NETO**, AO **SR. FRANCISCO CORRÊA DE LIMA**, AO **SR. ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA**, À SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, AO **SR. ROSÁRIO CONTE GALATE NETO**, AO **SR. ANTUNES BITAR RUAS** E AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES - CONALTOSOL, DIRETAMENTE OU POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS; **7.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE ENCAMINHE AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CÓPIA DESTA PROCESSO PARA QUE ADOTE AS MEDIDAS QUE ENTENDER CABÍVEIS DENTRO DE SUA ESFERA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDAS; **7.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCEAM.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 16689/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS /PARCELADAS

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ROSÁRIO CONTE GALATE NETO, PRESIDENTE DO CONALTOSOL, REFERENTE A 3ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº. 22/2005, FIRMADO COM A SEINFRA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 5258/2005)





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3697 pág.33

Manaus, 19 de Dezembro de 2025

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

INTERESSADO(S): FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES E MARCO AURÉLIO DE MENDONÇA (CONCEDENTE), ROSÁRIO CONTE GALATE NETO (CONVENIENTE)

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851

ACÓRDÃO 2038/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, NO SENTIDO DE: **7.1. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO PUNITIVA, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 22/2005, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA (CONCEDENTE) E O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES - CONALTOSOL (CONVENIENTE), DE RESPONSABILIDADE DO **SR. FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES** E **SR. MARCO AURÉLIO DE MENDONÇA**, PELA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA, E DO **SR. ROSÁRIO CONTE GALATE NETO**, PELO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES - CONALTOSOL, JULGANDO OS FEITOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 40, §4.º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL C/C ART. 487, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; **7.2. DAR CIÊNCIA** AO **SR. FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES**, AO **SR. MARCO AURÉLIO DE MENDONÇA**, AO **SR. FAUSTINIANO FONSECA NETO**, AO **SR. FRANCISCO CORRÊA DE LIMA**, AO **SR. ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA**, À SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, AO **SR. ROSÁRIO CONTE GALATE NETO**, AO **SR. ANTUNES BITAR RUAS** E AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES - CONALTOSOL, DIRETAMENTE OU POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS; **7.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE ENCAMINHE AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CÓPIA DESTES PROCESSO PARA QUE ADOTE AS MEDIDAS QUE ENTENDER CABÍVEIS DENTRO DE SUA ESFERA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDAS; **7.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCEAM.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 16688/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS /PARCELADAS

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ROSÁRIO CONTE GALATE NETO, PRESIDENTE DO CONALTOSOL, REFERENTE A 10ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 22/2005, FIRMADO COM A SEINFRA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 5169/2006)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

INTERESSADO(S): FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES E MARCO AURÉLIO DE MENDONÇA (CONCEDENTE), ROSÁRIO CONTE GALATE NETO (CONVENIENTE)

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851

ACÓRDÃO 2039/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, NO SENTIDO DE: **7.1. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO PUNITIVA, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 22/2005, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA (CONCEDENTE) E O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES - CONALTOSOL (CONVENIENTE), DE RESPONSABILIDADE DO **SR. FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES** E **SR. MARCO AURÉLIO DE MENDONÇA**, PELA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA, E DO **SR. ROSÁRIO CONTE GALATE NETO**, PELO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES - CONALTOSOL, JULGANDO OS FEITOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 40, §4.º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL C/C ART. 487, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; **7.2. DAR CIÊNCIA** AO **SR. FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES**, AO **SR. MARCO AURÉLIO DE MENDONÇA**, AO **SR. FAUSTINIANO FONSECA NETO**, AO **SR. FRANCISCO CORRÊA DE LIMA**, AO **SR. ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA**, À SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, AO **SR. ROSÁRIO CONTE GALATE NETO**, AO **SR. ANTUNES BITAR RUAS** E AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES - CONALTOSOL, DIRETAMENTE OU POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS; **7.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE ENCAMINHE AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CÓPIA DESTES PROCESSO PARA QUE ADOTE AS MEDIDAS QUE ENTENDER CABÍVEIS DENTRO DE SUA ESFERA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDAS; **7.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCEAM.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 16687/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS /PARCELADAS

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ROSÁRIO CONTE GALATE NETO, PRESIDENTE DO CONALTOSOL, REFERENTE A 9ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 22/2005, FIRMADO COM A SEINFRA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 4788/2006)





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3697 pág.34

Manaus, 19 de Dezembro de 2025

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

INTERESSADO(S): FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES E MARCO AURÉLIO DE MENDONÇA (CONCEDENTE), ROSÁRIO CONTE GALATE NETO (CONVENIENTE)

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851

ACÓRDÃO 2040/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, NO SENTIDO DE: **7.1. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO PUNITIVA, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 22/2005, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA (CONCEDENTE) E O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES - CONALTOSOL (CONVENIENTE), DE RESPONSABILIDADE DO **SR. FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES** E **SR. MARCO AURÉLIO DE MENDONÇA**, PELA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA, E DO **SR. ROSÁRIO CONTE GALATE NETO**, PELO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES - CONALTOSOL, JULGANDO OS FEITOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 40, §4.º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL C/C ART. 487, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; **7.2. DAR CIÊNCIA** AO **SR. FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES**, AO **SR. MARCO AURÉLIO DE MENDONÇA**, AO **SR. FAUSTINIANO FONSECA NETO**, AO **SR. FRANCISCO CORRÊA DE LIMA**, AO **SR. ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA**, À SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, AO **SR. ROSÁRIO CONTE GALATE NETO**, AO **SR. ANTUNES BITAR RUAS** E AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES - CONALTOSOL, DIRETAMENTE OU POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS; **7.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE ENCAMINHE AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CÓPIA DESTA PROCESSO PARA QUE ADOTE AS MEDIDAS QUE ENTENDER CABÍVEIS DENTRO DE SUA ESFERA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDAS; **7.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCEAM.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 16686/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS /PARCELADAS

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ROSÁRIO CONTE GALATE NETO, PRESIDENTE DO CONALTOSOL, REFERENTE A 2ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº. 22/2005, FIRMADO COM A SEINFRA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 4610/2005)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

INTERESSADO(S): FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES E MARCO AURÉLIO DE MENDONÇA (CONCEDENTE), ROSÁRIO CONTE GALATE NETO (CONVENIENTE)

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851

ACÓRDÃO 2005/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, NO SENTIDO DE: **7.1. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO PUNITIVA, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº. 22/2005, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA (CONCEDENTE) E O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES - CONALTOSOL (CONVENIENTE), DE RESPONSABILIDADE DO **SR. FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES**, DO **SR. MARCO AURÉLIO DE MENDONÇA**, PELA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA E DO **SR. ROSÁRIO CONTE GALATE NETO**, PELO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES - CONALTOSOL, JULGANDO OS FEITOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 40, §4.º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL C/C ART. 487, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; **7.2. DAR CIÊNCIA** AO **SR. FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES**, AO **SR. MARCO AURÉLIO DE MENDONÇA**, AO **SR. FAUSTINIANO FONSECA NETO**, AO **SR. FRANCISCO CORRÊA DE LIMA**, AO **SR. ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA**, À SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, AO **SR. ROSÁRIO CONTE GALATE NETO**, AO **SR. ANTUNES BITAR RUAS** E AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES - CONALTOSOL, DIRETAMENTE OU POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS; **7.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE ENCAMINHE AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CÓPIA DO PROCESSO PARA QUE ADOTE AS MEDIDAS QUE ENTENDER CABÍVEIS DENTRO DE SUA ESFERA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDAS; **7.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2002 – RITCEAM.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 16685/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS /PARCELADAS

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ROSÁRIO CONTE GALATE NETO, PRESIDENTE DO CONALTOSOL, REFERENTE A 7ª. PARCELA DO CONVENIO Nº. 22/2005, FIRMADO COM A SEINFRA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 3992/2006)





ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

INTERESSADO(S): FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES E MARCO AURÉLIO DE MENDONÇA (CONCEDENTE), ROSÁRIO CONTE GALATE NETO (CONVENIENTE)

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851

ACÓRDÃO 2006/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, NO SENTIDO DE: **7.1. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO PUNITIVA, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO N.º 22/2005, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA (CONCEDENTE) E O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES - CONALTOSOL (CONVENIENTE), DE RESPONSABILIDADE DO **SR. FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES E MARCO AURÉLIO DE MENDONÇA**, PELA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA E DO **SR. ROSÁRIO CONTE GALATE NETO**, PELO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES - CONALTOSOL, JULGANDO OS FEITOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 40, §4.º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL C/C ART. 487, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; **7.2. DAR CIÊNCIA** AO **SR. FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES**, AO **SR. MARCO AURÉLIO DE MENDONÇA**, AO **SR. FAUSTINIANO FONSECA NETO**, AO **SR. FRANCISCO CORRÊA DE LIMA**, AO **SR. ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA**, À SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, AO **SR. ROSÁRIO CONTE GALATE NETO**, AO **SR. ANTUNES BITAR RUAS** E AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES - **CONALTOSOL**, DIRETAMENTE OU POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS; **7.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE ENCAMINHE AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CÓPIA DO PROCESSO PARA QUE ADOTE AS MEDIDAS QUE ENTENDER CABÍVEIS DENTRO DE SUA ESFERA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDAS; **7.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCEAM.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 16684/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS /PARCELADAS

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ROSÁRIO CONTE GALATE NETO, PRESIDENTE DO CONALTOSOL, REFERENTE A 8ª. PARCELA DO CONVENIO Nº. 22/2005, FIRMADO COM A SEINFRA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 3983/2006)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

INTERESSADO(S): FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES E MARCO AURÉLIO DE MENDONÇA (CONCEDENTE), ROSÁRIO CONTE GALATE NETO (CONVENIENTE)

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851

ACÓRDÃO 2007/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, NO SENTIDO DE: **7.1. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO PUNITIVA, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO N.º 22/2005, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA (CONCEDENTE) E O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES - CONALTOSOL (CONVENIENTE), DE RESPONSABILIDADE DO **SR. FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES E MARCO AURÉLIO DE MENDONÇA**, PELA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA E DO **SR. ROSÁRIO CONTE GALATE NETO**, PELO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES - CONALTOSOL, JULGANDO OS FEITOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 40, §4.º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL C/C ART. 487, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; **7.2. DAR CIÊNCIA** AO **SR. FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES**, AO **SR. MARCO AURÉLIO DE MENDONÇA**, AO **SR. FAUSTINIANO FONSECA NETO**, AO **SR. FRANCISCO CORRÊA DE LIMA**, AO **SR. ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA**, À SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, AO **SR. ROSÁRIO CONTE GALATE NETO**, AO **SR. ANTUNES BITAR RUAS** E AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES - **CONALTOSOL**, DIRETAMENTE OU POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS; **7.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE ENCAMINHE AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CÓPIA DO PROCESSO PARA QUE ADOTE AS MEDIDAS QUE ENTENDER CABÍVEIS DENTRO DE SUA ESFERA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDAS; **7.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCEAM.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 16683/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS /TERMO ADITIVO





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3697 pág.36

Manaus, 19 de Dezembro de 2025

OBJETO: PRESTACAO DE CONTAS DO SR. ROSÁRIO CONTE GALATE NETO, PRESIDENTE DO CONALTOSOL, REFERENTE AO 8º. TERMO ADITIVO AO CONVENIO Nº. 22/2005, FIRMADO COM A SEINFRA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 3796/2006)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

INTERESSADO(S): FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES E MARCO AURÉLIO DE MENDONÇA (CONCEDENTE), ROSÁRIO CONTE GALATE NETO (CONVENIENTE)

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851

ACÓRDÃO 2008/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, NO SENTIDO DE: **7.1. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO PUNITIVA, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº. 22/2005, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA (CONCEDENTE) E O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES - CONALTOSOL (CONVENIENTE), DE RESPONSABILIDADE DO **SR. FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES** E DO **SR. MARCO AURÉLIO DE MENDONÇA**, PELA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA E DO **SR. ROSÁRIO CONTE GALATE NETO**, PELO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES - CONALTOSOL, JULGANDO OS FEITOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 40, §4.º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL C/C ART. 487, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; **7.2. DAR CIÊNCIA** AO **SR. FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES**, AO **SR. MARCO AURÉLIO DE MENDONÇA**, AO **SR. FAUSTINIANO FONSECA NETO**, AO **SR. FRANCISCO CORRÊA DE LIMA**, AO **SR. ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA**, À **SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA**, AO **SR. ROSÁRIO CONTE GALATE NETO**, AO **SR. ANTUNES BITAR RUAS** E AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES - **CONALTOSOL**, DIRETAMENTE OU POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS; **7.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE ENCAMINHE AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CÓPIA DO PROCESSO PARA QUE ADOTE AS MEDIDAS QUE ENTENDER CABÍVEIS DENTRO DE SUA ESFERA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDAS; **7.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2002 – RITCEAM.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 16682/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS /TERMO ADITIVO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ROSÁRIO CONTE GALATE NETO, PRESIDENTE DO CONALTOSOL, REFERENTE A PARCELA ÚNICA DO 7º. TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº. 22/2005, FIRMADO COM A SEINFRA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2525/2006)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

INTERESSADO(S): FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES E MARCO AURÉLIO DE MENDONÇA (CONCEDENTE), ROSÁRIO CONTE GALATE NETO (CONVENIENTE)

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851

ACÓRDÃO 2009/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, NO SENTIDO DE: **7.1. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO PUNITIVA, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº. 22/2005, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA (CONCEDENTE) E O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES - CONALTOSOL (CONVENIENTE), DE RESPONSABILIDADE DO **SR. FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES** E DO **SR. MARCO AURÉLIO DE MENDONÇA**, PELA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA E DO **SR. ROSÁRIO CONTE GALATE NETO**, PELO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES - CONALTOSOL, JULGANDO OS FEITOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 40, §4.º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL C/C ART. 487, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; **7.2. DAR CIÊNCIA** AO **SR. FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES**, AO **SR. MARCO AURÉLIO DE MENDONÇA**, AO **SR. FAUSTINIANO FONSECA NETO**, AO **SR. FRANCISCO CORRÊA DE LIMA**, AO **SR. ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA**, À **SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA**, AO **SR. ROSÁRIO CONTE GALATE NETO**, AO **SR. ANTUNES BITAR RUAS** E AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES - **CONALTOSOL**, DIRETAMENTE OU POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS; **7.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE ENCAMINHE AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CÓPIA DO PROCESSO PARA QUE ADOTE AS MEDIDAS QUE ENTENDER CABÍVEIS DENTRO DE SUA ESFERA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDAS; **7.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2002 – RITCEAM.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 16680/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS /PARCELADAS



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.

Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:

(92) 3301-8180

doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3697 pág.37

Manaus, 19 de Dezembro de 2025

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ROSÁRIO CONTE GALATE NETO, PRESIDENTE DO CONALTOSOL, REFERENTE A 6ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº. 22/2005, FIRMADO COM A SEINFRA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1626/2006)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

INTERESSADO(S): FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES E MARCO AURÉLIO DE MENDONÇA (CONCEDENTE), ROSÁRIO CONTE GALATE NETO (CONVENIENTE)

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851

ACÓRDÃO 2010/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, NO SENTIDO DE: **7.1. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO PUNITIVA, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº. 22/2005, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA (CONCEDENTE) E O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES - CONALTOSOL (CONVENIENTE), DE RESPONSABILIDADE DO **SR. FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES** E DO **SR. MARCO AURÉLIO DE MENDONÇA**, PELA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA E DO **SR. ROSÁRIO CONTE GALATE NETO**, PELO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES - CONALTOSOL, JULGANDO OS FEITOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 40, §4.º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL C/C ART. 487, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; **7.2. DAR CIÊNCIA** AO **SR. FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES**, AO **SR. MARCO AURÉLIO DE MENDONÇA**, AO **SR. FAUSTINIANO FONSECA NETO**, AO **SR. FRANCISCO CORRÊA DE LIMA**, AO **SR. ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA**, À **SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA**, AO **SR. ROSÁRIO CONTE GALATE NETO**, AO **SR. ANTUNES BITAR RUAS** E AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES - **CONALTOSOL**, DIRETAMENTE OU POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS; **7.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE ENCAMINHE AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CÓPIA DO PROCESSO PARA QUE ADOTE AS MEDIDAS QUE ENTENDER CABÍVEIS DENTRO DE SUA ESFERA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDAS. **7.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2002 – RITCEAM.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 16679/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS /PARCELADAS

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ROSÁRIO CONTE GALATE NETO, PRESIDENTE DO CONALTOSOL, REFERENTE A 5ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº. 22/2005, FIRMADO COM A SEINFRA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 750/2006)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

INTERESSADO(S): FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES E MARCO AURÉLIO DE MENDONÇA (CONCEDENTE), ROSÁRIO CONTE GALATE NETO (CONVENIENTE)

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851

ACÓRDÃO 2011/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, NO SENTIDO DE: **7.1. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO PUNITIVA, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº. 22/2005, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA (CONCEDENTE) E O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES - CONALTOSOL (CONVENIENTE), DE RESPONSABILIDADE DO **SR. FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES** E DO **SR. MARCO AURÉLIO DE MENDONÇA**, PELA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA E DO **SR. ROSÁRIO CONTE GALATE NETO**, PELO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES - CONALTOSOL, JULGANDO OS FEITOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 40, §4.º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL C/C ART. 487, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; **7.2. DAR CIÊNCIA** AO **SR. FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES**, AO **SR. MARCO AURÉLIO DE MENDONÇA**, AO **SR. FAUSTINIANO FONSECA NETO**, AO **SR. FRANCISCO CORRÊA DE LIMA**, AO **SR. ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA**, À **SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA**, AO **SR. ROSÁRIO CONTE GALATE NETO**, AO **SR. ANTUNES BITAR RUAS** E AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES - **CONALTOSOL**, DIRETAMENTE OU POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS; **7.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE ENCAMINHE AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CÓPIA DESTE PROCESSO PARA QUE ADOTE AS MEDIDAS QUE ENTENDER CABÍVEIS DENTRO DE SUA ESFERA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDAS; **7.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2002 – RITCEAM.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 16678/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS /PARCELADAS



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.

Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:

(92) 3301-8180

doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3697 pág.38

Manaus, 19 de Dezembro de 2025

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ROSÁRIO CONTE GALATE NETO, PRESIDENTE DO CONALTOSOL, REFERENTE A 4ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº. 22/2005, FIRMADO COM A SEINFRA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 749/2006)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

INTERESSADO(S): FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES E MARCO AURÉLIO DE MENDONÇA (CONCEDENTE), ROSÁRIO CONTE GALATE NETO (CONVENIENTE)

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851

ACÓRDÃO 2012/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, NO SENTIDO DE: **6.1. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO PUNITIVA, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº. 22/2005, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA (CONCEDENTE) E O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES - CONALTOSOL (CONVENIENTE), DE RESPONSABILIDADE DO **SR. FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES** E DO **SR. MARCO AURÉLIO DE MENDONÇA**, PELA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA E DO **SR. ROSÁRIO CONTE GALATE NETO**, PELO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES - CONALTOSOL, JULGANDO OS FEITOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 40, §4.º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL C/C ART. 487, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; **6.2. DAR CIÊNCIA AO SR. FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES**, AO **SR. MARCO AURÉLIO DE MENDONÇA**, AO **SR. FAUSTINIANO FONSECA NETO**, AO **SR. FRANCISCO CORRÊA DE LIMA**, AO **SR. ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA**, À SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, AO **SR. ROSÁRIO CONTE GALATE NETO**, AO **SR. ANTUNES BITAR RUAS** E AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES - **CONALTOSOL**, DIRETAMENTE OU POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS; **6.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE ENCAMINHE AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CÓPIA DO PROCESSO PARA QUE ADOTE AS MEDIDAS QUE ENTENDER CABÍVEIS DENTRO DE SUA ESFERA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDAS. **6.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2002 – RITCEAM.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 15096/2021

APENSO(S): 15098/2021, 15101/2021, 15685/2021, 15688/2021, 15669/2021, 15106/2021, 15103/2021, 15105/2021, 15099/2021, 15108/2021, 15138/2021, 15670/2021, 15672/2021, 15683/2021, 15684/2021, 15673/2021, 15686/2021, 15687/2021, 15689/2021, 15675/2021, 15690/2021 E 15691/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE CONVÊNIO - OBRAS

OBJETO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 297/2008)

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCEAM

INTERESSADO(S): MARCO AURÉLIO DE MENDONÇA (CONCEDENTE) E ANTUNES BITAR RUAS (CONVENIENTE)

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851

ACÓRDÃO 2013/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, NO SENTIDO DE: **7.1. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO PUNITIVA, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº. 86/2006 E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº. 23/2007, FIRMADOS ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA (CONCEDENTE) E O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES - CONALTOSOL (CONVENIENTE), JULGANDO OS FEITOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 40, §4.º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL C/C ART. 487, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; **7.2. DAR CIÊNCIA AO SR. MARCO AURÉLIO DE MENDONÇA**, AO **SR. FAUSTINIANO FONSECA NETO**, AO **SR. FRANCISCO CORRÊA DE LIMA**, AO **SR. ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA**, AO **SR. ORLANDO AUGUSTO VIEIRA DE MATTOS JÚNIOR**, À SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, AO **SR. ROSÁRIO CONTE GALATE NETO**, AO **SR. ANTUNES BITAR RUAS**, AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES - **CONALTOSOL**, AO **SR. ALEXANDRE MAGNO FERNANDES LAGES** E À EMPRESA PAMPULHA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA., DIRETAMENTE OU POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS; **7.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE ENCAMINHE AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CÓPIA DESTE PROCESSO PARA QUE ADOTE AS MEDIDAS QUE ENTENDER CABÍVEIS DENTRO DE SUA ESFERA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDAS. **7.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2002 – RITCEAM.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 15691/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS /PARCELADAS





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3697 pág.39

Manaus, 19 de Dezembro de 2025

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ROSÁRIO CONTE GALATE NETO, PRESIDENTE DA CONALTOSOL, REFERENTE A 3ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 86/2006, FIRMADO COM A SEINF. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 5001/2006)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

INTERESSADO(S): MARCO AURÉLIO DE MENDONÇA (CONCEDENTE) E ROSÁRIO CONTE GALATE NETO (CONVENIENTE)

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851

ACÓRDÃO 2014/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, NO SENTIDO DE: **7.1. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO PUNITIVA, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 86/2006 E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 23/2007, FIRMADOS ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA (CONCEDENTE) E O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES - CONALTOSOL (CONVENIENTE), JULGANDO OS FEITOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 40, §4.º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL C/C ART. 487, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; **7.2. DAR CIÊNCIA AO SR. MARCO AURÉLIO DE MENDONÇA, AO SR. FAUSTINIANO FONSECA NETO, AO SR. FRANCISCO CORRÊA DE LIMA, AO SR. ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA, AO SR. ORLANDO AUGUSTO VIEIRA DE MATTOS JÚNIOR, À SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, AO SR. ROSÁRIO CONTE GALATE NETO, AO SR. ANTUNES BITAR RUAS, AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES - CONALTOSOL, AO SR. ALEXANDRE MAGNO FERNANDES LAGES E À EMPRESA PAMPULHA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA., DIRETAMENTE OU POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS; 7.3. DETERMINAR À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE ENCAMINHE AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CÓPIA DESTE PROCESSO PARA QUE ADOTE AS MEDIDAS QUE ENTENDER CABÍVEIS DENTRO DE SUA ESFERA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDADA. 7.4. ARQUIVAR OS AUTOS, NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RITCEAM.**

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 15690/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS /PARCELADAS

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ROSÁRIO CONTE GALATE NETO, PRESIDENTE DO CONALTOSOL, REFERENTE A 2ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 086/2006, FIRMADO COM A SEINF. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 4092/2006)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

INTERESSADO(S): MARCO AURÉLIO DE MENDONÇA (CONCEDENTE) E ROSÁRIO CONTE GALATE NETO (CONVENIENTE)

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851

ACÓRDÃO 2015/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, NO SENTIDO DE: **7.1. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO PUNITIVA, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 86/2006 E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 23/2007, FIRMADOS ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA (CONCEDENTE) E O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES - CONALTOSOL (CONVENIENTE), JULGANDO OS FEITOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 40, §4.º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL C/C ART. 487, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; **7.2. DAR CIÊNCIA AO SR. MARCO AURÉLIO DE MENDONÇA, AO SR. FAUSTINIANO FONSECA NETO, AO SR. FRANCISCO CORRÊA DE LIMA, AO SR. ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA, AO SR. ORLANDO AUGUSTO VIEIRA DE MATTOS JÚNIOR, À SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, AO SR. ROSÁRIO CONTE GALATE NETO, AO SR. ANTUNES BITAR RUAS, AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES - CONALTOSOL, AO SR. ALEXANDRE MAGNO FERNANDES LAGES E À EMPRESA PAMPULHA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA., DIRETAMENTE OU POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS; 7.3. DETERMINAR À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE ENCAMINHE AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CÓPIA DESTE PROCESSO PARA QUE ADOTE AS MEDIDAS QUE ENTENDER CABÍVEIS DENTRO DE SUA ESFERA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDADA. 7.4. ARQUIVAR OS AUTOS, NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RITCEAM.**

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 15689/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS /PARCELADAS

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ANTUNES BITAR RUAS, PRESIDENTE DA CONALTOSOL, REFERENTE A 7ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº. 86/2006, FIRMADO COM A SEINF. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 3014/2007)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

INTERESSADO(S): MARCO AURÉLIO DE MENDONÇA (CONCEDENTE) E ROSÁRIO CONTE GALATE NETO (CONVENIENTE)





PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851

ACÓRDÃO 2016/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, NO SENTIDO DE: **7.1. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO PUNITIVA, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 86/2006 E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 23/2007, FIRMADOS ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA (CONCEDENTE) E O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES - CONALTOSOL (CONVENIENTE), JULGANDO OS FEITOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 40, §4.º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL C/C ART. 487, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; **7.2. DAR CIÊNCIA AO SR. MARCO AURÉLIO DE MENDONÇA, AO SR. FAUSTINIANO FONSECA NETO, AO SR. FRANCISCO CORRÊA DE LIMA, AO SR. ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA, AO SR. ORLANDO AUGUSTO VIEIRA DE MATTOS JÚNIOR, À SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, AO SR. ROSÁRIO CONTE GALATE NETO, AO SR. ANTUNES BITAR RUAS, AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES - CONALTOSOL, AO SR. ALEXANDRE MAGNO FERNANDES LAGES E À EMPRESA PAMPULHA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA., DIRETAMENTE OU POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS; 7.3. DETERMINAR À SECRETÁRIA DO TRIBUNAL PLENO QUE ENCAMINHE AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CÓPIA DESTES PROCESSOS PARA QUE ADOTE AS MEDIDAS QUE ENTENDER CABÍVEIS DENTRO DE SUA ESFERA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDAS. 7.4. ARQUIVAR OS AUTOS, NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCEAM.**

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 15688/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS /PARCELADAS

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ROSÁRIO CONTE GALATE NETO, PRESIDENTE DA CONALTOSOL, REFERENTE A 4ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 086/2006, FIRMADO COM A SEINF. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 5652/2006)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

INTERESSADO(S): MARCO AURÉLIO DE MENDONÇA (CONCEDENTE) E ROSÁRIO CONTE GALATE NETO (CONVENIENTE)

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851

ACÓRDÃO 2017/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, NO SENTIDO DE: **7.1. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO PUNITIVA, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 86/2006 E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 23/2007, FIRMADOS ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA (CONCEDENTE) E O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES - CONALTOSOL (CONVENIENTE), JULGANDO OS FEITOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 40, §4.º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL C/C ART. 487, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; **7.2. DAR CIÊNCIA AO SR. MARCO AURÉLIO DE MENDONÇA, AO SR. FAUSTINIANO FONSECA NETO, AO SR. FRANCISCO CORRÊA DE LIMA, AO SR. ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA, AO SR. ORLANDO AUGUSTO VIEIRA DE MATTOS JÚNIOR, À SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, AO SR. ROSÁRIO CONTE GALATE NETO, AO SR. ANTUNES BITAR RUAS, AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES - CONALTOSOL, AO SR. ALEXANDRE MAGNO FERNANDES LAGES E À EMPRESA PAMPULHA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA., DIRETAMENTE OU POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS; 7.3. DETERMINAR À SECRETÁRIA DO TRIBUNAL PLENO QUE ENCAMINHE AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CÓPIA DESTES PROCESSOS PARA QUE ADOTE AS MEDIDAS QUE ENTENDER CABÍVEIS DENTRO DE SUA ESFERA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDAS. 7.4. ARQUIVAR OS AUTOS, NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCEAM.**

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 15687/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS /PARCELADAS

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ANTUNES BITAR RUAS, PRESIDENTE DA CONALTOSOL, REFERENTE A 8ª. PARCELA DO CONVÊNIO Nº 86/2006, FIRMADO COM A SEINF. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 3814/2007)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

INTERESSADO(S): MARCO AURÉLIO DE MENDONÇA (CONCEDENTE) E ROSÁRIO CONTE GALATE NETO (CONVENIENTE)

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851

ACÓRDÃO 2018/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO





EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, NO SENTIDO DE: **7.1. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO PUNITIVA, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 86/2006 E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 23/2007, FIRMADOS ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA (CONCEDENTE) E O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES - CONALTOSOL (CONVENIENTE), JULGANDO OS FEITOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 40, §4.º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL C/C ART. 487, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; **7.2. DAR CIÊNCIA AO SR. MARCO AURÉLIO DE MENDONÇA, AO SR. FAUSTINIANO FONSECA NETO, AO SR. FRANCISCO CORRÊA DE LIMA, AO SR. ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA, AO SR. ORLANDO AUGUSTO VIEIRA DE MATTOS JÚNIOR, À SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, AO SR. ROSÁRIO CONTE GALATE NETO, AO SR. ANTUNES BITAR RUAS, AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES - CONALTOSOL, AO SR. ALEXANDRE MAGNO FERNANDES LAGES E À EMPRESA PAMPULHA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA., DIRETAMENTE OU POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS; 7.3. DETERMINAR À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE ENCAMINHE AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CÓPIA DESTES PROCESSOS PARA QUE ADOTE AS MEDIDAS QUE ENTENDER CABÍVEIS DENTRO DE SUA ESFERA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDAS. 7.4. ARQUIVAR OS AUTOS, NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCEAM.**

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 15686/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS /PARCELADAS

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ANTUNES BITAR RUAS, PRESIDENTE DO CONALTOSOL, REFERENTE A 6ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 86/2006, FIRMADO COM A SEINF. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2059/2007)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

INTERESSADO(S): MARCO AURÉLIO DE MENDONÇA (CONCEDENTE) E ROSÁRIO CONTE GALATE NETO (CONVENIENTE)

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851

ACÓRDÃO 2019/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, NO SENTIDO DE: **7.1. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO PUNITIVA, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 86/2006 E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 23/2007, FIRMADOS ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA (CONCEDENTE) E O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES - CONALTOSOL (CONVENIENTE), JULGANDO OS FEITOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 40, §4.º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL C/C ART. 487, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; **7.2. DAR CIÊNCIA AO SR. MARCO AURÉLIO DE MENDONÇA, AO SR. FAUSTINIANO FONSECA NETO, AO SR. FRANCISCO CORRÊA DE LIMA, AO SR. ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA, AO SR. ORLANDO AUGUSTO VIEIRA DE MATTOS JÚNIOR, À SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, AO SR. ROSÁRIO CONTE GALATE NETO, AO SR. ANTUNES BITAR RUAS, AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES - CONALTOSOL, AO SR. ALEXANDRE MAGNO FERNANDES LAGES E À EMPRESA PAMPULHA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA., DIRETAMENTE OU POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS; 7.3. DETERMINAR À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE ENCAMINHE AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CÓPIA DESTES PROCESSOS PARA QUE ADOTE AS MEDIDAS QUE ENTENDER CABÍVEIS DENTRO DE SUA ESFERA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDAS. 7.4. ARQUIVAR OS AUTOS, NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCEAM.**

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 15685/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS /PARCELA ÚNICA

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ROSÁRIO CONTE GALATE NETO, PRESIDENTE DA CONALTOSOL, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 086/2006, FIRMADO COM A SEINF. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 5667/2006)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

INTERESSADO(S): ROSÁRIO CONTE GALATE NETO (CONVENIENTE) E MARCO AURÉLIO MENDONÇA (CONCEDENTE)

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR – OAB/AM 5851

ACÓRDÃO 2065/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, NO SENTIDO DE: **7.1. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO PUNITIVA, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 86/2006 E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 23/2007, FIRMADOS ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA





(CONCEDENTE) E O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES - CONALTOSOL (CONVENIENTE), JULGANDO OS FEITOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 40, §4.º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL C/C ART. 487, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; **7.2. DAR CIÊNCIA AO SR. MARCO AURÉLIO DE MENDONÇA, AO SR. FAUSTINIANO FONSECA NETO, AO SR. FRANCISCO CORRÊA DE LIMA, AO SR. ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA, AO SR. ORLANDO AUGUSTO VIEIRA DE MATTOS JÚNIOR, À SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, AO SR. ROSÁRIO CONTE GALATE NETO, AO SR. ANTUNES BITAR RUAS,** AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES - CONALTOSOL, AO **SR. ALEXANDRE MAGNO FERNANDES LAGES** E À EMPRESA PAMPULHA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA., DIRETAMENTE OU POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS; **7.3. DETERMINAR À SECRETÁRIA DO TRIBUNAL PLENO QUE ENCAMINHE AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CÓPIA DESTES PROCESSOS PARA QUE ADOTE AS MEDIDAS QUE ENTENDER CABÍVEIS DENTRO DE SUA ESFERA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDAS. 7.4. ARQUIVAR OS AUTOS, NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCEAM.**

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 15684/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS /PARCELA ÚNICA

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ROSÁRIO CONTE GALATE NETO, PRESIDENTE DO CONALTOSOL, REFERENTE A PARCELA ÚNICA DO 5º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº. 86/2006, FIRMADO COM A SEINF. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1394/2007)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

INTERESSADO(S): ROSÁRIO CONTE GALATE NETO (CONVENIENTE) E MARCO AURÉLIO MENDONÇA (CONCEDENTE)

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR – OAB/AM 5851

ACÓRDÃO 2066/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, NO SENTIDO DE: **7.1. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO PUNITIVA, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº. 86/2006 E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 23/2007, FIRMADOS ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA (CONCEDENTE) E O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES - CONALTOSOL (CONVENIENTE), JULGANDO OS FEITOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 40, §4.º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL C/C ART. 487, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; **7.2. DAR CIÊNCIA AO SR. MARCO AURÉLIO DE MENDONÇA, AO SR. FAUSTINIANO FONSECA NETO, AO SR. FRANCISCO CORRÊA DE LIMA, AO SR. ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA, AO SR. ORLANDO AUGUSTO VIEIRA DE MATTOS JÚNIOR, À SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, AO SR. ROSÁRIO CONTE GALATE NETO, AO SR. ANTUNES BITAR RUAS,** AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES - CONALTOSOL, AO **SR. ALEXANDRE MAGNO FERNANDES LAGES** E À EMPRESA PAMPULHA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA., DIRETAMENTE OU POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS; **7.3. DETERMINAR À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE ENCAMINHE AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CÓPIA DESTES PROCESSOS PARA QUE ADOTE AS MEDIDAS QUE ENTENDER CABÍVEIS DENTRO DE SUA ESFERA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDAS. 7.4. ARQUIVAR OS AUTOS, NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCEAM.**

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 15675/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS /TERMO ADITIVO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ANTUNES BITAR RUAS, PRESIDENTE DA CONALTOSOL, REFERENTE AO 7º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 86/2006, FIRMADO COM A SEAS. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1224/2009)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

INTERESSADO(S): ROSÁRIO CONTE GALATE NETO (CONVENIENTE) E MARCO AURÉLIO MENDONÇA (CONCEDENTE)

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR – OAB/AM 5851

ACÓRDÃO 2067/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, NO SENTIDO DE: **7.1. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO PUNITIVA, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº. 86/2006 E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 23/2007, FIRMADOS ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA (CONCEDENTE) E O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES - CONALTOSOL (CONVENIENTE), JULGANDO OS FEITOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 40, §4.º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL C/C ART. 487, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; **7.2. DAR CIÊNCIA AO SR. MARCO AURÉLIO DE MENDONÇA, AO SR. FAUSTINIANO FONSECA NETO, AO SR. FRANCISCO CORRÊA DE LIMA, AO SR. ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA, AO SR.**





ORLANDO AUGUSTO VIEIRA DE MATTOS JÚNIOR, À SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, AO **SR. ROSÁRIO CONTE GALATE NETO**, AO **SR. ANTUNES BITAR RUAS**, AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES - CONALTOSOL, AO **SR. ALEXANDRE MAGNO FERNANDES LAGES** E À EMPRESA PAMPULHA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA., DIRETAMENTE OU POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS; **7.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE ENCAMINHE AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CÓPIA DESTES PROCESSOS PARA QUE ADOTE AS MEDIDAS QUE ENTENDER CABÍVEIS DENTRO DE SUA ESFERA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDAS. **7.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCEAM.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 15673/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS /PARCELADAS

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ANTUNES BITAR RUAS, PRESIDENTE DO CONALTOSOL, REFERENTE A 9ª PARCELA DO CONVÊNIO N. 086/2006, FIRMADO COM A SEINF. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 4866/2007)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

INTERESSADO(S): ROSÁRIO CONTE GALATE NETO (CONVENIENTE) E MARCO AURÉLIO MENDONÇA (CONCEDENTE)

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR – OAB/AM 5851

ACÓRDÃO 2068/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, NO SENTIDO DE: **7.1. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO PUNITIVA, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO N.º 86/2006 E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 23/2007, FIRMADOS ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA (CONCEDENTE) E O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES - CONALTOSOL (CONVENIENTE), JULGANDO OS FEITOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 40, §4.º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL C/C ART. 487, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; **7.2. DAR CIÊNCIA** AO **SR. MARCO AURÉLIO DE MENDONÇA**, AO **SR. FAUSTINIANO FONSECA NETO**, AO **SR. FRANCISCO CORRÊA DE LIMA**, AO **SR. ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA**, AO **SR. ORLANDO AUGUSTO VIEIRA DE MATTOS JÚNIOR**, À SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, AO **SR. ROSÁRIO CONTE GALATE NETO**, AO **SR. ANTUNES BITAR RUAS**, AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES - CONALTOSOL, AO **SR. ALEXANDRE MAGNO FERNANDES LAGES** E À EMPRESA PAMPULHA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA., DIRETAMENTE OU POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS; **7.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE ENCAMINHE AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CÓPIA DESTES PROCESSOS PARA QUE ADOTE AS MEDIDAS QUE ENTENDER CABÍVEIS DENTRO DE SUA ESFERA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDAS. **7.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCEAM.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 15672/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS /PARCELADAS

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ANTUNES BITAR RUAS, PRESIDENTE DA CONALTOSOL, REFERENTE A 10ª PARCELA DO CONVÊNIO N. 86/2006, FIRMADO COM A SEINF. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 6668/2007)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

INTERESSADO(S): ROSÁRIO CONTE GALATE NETO (CONVENIENTE) E MARCO AURÉLIO MENDONÇA (CONCEDENTE)

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR – OAB/AM 5851

ACÓRDÃO 2069/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, NO SENTIDO DE: **7.1. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO PUNITIVA, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO N.º 86/2006 E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 23/2007, FIRMADOS ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA (CONCEDENTE) E O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES - CONALTOSOL (CONVENIENTE), JULGANDO OS FEITOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 40, §4.º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL C/C ART. 487, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; **7.2. DAR CIÊNCIA** AO **SR. MARCO AURÉLIO DE MENDONÇA**, AO **SR. FAUSTINIANO FONSECA NETO**, AO **SR. FRANCISCO CORRÊA DE LIMA**, AO **SR. ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA**, AO **SR. ORLANDO AUGUSTO VIEIRA DE MATTOS JÚNIOR**, À SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, AO **SR. ROSÁRIO CONTE GALATE NETO**, AO **SR. ANTUNES BITAR RUAS**, AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES - CONALTOSOL, AO **SR. ALEXANDRE MAGNO FERNANDES LAGES** E À EMPRESA PAMPULHA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA., DIRETAMENTE OU POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS; **7.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3697 pág.44

Manaus, 19 de Dezembro de 2025

TRIBUNAL PLENO QUE ENCAMINHE AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CÓPIA DESTE PROCESSO PARA QUE ADOTE AS MEDIDAS QUE ENTENDER CABÍVEIS DENTRO DE SUA ESFERA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDADA. **7.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCEAM.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 15670/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS /PARCELADAS

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ROSÁRIO CONTE GALATE NETO, PRESIDENTE DA CONALTOSOL, REFERENTE A 5ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 86/2006, FIRMADO COM A SEINF. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1498/2007)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

INTERESSADO(S): ROSÁRIO CONTE GALATE NETO (CONVENIENTE) E MARCO AURÉLIO MENDONÇA (CONCEDENTE)

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR – OAB/AM 5851

ACÓRDÃO 2070/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, NO SENTIDO DE: **7.1. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO PUNITIVA, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 86/2006 E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 23/2007, FIRMADOS ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA (CONCEDENTE) E O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES - CONALTOSOL (CONVENIENTE), JULGANDO OS FEITOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 40, §4.º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL C/C ART. 487, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; **7.2. DAR CIÊNCIA AO SR. MARCO AURÉLIO DE MENDONÇA, AO SR. FAUSTINIANO FONSECA NETO, AO SR. FRANCISCO CORRÊA DE LIMA, AO SR. ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA, AO SR. ORLANDO AUGUSTO VIEIRA DE MATTOS JÚNIOR, À SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, AO SR. ROSÁRIO CONTE GALATE NETO, AO SR. ANTUNES BITAR RUAS, AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES - CONALTOSOL, AO SR. ALEXANDRE MAGNO FERNANDES LAGES E À EMPRESA PAMPULHA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA., DIRETAMENTE OU POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS; 7.3. DETERMINAR À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE ENCAMINHE AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CÓPIA DESTE PROCESSO PARA QUE ADOTE AS MEDIDAS QUE ENTENDER CABÍVEIS DENTRO DE SUA ESFERA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDADA. 7.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCEAM.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 15669/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS /PARCELADAS

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ROSÁRIO CONTE GALATE NETO, PRESIDENTE DO CONALTOSOL, REFERENTE A 1ª PARCELA DO CONVENIO N. 86/2006, FIRMADO COM A SEINF. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 3999/2006)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

INTERESSADO(S): ROSÁRIO CONTE GALATE NETO (CONVENIENTE) E MARCO AURÉLIO MENDONÇA (CONCEDENTE)

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR – OAB/AM 5851

ACÓRDÃO 2071/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, NO SENTIDO DE: **7.1. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO PUNITIVA, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 86/2006 E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 23/2007, FIRMADOS ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA (CONCEDENTE) E O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES - CONALTOSOL (CONVENIENTE), JULGANDO OS FEITOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 40, §4.º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL C/C ART. 487, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; **7.2. DAR CIÊNCIA AO SR. MARCO AURÉLIO DE MENDONÇA, AO SR. FAUSTINIANO FONSECA NETO, AO SR. FRANCISCO CORRÊA DE LIMA, AO SR. ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA, AO SR. ORLANDO AUGUSTO VIEIRA DE MATTOS JÚNIOR, À SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, AO SR. ROSÁRIO CONTE GALATE NETO, AO SR. ANTUNES BITAR RUAS, AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES - CONALTOSOL, AO SR. ALEXANDRE MAGNO FERNANDES LAGES E À EMPRESA PAMPULHA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA., DIRETAMENTE OU POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS; 7.3. DETERMINAR À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE ENCAMINHE AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CÓPIA DESTE PROCESSO PARA QUE ADOTE AS MEDIDAS QUE ENTENDER CABÍVEIS DENTRO DE SUA ESFERA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDADA. 7.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCEAM.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3697 pág.45

Manaus, 19 de Dezembro de 2025

PROCESSO Nº 15138/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS /PARCELADAS

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. JOSÉ MARIA FREITAS DA SILVA JÚNIOR, PRESIDENTE DA CONALTOSOL, REFERENTE A 3ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 23/07, FIRMADO COM A SEINF. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 283/2011)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

INTERESSADO(S): ROSÁRIO CONTE GALATE NETO (CONVENIENTE) E MARCO AURÉLIO MENDONÇA (CONCEDENTE)

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR – OAB/AM 5851

ACÓRDÃO 2072/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, NO SENTIDO DE: **7.1. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO PUNITIVA, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 86/2006 E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 23/2007, FIRMADOS ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA (CONCEDENTE) E O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES - CONALTOSOL (CONVENIENTE), JULGANDO OS FEITOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 40, §4.º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL C/C ART. 487, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; **7.2. DAR CIÊNCIA AO SR. MARCO AURÉLIO DE MENDONÇA, AO SR. FAUSTINIANO FONSECA NETO, AO SR. FRANCISCO CORRÊA DE LIMA, AO SR. ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA, AO S R. ORLANDO AUGUSTO VIEIRA DE MATTOS JÚNIOR, À SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, AO SR. ROSÁRIO CONTE GALATE NETO, AO SR. ANTUNES BITAR RUAS, AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES - CONALTOSOL, AO SR. ALEXANDRE MAGNO FERNANDES LAGES E À EMPRESA PAMPULHA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA., DIRETAMENTE OU POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS; 7.3. DETERMINAR À SECRETÁRIA DO TRIBUNAL PLENO QUE ENCAMINHE AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CÓPIA DESTES AUTOS PARA QUE ADOTE AS MEDIDAS QUE ENTENDER CABÍVEIS DENTRO DE SUA ESFERA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDAS. 7.4. ARQUIVAR OS AUTOS, NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCEAM.**

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 15101/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS /PARCELADAS

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ANTUNES BITAR RUAS, PRESIDENTE DO CONALTOSOL, REFERENTE A 1ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 023/2007, FIRMADO COM SEINF. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 96/2008)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

INTERESSADO(S): ROSÁRIO CONTE GALATE NETO (CONVENIENTE) E MARCO AURÉLIO MENDONÇA (CONCEDENTE)

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR – OAB/AM 5851

ACÓRDÃO 2073/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, NO SENTIDO DE: **7.1. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO PUNITIVA, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 86/2006 E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 23/2007, FIRMADOS ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA (CONCEDENTE) E O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES - CONALTOSOL (CONVENIENTE), JULGANDO OS FEITOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 40, §4.º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL C/C ART. 487, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; **7.2. DAR CIÊNCIA AO SR. MARCO AURÉLIO DE MENDONÇA, AO SR. FAUSTINIANO FONSECA NETO, AO SR. FRANCISCO CORRÊA DE LIMA, AO SR. ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA, AO SR. ORLANDO AUGUSTO VIEIRA DE MATTOS JÚNIOR, À SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, AO SR. ROSÁRIO CONTE GALATE NETO, AO SR. ANTUNES BITAR RUAS, AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES - CONALTOSOL, AO SR. ALEXANDRE MAGNO FERNANDES LAGES E À EMPRESA PAMPULHA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA., DIRETAMENTE OU POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS; 7.3. DETERMINAR À SECRETÁRIA DO TRIBUNAL PLENO QUE ENCAMINHE AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CÓPIA DESTES AUTOS PARA QUE ADOTE AS MEDIDAS QUE ENTENDER CABÍVEIS DENTRO DE SUA ESFERA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDAS. 7.4. ARQUIVAR OS AUTOS, NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCEAM.**

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 15099/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS /PARCELADAS





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3697 pág.46

Manaus, 19 de Dezembro de 2025

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ANTUNES BITAR RUAS, PRESIDENTE DO CONALTOSOL, REFERENTE A 2ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 23/2007, FIRMADO COM A SEAS. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1225/2009)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

INTERESSADO(S): ANTUNES BITAR RUAS

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ACÓRDÃO 2020/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, NO SENTIDO DE: **7.1. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO PUNITIVA, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 86/2006 E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 23/2007, FIRMADOS ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINF (CONCEDENTE) E O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES - CONALTOSOL (CONVENIENTE), JULGANDO OS FEITOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 40, §4.º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL C/C ART. 487, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; **7.2. DAR CIÊNCIA** AO **SR. MARCO AURÉLIO DE MENDONÇA**, AO **SR. FAUSTINIANO FONSECA NETO**, AO **SR. FRANCISCO CORRÊA DE LIMA**, AO **SR. ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA**, AO **SR. ORLANDO AUGUSTO VIEIRA DE MATTOS JÚNIOR**, À SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS, AO **SR. ROSÁRIO CONTE GALATE NETO**, AO **SR. ANTUNES BITAR RUAS**, AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES - CONALTOSOL, AO **SR. ALEXANDRE MAGNO FERNANDES LAGES** E À EMPRESA PAMPULHA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA., DIRETAMENTE OU POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS; **7.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE ENCAMINHE AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CÓPIA DO PROCESSO, PARA QUE ADOTE AS MEDIDAS QUE ENTENDER CABÍVEIS DENTRO DE SUA ESFERA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDADA. **7.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCEAM.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 15098/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS /PARCELADAS

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA 2ª. PARCELA DO CONVÊNIO N. 23/2007-SEINF/CONALTOSOL. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1323/2008)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

INTERESSADO(S): ANTUNES BITAR RUAS

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ACÓRDÃO 2021/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, NO SENTIDO DE: **7.1. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO PUNITIVA, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 86/2006 E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 23/2007, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINF (CONCEDENTE) E O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES - CONALTOSOL (CONVENIENTE), JULGANDO OS FEITOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 40, §4.º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL C/C ART. 487, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; **7.2. DAR CIÊNCIA** AO **SR. MARCO AURÉLIO DE MENDONÇA**, AO **SR. FAUSTINIANO FONSECA NETO**, AO **SR. FRANCISCO CORRÊA DE LIMA**, AO **SR. ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA**, AO **SR. ORLANDO AUGUSTO VIEIRA DE MATTOS JÚNIOR**, À SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, AO **SR. ROSÁRIO CONTE GALATE NETO**, AO **SR. ANTUNES BITAR RUAS**, AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES - CONALTOSOL, AO **SR. ALEXANDRE MAGNO FERNANDES LAGES** E À EMPRESA PAMPULHA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA., DIRETAMENTE OU POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS; **7.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE ENCAMINHE AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CÓPIA DO PROCESSO PARA QUE ADOTE AS MEDIDAS QUE ENTENDER CABÍVEIS DENTRO DE SUA ESFERA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDADA. **7.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCEAM.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 12176/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOÃO MEDEIROS CAMPELO, PREFEITO DE ITAMARATI E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI

ORDENADOR: JOÃO MEDEIROS CAMPELO (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3697 pág.47

Manaus, 19 de Dezembro de 2025

PARECER PRÉVIO 48/2025: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (ART. 31, §§ 1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ART.127, PARÁGRAFOS 4º, 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUIÇÃO Nº 15/95, ART. 18, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/91; ARTS.1º, INCISO I, E 29 DA LEI Nº 2.423/96; E, ART. 5º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM) E NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, TENDO DISCUTIDO A MATÉRIA NESTES AUTOS, E ACOLHIDO, **POR UNANIMIDADE**, A PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL: **10.1. EMITIR PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A APROVAÇÃO COM RESSALVAS** DAS CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. JOÃO MEDEIROS CAMPELO**, PREFEITO MUNICIPAL, NO EXERCÍCIO 2023, CONFORME ART. 71, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ART. 40, I, E ART. 106 E 127, §§ 2º E 4º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ C/C ART. 1º, INCISO II DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM C/C COM O ART. 5º, INCISO II DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, EM RAZÃO DO ENVIO INTEMPESTIVO DE DOIS RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, VIOLANDO O PRAZO PREVISTO NO ART. 55, §2º DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL C/C ART. 165, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (QUESTIONAMENTO 06 DA NOTIFICAÇÃO DA DICAMI).

ACÓRDÃO 48/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, QUE PASSA A SER PARTE INTEGRANTE DO PARECER PRÉVIO, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR IRREGULAR** AS CONTAS DE GESTÃO DO **SR. JOÃO MEDEIROS CAMPELO**, ORDENADOR DE DESPESAS DO EXERCÍCIO 2023 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO III, ALÍNEAS "B" DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM C/C ARTIGO 188, INCISO I E § 1º, INCISO III, ALÍNEAS "B" DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, EM RAZÃO DAS IMPROPRIEDADES NÃO SANADAS CONSTANTES DOS ITENS DE MULTA. **10.2. APLICAR MULTA AO SR. JOÃO MEDEIROS CAMPELO**, NO VALOR **R\$ 3.413,60 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E TREZE REAIS E SESENTA CENTAVOS)**, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO II, ALÍNEA "B" DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, EM RAZÃO DO NÃO ENCAMINHADOS DE DOCUMENTOS QUE FORAM SOLICITADOS PELA COMISSÃO DE INSPEÇÃO (GUIAS DE RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E RESPECTIVOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO; COMPROVANTES DE REPASSE ÀS RESPECTIVAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, MÊS A MÊS; CÓPIA INTEGRAL DOS PROCESSOS DE DIÁRIAS OCORRIDAS AO LONGO DO EXERCÍCIO DE 2023, INCLUINDO CÓPIA DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS AUTORIZATIVOS EM DIÁRIO OFICIAL, COMPROVANTES DE DESLOCAMENTO E RELATÓRIO DE VIAGENS; INFORMAÇÃO DOS PARCELAMENTOS PENDENTES JUNTO AO INSS; CÓPIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO, BEM COMO DO RESPECTIVO ATO ADMINISTRATIVO, COM DATA DE PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL, DE CONCESSÃO DE QUINQUÊNIO; INFORMAÇÃO SOBRE A LEGISLAÇÃO QUE INSTITUI "GRATIFICAÇÃO" E "GRATIFICAÇÃO TÉCNICA", NOMENCLATURAS EXTRAÍDAS DA FOLHA DE PAGAMENTO NO SISTEMA E-CONTAS, E SEUS CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO AO SERVIDOR; CÓPIA DA PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL DOS ATOS DE CESSÃO/DISPOSIÇÃO/REQUISICIONAMENTO DOS SERVIDORES QUE ESTAVAM NESSAS CONDIÇÕES EM DEZEMBRO DE 2023; E RELAÇÃO DE COMISSÕES/GRUPOS DE TRABALHO PERMANENTES OU TEMPORÁRIOS INSTITUÍDOS OU EM FUNCIONAMENTO NO EXERCÍCIO DE 2023, BEM COMO O ENCAMINHAMENTO DOS SEUS RESPECTIVOS ATOS DE CRIAÇÃO E DEMAIS DISPOSIÇÕES RELACIONADAS). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAPÁ - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3. APLICAR MULTA AO SR. JOÃO MEDEIROS CAMPELO** NO VALOR DE **R\$ 13.654,40 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA CENTAVOS)**, NOS TERMOS DO 54, INCISO VI DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, EM RAZÃO DAS VIOLAÇÕES VERIFICADAS NOS ACHADOS NÃO SANADOS CONTIDOS NA NOTIFICAÇÃO Nº 101/2024-DICAMI/CI - TELEAUDITORIA, ESPECIFICAMENTE O DESCUMPRIMENTO DO(S): A) ARTIGOS 94, 95 E 96 DA LEI Nº 4.320/1964, QUANTO À AUSÊNCIA DE SISTEMA DE CONTROLE PATRIMONIAL EFICIENTE (QUESTIONAMENTO 07 DA DICAMI); B) ART. 37, INCISO XI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, QUANTO À VIOLAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONAL DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS (QUESTIONAMENTO 08 DA DICAMI); C) ART. 37, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, BURLA À REGRA CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO POR SERVIDOR NOMEADO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA (QUESTIONAMENTO 09 DA DICAMI); D) ART. 61, §1º, INCISO II, ALÍNEA "A" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PARA CARGOS NÃO CRIADOS MEDIANTE LEI, BEM COMO ADMISSÃO DE SERVIDORES EM QUANTITATIVO ACIMA DO LEGALMENTE PREVISTO (QUESTIONAMENTO 10 DA DICAMI); DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO





TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.4. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI QUE: A) ADOTE PROVIDÊNCIAS PARA APURAÇÃO E RESSARCIMENTO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PERCEBIDOS PELOS SERVIDORES ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL, NOS TERMOS DO ART. 37, INCISO XI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, INFORMANDO AS MEDIDAS ADOTADAS NO **PRAZO DE 180 DIAS**; B) PROCEDA À ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DOS SERVIDORES EM SITUAÇÃO DE ACÚMULO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS, ART. 37, INCISO XVI CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, INFORMANDO AS MEDIDAS ADOTADAS NO **PRAZO DE 180 DIAS**; C) ENCAMINHE TODAS AS ADMISSÕES DE PESSOAL REALIZADAS NO EXERCÍCIO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TCE-AM Nº 04/1996. **10.5. DETERMINAR** A REMESSA DOS AUTOS AO SETOR COMPETENTE PARA A EXECUÇÃO DAS PENALIDADES APLICADAS APÓS A CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO, NOS TERMOS DOS ART. 170, §1.º E ART. 173, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCEAM. **10.6. DAR CIÊNCIA AO SR. JOÃO MEDEIROS CAMPELO**, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, DESTA **DECISUM**.

PROCESSO Nº 14080/2024

ASSUNTO: DENÚNCIA /IRREGULARIDADES

OBJETO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO INTERPOSTA PELO SR. EFRAIM DA SILVA LAGOS EM FACE DA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NO ÂMBITO DO PROGRAMA FINISA, REALIZADO PELA PREFEITURA DE MANICORÉ/AM

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(S): JULIA GANGANA DOS SANTOS - OAB/DF 70349, JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851

ACÓRDÃO 2022/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 5º, INCISO XII E ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "C", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA DENÚNCIA APRESENTADA PELO **SR. EFRAIM DA SILVA LAGOS**, EIS QUE PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A DENÚNCIA APRESENTADA PELO **SR. EFRAIM DA SILVA LAGOS**, NA MEDIDA EM QUE FICOU COMPROVADO, NO CURSO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, QUE (I) A LEI Nº 1.067/2025 CONSTITUI AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA GENÉRICA, SEM EFEITOS CONCRETOS ATÉ O MOMENTO; (II) INEXISTE CONTRATO FIRMADO OU DESEMBOLSO FINANCEIRO; E (III) AS EXIGÊNCIAS DO ART. 32 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL SÃO VINCULADAS À FASE DE CONTRATAÇÃO, E NÃO À FASE LEGISLATIVA AUTORIZATIVA; **9.3. DAR CIÊNCIA** DESTA **DECISUM** AO REPRESENTANTE, **SR. EFRAIM DA SILVA LAGOS** E AO REPRESENTADO, POR MEIO DE SEUS CAUSÍDICOS, SE FOR O CASO. **9.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS CUMPRIDA AS DETERMINAÇÕES ACIMA ELENCADAS.

PROCESSO Nº 14328/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO SR MARCOS ANTONIO LISE, PREFEITO DE APUÍ, PARA APURAÇÃO ACERCA DE POSSÍVEL BURLA AO ARTIGO 37, XVI E XVII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, POR POSSÍVEL PRÁTICA DE ACÚMULO ILÍCITO DE CARGOS PÚBLICOS INACUMULÁVEIS JUNTO A PREFEITURA E OUTROS ÓRGÃOS

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ, SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES E SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ACÓRDÃO 2023/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, EIS QUE PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 288, CAPUT, DO RI-TCE/AM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELO SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, UMA VEZ QUE RESTOU DEMONSTRADO, NO CURSO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, QUE OS SEIS SERVIDORES DE FATO MANTINHAM ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS. AINDA ANTES DA CONCLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA, TODOS APRESENTARAM PEDIDOS DE EXONERAÇÃO DE UM DOS VÍNCULOS, RESTABELECENDO A CONFORMIDADE COM A ORDEM CONSTITUCIONAL VIGENTE; **9.3. DETERMINAR** AO PREFEITO MUNICIPAL DE APUÍ, À SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS – SES E À SECRETÁRIA DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR – SEDUC, OU QUEM LHEZ FAÇAM AS VEZES, QUE INSTAUREM PROCESSO ADMINISTRATIVO DESTINADO A APURAR POSSÍVEL AUSÊNCIA DE EFETIVA CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL EM QUAISQUER DOS VÍNCULOS





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3697 pág.49

Manaus, 19 de Dezembro de 2025

MANTIDOS DURANTE O PERÍODO EM QUE PERDUROU A SITUAÇÃO IRREGULAR, ASSEGURANDO-SE AOS SERVIDORES O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA; DEVENDO, AINDA, ENCAMINHAR A ESTA CORTE, NO **PRAZO DE 180 DIAS** CONTADOS DA CIÊNCIA DESTES JULGADOS, OS RESULTADOS DAS RESPECTIVAS APURAÇÕES E AS MEDIDAS ADOTADAS; **9.4. REPRESENTAR** AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ PARA QUE TOMA CIÊNCIA DESTA REPRESENTAÇÃO E ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS; **9.5. DAR CIÊNCIA** DO *DECISUM* AO REPRESENTANTE, SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, E AOS REPRESENTADOS.

PROCESSO Nº 16714/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX EM FACE DO SR. JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES, PREFEITO MUNICIPAL DE URUCURITUBA/AM, COM O INTUITO DE APURAR POSSÍVEL VIOLAÇÃO AO DEVER DE TRANSPARÊNCIA ATIVA E AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES NO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (PNCP) EM RELAÇÃO À DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 032/2023, QUE CULMINOU NO CONTRATO N.º 083/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCURITUBA

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCURITUBA E JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280, FRANCINE AGUIAR DE CASTRO - 10425, RONNIELLY GAMA PINTO - OAB/AM 13771

ACÓRDÃO 2024/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, EIS QUE PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 288, *CAPUT*, DO RI-TCE/AM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, EM RAZÃO DE TER FICADO COMPROVADO, DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, QUE O REPRESENTADO NÃO DISPONIBILIZOU NO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (PNCP) A ÍNTEGRA DO CONTRATO N.º 083/2023, EM FLAGRANTE INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 94, II, DA LEI 14.133/2021; **9.3. APLICAR MULTA AO SR. JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES** NO VALOR DE **R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)**, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO VI, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996, POR GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL, EM RAZÃO DE NÃO TER DISPONIBILIZADO NO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (PNCP) A ÍNTEGRA DO CONTRATO N.º 083/2023, EM FLAGRANTE INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 94, II, DA LEI 14.133/2021 E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAPÁ - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4. DAR CIÊNCIA** DO *DECISUM* AO REPRESENTANTE, **SR. JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES** E AO REPRESENTADO, POR MEIO DE SEUS CAUSÍDICOS, SE FOR O CASO.

PROCESSO Nº 16568/2024

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SRA. IZABELLE GOMES BATISTA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 754/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.343/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(S): IZABELLE GOMES BATISTA - OAB/AM 17411

ACÓRDÃO 2025/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO APRESENTADO PELO **SR. NORMANDO BESSA DE SA**, EIS QUE PRESENTE OS PRESSUPOSTOS GERAIS DE





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3697 pág.50

Manaus, 19 de Dezembro de 2025

ADMISSIBILIDADE; **8.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO APRESENTADO PELO **SR. NORMANDO BESSA DE SA** A FIM DE: **A.** SANAR O ITEM REFERENTE À FALTA DE ENTREGA À COMISSÃO DE TRANSIÇÃO DE GESTÃO DO DOCUMENTO CONTENDO INFORMAÇÕES REFERENTES ÀS AÇÕES JUDICIAIS EM ANDAMENTO, NAS QUAIS A ADMINISTRAÇÃO É PARTE (CÍVEIS, TRABALHISTAS, DENTRE OUTRAS), BEM COMO AQUELAS QUE SE ENCONTREM EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, POIS, COMPULSANDO OS AUTOS ORIGINÁRIOS, NOTADAMENTE ÀS FLS. 6.017-6.088, CONSTA O REFERIDO DOCUMENTO, QUE FOI ENTREGUE À COMISSÃO A TEMPO E MODO ADEQUADOS; E **B.** POR CONSEQUÊNCIA, BEM COMO RESPEITADOS OS CRITÉRIOS DA (I) RAZOABILIDADE; (II) PROPORCIONALIDADE; (III) REITERAÇÃO DA CONDUTA LEGAL; (IV) O NÍVEL DE GRAVIDADE DOS ILÍCITOS APURADOS; (V) O GRAU DE CULPABILIDADE DO RESPONSÁVEL; (VI) A ISONOMIA DE TRATAMENTO EM CASOS ANÁLOGOS, REDUZIR A PENALIDADE PECUNIÁRIA CONSTANTE NO ITEM 7.1 DO ACÓRDÃO COMBATIDO PARA R\$ 13.654,39; **8.2.1. ALTERAR O ITEM DETERMINAR PARA DETERMINAR** A APLICAÇÃO DE MULTA AO **SR. NORMANDO BESSA DE SÁ**, PREFEITO DE TEFÉ, EXERCÍCIO DE 2020, NO VALOR DE **R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)**, COM FULCRO NO ART. 54, VI, DA LEI N. 2.423/96, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 204/2020, C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – TCE/AM, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO RELATÓRIO/VOTO, EM RAZÃO DO NÃO ATENDIMENTO, DE MODO INTEGRAL, À RESOLUÇÃO N. 11/2016 – TCE/AM, EM ESPECIAL SEU ART. 2, XII, “A”, “B”, “C” E “D”, XXI E XXVIII. A REFERIDA PENALIDADE DEVERÁ SER RECOLHIDA, NO **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** AOS COFRES ESTADUAIS, ATRAVÉS DE DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO – DAR AVULSO, GERADO NO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ, SOB O CÓDIGO 5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AMFAECE. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.2. MANTER O ITEM DETERMINAR** À SEPLENO QUE DÊ CIÊNCIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO DECISÓRIO ÀS PARTES INTERESSADAS, **SRS. NORMANDO BESSA DE SÁ**, BEM COMO AO SEU ADVOGADO, E **SR. NICSON MARREIRA LIMA**; **8.2.3. MANTER O ITEM DETERMINAR** DIANTE AS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS, A REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, PARA AS MEDIDAS QUE CONSIDERAR CABÍVEIS NO ÂMBITO DE SUA ATUAÇÃO, NA FORMA DO ART. 22, §3º, DA LEI N.º 2.423/1996 C/C O ART. 190, III, “B”, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM; **8.2.4. MANTER O ITEM DETERMINAR** APÓS O JULGAMENTO, O APENSAMENTO DESTE PROCESSO À PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA DE TEFÉ, EXERCÍCIO DE 2020, AUTUADA SOB O N.º 11.948/2021, PARA SUBSIDIAR O TRABALHO DA COMISSÃO. **8.3. DAR CIÊNCIA AO SR. NORMANDO BESSA DE SA** DESTE *DECISUM*.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 17200/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - SECEX EM FACE DA CÂMARA MUNICIPAL DE URUCURITUBA POR POSSÍVEL FALTA DE TRANSPARÊNCIA E RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 001/2023 EM VISTA DA NÃO PUBLICAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE O CERTAME NO PORTAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA E DA EXIGÊNCIA DE RETIRADA DO EDITAL APENAS NA SEDE DA CÂMARA

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE URUCURITUBA

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: CLAUDIO LIMA DOS SANTOS E LUCIANO DA CRUZ ARAUJO

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ACÓRDÃO 2026/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, EIS QUE PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 288, CAPUT, DO RI-TCE/AM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, EM RAZÃO DE TER RESTADO COMPROVADO, NO CURSO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, QUE OS REPRESENTADOS (I) NÃO PUBLICARAM O EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 001/2023 NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA E (II) ESTABELECEAM CLÁUSULA QUE EXIGIA A RETIRADA PRESENCIAL DO REFERIDO EDITAL DE LICITAÇÃO NA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE URUCURITUBA, EM AFRONTA AO DISPOSTO NOS ART. 6º, I, 7º, VI E 8º, §1º, IV E §2º DA LEI Nº 12.527/2011; ART. 3º DA LEI Nº 8.666/1993; E ART. 5º DA LEI Nº 14.133/2021; ART. 3º DA LEI Nº 8.666/1993 E AO ART. 5º DA LEI Nº 14.133/2021; ART. 8º, §2º, DA LEI Nº 12.527/2011; **9.3. APLICAR MULTA AO SR. CLAUDIO LIMA DOS SANTOS** NO VALOR DE **R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)**, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO VI, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996, POR GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL, CONSUBSTANCIADA NA (I) AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 001/2023 NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA E (II) EXIGÊNCIA DE RETIRADA PRESENCIAL DO REFERIDO EDITAL DE LICITAÇÃO NA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE URUCURITUBA, EM





AFRONTA AO DISPOSTO NOS ART. 6º, I, 7º, VI E 8º, §1º, IV E §2º DA LEI Nº 12.527/2011; ART. 3º DA LEI Nº 8.666/1993; E ART. 5º DA LEI Nº 14.133/2021; ART. 3º DA LEI Nº 8.666/1993 E AO ART. 5º DA LEI Nº 14.133/2021; ART. 8º, §2º, DA LEI Nº 12.527/2011 E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4. APLICAR MULTA AO SR. LUCIANO DA CRUZ ARAUJO** NO VALOR DE **R\$ 13.654,39** (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO VI, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996, POR GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL, CONSUBSTANCIADA NA (I) AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 001/2023 NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA E (II) EXIGÊNCIA DE RETIRADA PRESENCIAL DO REFERIDO EDITAL DE LICITAÇÃO NA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE URUCURITUBA, EM AFRONTA AO DISPOSTO NOS ART. 6º, I, 7º, VI E 8º, §1º, IV E §2º DA LEI Nº 12.527/2011; ART. 3º DA LEI Nº 8.666/1993; E ART. 5º DA LEI Nº 14.133/2021; ART. 3º DA LEI Nº 8.666/1993 E AO ART. 5º DA LEI Nº 14.133/2021; ART. 8º, §2º, DA LEI Nº 12.527/2011; E E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.5. DAR CIÊNCIA DO DECISUM** À REPRESENTANTE, SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX E AO REPRESENTADO, POR MEIO DE SEUS CAUSÍDICOS, SE FOR O CASO.

PROCESSO Nº 17298/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /DEMANDA OUVIDORIA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 516/2024 INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO SR. JOSÉ AUGUSTO CORRÊA LIMA OMENA E SR. LUIZ FERNANDO DA SILVA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ENVOLVENDO O CONTRATO Nº 004/2024-ADAF, TENDO EM VISTA SUPOSTA CONTRATAÇÃO

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO AMAZONAS – ADAF

REPRESENTANTE: SECEX - SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO

REPRESENTADO: JOSÉ AUGUSTO CORRÊA LIMA OMENA E LUIZ FERNANDO DA SILVA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

ACÓRDÃO 2027/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, EIS QUE PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 288, *CAPUT*, DO RI-TCE/AM; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, EM RAZÃO DE NÃO TER FICADO COMPROVADO, DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, QUE O TITULAR DA EMPRESA CONTRATADA AINDA INTEGRAVA O QUADRO FUNCIONAL DA ENTIDADE JURISDICIONADA AO TEMPO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO Nº 004/2024, RESTANDO DEMONSTRADO QUE SUA PERMANÊNCIA EM FOLHA OCORREU APENAS POR TRÂMITES BUROCRÁTICOS VINCULADOS À GERAÇÃO DA MATRÍCULA DE APOSENTADO, INEXISTINDO, PORTANTO, QUALQUER IMPEDIMENTO LEGAL OU VIOLAÇÃO AOS ART. 150, XII, "A", DA LEI Nº 1.762/86 E 9º, §1º, DA LEI Nº 14.133/2021; **9.3. DAR CIÊNCIA DO DECISUM** AO REPRESENTANTE, SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, E AOS REPRESENTADOS, POR MEIO DE SEUS CAUSÍDICOS, SE FOR O CASO.

PROCESSO Nº 17331/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3697 pág.52

Manaus, 19 de Dezembro de 2025

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, EM FACE DA FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS - FVS, ACERCA DO SUPOSTO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE, COM AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL QUE EMBASOU A INSTITUIÇÃO DO BENEFÍCIO, AOS SERVIDORES COMISSIONADOS DA FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS – FVS/AM

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: TATYANA COSTA AMORIM RAMOS

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ACÓRDÃO 2028/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, EIS QUE PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 288, *CAPUT*, DO RI-TCE/AM; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELO SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, UMA VEZ QUE RESTOU DEMONSTRADO, NO CURSO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, QUE EMBORA O PAGAMENTO DO INCENTIVO À PRODUTIVIDADE POSSUA AMPARO LEGAL E POSSA SER REGULARMENTE MANTIDO, HOUVE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, DA TRANSPARÊNCIA E DA EQUIDADE, EM RAZÃO DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS CONCESSÓRIOS SEM A IDENTIFICAÇÃO COMPLETA DOS SERVIDORES BENEFICIADOS E DA AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO ADEQUADA DOS CRITÉRIOS DE PARTICIPAÇÃO E AVALIAÇÃO DO PROGRAMA; **9.3. DETERMINAR À SRA. TATYANA COSTA AMORIM RAMOS**, DIRETORA-PRESIDENTE DA FVS, OU QUEM LHEZ FAÇAM AS VEZES, QUE PROCEDA À REPUBLICAÇÃO DA PORTARIA Nº 128/GRH/DAF/FVS-RCP, DE 22 DE SETEMBRO DE 2023, COM A IDENTIFICAÇÃO COMPLETA DOS SERVIDORES CONTEMPLADOS, INCLUINDO NOME E MATRÍCULA FUNCIONAL, E QUE ASSEGURE A AMPLA DIVULGAÇÃO DAS REGRAS E DOS CRITÉRIOS DE PARTICIPAÇÃO NO PROGRAMA DE PRODUTIVIDADE, DE FORMA A GARANTIR IGUALDADE DE OPORTUNIDADES, CRITÉRIOS OBJETIVOS DE SELEÇÃO E AVALIAÇÕES ISONÔMICAS E TRANSPARENTES, DEVENDO ENCAMINHAR A ESTA CORTE DE CONTAS, NO **PRAZO DE 30 DIAS** CONTADOS DA CIÊNCIA DA DECISÃO, A COMPROVAÇÃO INTEGRAL DO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS DETERMINADAS; **9.4. DAR CIÊNCIA** À REPRESENTANTE, SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX E À REPRESENTADA, POR MEIO DE SEUS CAUSÍDICOS, SE FOR O CASO.

PROCESSO Nº 17345/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO SR. LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO E SR. WALDER ANDRÉ DOS SANTOS DA FONSECA PARA APURAR SUPOSTA AUSÊNCIA DO ENVIO REGULAR DE DEMONSTRATIVOS DO SPREV

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ

REPRESENTANTE: SECEX - SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO

REPRESENTADO: LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO, WALDER ANDRÉ DOS SANTOS DA FONSECA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ACÓRDÃO 2029/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, EIS QUE PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 288, *CAPUT*, DO RI-TCE/AM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, NA MEDIDA EM QUE RESTOU COMPROVADO, DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, QUE OS REPRESENTADOS NÃO APRESENTARAM O DEMONSTRATIVO DE APLICAÇÕES E INVESTIMENTOS – DAIR DE JANEIRO DE 2019 A JUNHO DE 2023 E O DEMONSTRATIVO DE INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E REPASSES – DIPR, TAMBÉM DE JANEIRO DE 2019 A JUNHO DE 2023 DO RPPS DE MANICORÉ; **9.3. APLICAR MULTA AO SR. LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO** NO VALOR DE **R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E TRES REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)** NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO VI, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996, POR GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL, EM RAZÃO DE NÃO TER APRESENTADO TEMPESTIVAMENTE O DEMONSTRATIVO DE APLICAÇÕES E INVESTIMENTOS – DAIR DE JANEIRO DE 2019 A JUNHO DE 2023, EM DESRESPEITO AO ART. 241, IV, "B", DA PORTARIA MTP Nº 1467/2022 E O DEMONSTRATIVO DE INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E REPASSES – DIPR, TAMBÉM DE JANEIRO DE 2019 A JUNHO DE 2023, EM DESCUMPRIMENTO AO ART. 247, XIII, DA PORTARIA MTP Nº 1467/2022 E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO





TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4. APLICAR MULTA AO SR. WALDER ANDRÉ DOS SANTOS DA FONSECA** NO VALOR DE **R\$ 13.653,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E TRES REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)** NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO VI, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996, POR GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL, EM RAZÃO DE NÃO TER APRESENTADO TEMPESTIVAMENTE O DEMONSTRATIVO DE APLICAÇÕES E INVESTIMENTOS – DAIR DE JANEIRO DE 2019 A JUNHO DE 2023, EM DESRESPEITO AO ART. 241, IV, "B", DA PORTARIA MTP Nº 1467/2022 E O DEMONSTRATIVO DE INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E REPASSES – DIPR, TAMBÉM DE JANEIRO DE 2019 A JUNHO DE 2023, EM DESCUMPRIMENTO AO ART. 247, XIII, DA PORTARIA MTP Nº 1467/2022 E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.5. DAR CIÊNCIA** DESTE *DECISUM* AO REPRESENTANTE, SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX E AOS REPRESENTADOS, POR MEIO DE SEUS CAUSÍDICOS, SE FOR O CASO.

PROCESSO Nº 10053/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELA TECWAY SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, EM FACE DA CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS-CSC, SECRETARIA DE ESTADO DA CASA MILITAR - CMEAM E SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO AMAZONAS – SSP/AM, ACERCA DAS IRREGULARIDADES OCORRIDOS NOS DOIS CERTAMES E RESPECTIVOS DESDOBRAMENTOS REFERENTE AOS PREGÕES ELETRÔNICOS DE Nº 218/2024, COM OBJETIVO DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO AMAZONAS – SSP/AM E Nº 049/2024 COM O OBJETIVO DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DA CASA MILITAR - CMEAM

ÓRGÃO: CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC

REPRESENTANTE: TECWAY SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS

REPRESENTADO: ACB LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC, FABIANO MACHADO BO , SECRETARIA DE ESTADO DA CASA MILITAR - SECM E SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - SSP

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA - OAB/AM 10004, RAQUEL DE OLIVEIRA DE SOUZA PEREIRA - OAB/AM 17596, VIVIAN MENDONÇA MARTINS - OAB/AM 9403, JONNY CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - OAB/AM 8340

ACÓRDÃO 2030/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. NÃO CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA TECWAY SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, EIS QUE, QUANTO À ALEGADA (I) SUPRESSÃO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OCORRIDA NA CONDUÇÃO DO PREGÃO Nº. 49º/2024-CSC, REFERIDO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO FOI REVOGADO, NÃO HAVENDO TRAZENDO PREJUÍZO À INTERESSADA; E QUANTO À (II) DESCLASSIFICAÇÃO ARBITRÁRIA E ABUSIVA POR EXCESSO DE FORMALISMO, ENTENDO QUE TAL MATÉRIA DIZ RESPEITO À INTERESSE PRIVADO DA REPRESENTADA, NÃO CABENDO A ESTE TRIBUNAL REANALISAR ATOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO, NOTADAMENTE EM DEFESA DE INTERESSES PRIVADOS, SOB PENA DE TRANSFORMÁ-LO EM NOVA INSTÂNCIA RECURSAL DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS NOS DIVERSOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, O QUE NÃO ENCONTRA RESPALDO NO DIREITO PÁTRIO; **9.2. DAR CIÊNCIA** DESTE *DECISUM* AO REPRESENTANTE, TECWAY SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, AOS DEMAIS INTERESSADOS, POR MEIO DE SEUS CAUSÍDICOS, SE FOR O CASO.

PROCESSO Nº 10731/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR INTERPOSTA PELO SR. YURI RAVARRA MARCONDES EM FACE DO PREGÃO Nº 006/PMM/2025, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ





REPRESENTANTE: YURI RAVARRA MARCONDES

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ E LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ACÓRDÃO 2041/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. NÃO CONHECER** DESTA REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELO **SR. YURI RAVARRA MARCONDES**, NA MEDIDA EM QUE SEU OBJETO NÃO ESTÁ ABRANGIDO PELO ROL DE COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS DESTE TRIBUNAL DE CONTAS, POR SE TRATAR A DEMANDA DE INTERESSE EXCLUSIVAMENTE PRIVADO; **9.2. DAR CIÊNCIA** DESTE **DECISUM** AO REPRESENTANTE, **SR. YURI RAVARRA MARCONDES** E AO REPRESENTADO, POR MEIO DE SEUS CAUSÍDICOS, SE FOR O CASO.

PROCESSO Nº 10732/2025

APENSO(S): 10860/2023

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR ELENILTON FERREIRA NOGUEIRA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº1933/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10860/2023

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): MARCELO PINEDO MACIEL DOS SANTOS - OAB/AM 13356

ACÓRDÃO 2042/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO APRESENTADO PELO **SR. ELENILTON FERREIRA NOGUEIRA**, EM RAZÃO DA PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS PARA SEU CONHECIMENTO E REGULAR PROCESSAMENTO, CONSOANTE DO ART. 154 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM; **8.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO APRESENTADO PELO **SR. ELENILTON FERREIRA NOGUEIRA**, EM RAZÃO DO SANEAMENTO DA IMPROPRIEDADE RELATIVA AO EXCESSO DE CARGOS COMISSIONADOS, BEM COMO REDUZIR, POR CONSEQUENTE, O VALOR DA PENALIDADE PECUNIÁRIA APLICADA DE **R\$ 25.000,00** PARA **R\$ 22.500,00**, EM RAZÃO DA PERMANÊNCIA DE OUTRAS OITO IMPROPRIEDADES NÃO SANADAS; E 8.2.1. ALTERAR O ITEM **APLICAR MULTA PARA APLICAR MULTA** AO **SR. ELENILTON FERREIRA NOGUEIRA**, NO VALOR DE **R\$ 22.500,00**, NOS TERMOS DO ART. 54, VI, DA LEI ESTADUAL N. 2.423/1996; E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; 8.2.2. MANTER O ITEM **JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ, EXERCÍCIO DE 2022, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. ELENILTON FERREIRA NOGUEIRA**, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO III, ALÍNEAS "B", DA LEI Nº 2.423/1996; 8.2.3. MANTER O ITEM **RECOMENDAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ QUE: A) PLANEJE OS DESLOCAMENTOS DE FORMA EFICIENTE, PRIORIZANDO ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS EM PERÍODOS REGULARES, E FORTALEÇA OS MECANISMOS DE CONTROLE INTERNO, COM RELATÓRIOS DETALHADOS E COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE E LEGALIDADE DAS VIAGENS; B) EXIJA DOS VEREADORES AS DECLARAÇÕES SOBRE A NÃO CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS COM INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS, CONFORME ART. 38, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. 8.2.4. MANTER O ITEM **NOTIFICAR** O **SR. ELENILTON FERREIRA NOGUEIRA** COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA E, PARA QUERENDO, APRESENTAR O DEVIDO RECURSO. **8.3. DAR CIÊNCIA** DESTE JULGADO O **SR. ELENILTON FERREIRA NOGUEIRA**, POR MEIO DE SEU CAUSÍDICO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 11066/2025

APENSO(S): 10618/2025 E 14951/2023

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3697 pág.55

Manaus, 19 de Dezembro de 2025

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ E SRA. RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1862/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14.951/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(S): CAIO COELHO REDIG - OAB/AM 14400

ACÓRDÃO 2043/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DESTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO APRESENTADO PELA **SRA. RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO**, EIS QUE PRESENTE OS PRESSUPOSTOS NORMATIVOS; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** A ESTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO APRESENTADO PELA **SRA. RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO** A FIM DE MANTER INTEGRALMENTE O ACÓRDÃO Nº 1862/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, NA MEDIDA EM QUE A INTERESSADA NÃO CONSEGUIU PROVAR, EM SEDE RECURSAL, QUE (I) O CONTRATADO DETINHA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO, UMA VEZ QUE O CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO UTILIZADO COMO FUNDAMENTO PARA TAL ALEGAÇÃO HAVIA SIDO INICIADO HÁ APENAS UM MÊS ANTES DA DO DESPACHO QUE HOMOLOGOU O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO; (II) A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS *AD EXITUM* ENCONTRA RESPALDO LEGAL, DIANTE DA VEDAÇÃO REITERADAMENTE RECONHECIDA PELA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS; E (III) NÃO HOUE ERRO GROSSEIRO NA CONDUTA, VISTO QUE A IRREGULARIDADE DECORREU DE INOBSERVÂNCIA DE NORMA DE APLICAÇÃO ANTIGA, PACÍFICA E CONSOLIDADA; E **8.3. DAR CIÊNCIA** A **SRA. RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO** DESTE *DECISUM*.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 10618/2025

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. GUSTAVO FREITAS MACEDO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1862/2024- TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14951/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ACÓRDÃO 2044/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DESTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO APRESENTADO PELO **SR. GUSTAVO FREITAS MACEDO**, EIS QUE PRESENTE OS PRESSUPOSTOS NORMATIVOS; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** A ESTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO APRESENTADO PELO **SR. GUSTAVO FREITAS MACEDO** A FIM DE MANTER INTEGRALMENTE O ACÓRDÃO Nº 1862/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, NA MEDIDA EM QUE O INTERESSADO NÃO CONSEGUIU PROVAR, EM SEDE RECURSAL, QUE (I) HOUE NULIDADE PROCESSUAL, POSTO QUE O RITO PROCESSUAL ESTABELECIDO PELA LEI ORGÂNICA E PELO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS FORAM RESPEITADOS E TAMBÉM NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DECISÃO *EXTRA PETITA*, NA MEDIDA EM QUE A CONCESSÃO DE PRAZO PARA A SUSTAÇÃO DO CONTRATO É CONSECUTÓRIO LÓGICO-JURÍDICO DA DECISÃO; (II) O CONTRATADO DETINHA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO, UMA VEZ QUE O CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO UTILIZADO COMO FUNDAMENTO PARA TAL ALEGAÇÃO HAVIA SIDO INICIADO HÁ APENAS UM MÊS ANTES DO DESPACHO QUE HOMOLOGOU O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO; E (III) A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS *AD EXITUM* ENCONTRA RESPALDO LEGAL, DIANTE DA VEDAÇÃO REITERADAMENTE RECONHECIDA PELA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. **8.3. DAR CIÊNCIA** AO **SR. GUSTAVO FREITAS MACEDO** DESTE *DECISUM*.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 11494/2025

APENSO(S): 11310/2024

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SRA. ROBERTA CAROLINA BARBOSA DO NASCIMENTO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 229/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11310/2024

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO HOSPITAL DO CORAÇÃO FRANCISCA MENDES – FHC FM

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): LEONARDO CAVALCANTE BARROSO - OAB/AM 16905

ACÓRDÃO 2045/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE





RECONSIDERAÇÃO APRESENTADO PELA **SRA. ROBERTA CAROLINA BARBOSA DO NASCIMENTO**, EM RAZÃO DA PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS PARA SEU CONHECIMENTO E REGULAR PROCESSAMENTO, CONSOANTE DO ART. 154 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO APRESENTADO PELA **SRA. ROBERTA CAROLINA BARBOSA DO NASCIMENTO**, NA MEDIDA EM QUE A RECORRENTE NÃO DEMONSTROU A INEXISTÊNCIA DE PARALISAÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DE SAÚDE DURANTE SUA GESTÃO, TAMPOUCO AFASTOU SUA RESPONSABILIDADE PELA FALTA DE PLANEJAMENTO E PELA AUSÊNCIA DE MEDIDAS EFICAZES PARA EVITAR A INTERRUPÇÃO DAS ATIVIDADES; E **8.3. DAR CIÊNCIA** DESTE JULGADO A **SRA. ROBERTA CAROLINA BARBOSA DO NASCIMENTO**, POR MEIO DE SEU CAUSÍDICO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 12077/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /DEMANDA OUVIDORIA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX, EM DESFAVOR DO SR ANTÔNIO MARCOS MACIEL FERNANDES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE APUÍ, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE CONTRATOS E DOCUMENTOS OFICIAIS NO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (PNCP)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: ANTÔNIO MARCOS MACIEL FERNANDES E PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ACÓRDÃO 2046/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DESTA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, EIS QUE PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 288, CAPUT, DO RI-TCE/AM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** ESTA REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, EM RAZÃO DE TER FICADO COMPROVADO, DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, QUE O REPRESENTADO NÃO DISPONIBILIZOU NO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (PNCP) OS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE 2024 E 2025; **9.3. APLICAR MULTA AO SR. ANTÔNIO MARCOS MACIEL FERNANDES** NO VALOR DE **R\$ 13.654,39**, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO VI, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996, POR GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL, EM RAZÃO DE NÃO TER DISPONIBILIZADO NO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (PNCP) OS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE 2024 E 2025, EM DESCUMPRIMENTO AO ART. 3º, I, II E V, ART. 6º, I, ART. 7º, VI, E ART. 8º, §1º, IV E §2º DA LEI Nº 12.527/2011, BEM COMO AOS ART. 54 E 94 DA LEI Nº 14.133/2021 E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4. DAR CIÊNCIA** DESTE *DECISUM* À REPRESENTANTE, SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX E AO REPRESENTADO, POR MEIO DE SEUS CAUSÍDICOS, SE FOR O CASO.

PROCESSO Nº 12165/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, EM FACE DO SR. ANTÔNIO MARCOS MACIEL FERNANDES, PREFEITO MUNICIPAL DE APUÍ E, DA SRA NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOUD MORAES – SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS, EM FACE DE POSSÍVEL BURLA AO ARTIGO 37, XVI E XVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, POR POSSÍVEIS PRÁTICAS DE ACÚMULOS ILÍCITOS DE CARGOS PÚBLICOS, COM INDÍCIOS VERIFICADOS NO SISTEMA E-CONTAS

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ, SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, ANTÔNIO MARCOS MACIEL FERNANDES E NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOUD MORAES

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ACÓRDÃO 2047/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**,





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3697 pág.57

Manaus, 19 de Dezembro de 2025

NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DESTA REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, EIS QUE PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 288, *CAPUT*, DO RI-TCE/AM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** ESTA REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELO SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, UMA VEZ QUE RESTOU DEMONSTRADO, NO CURSO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, QUE HOUVE ACÚMULO ILÍCITO DE CARGOS PÚBLICOS PELOS SERVIDORES, EM VIOLAÇÃO AO ART. 37, INCISOS XVI E XVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, IRREGULARIDADE QUE, EMBORA CONFIGURADA, FOI POSTERIORMENTE SANADA MEDIANTE A EXONERAÇÃO VOLUNTÁRIA DOS VÍNCULOS QUE GERAVAM A INCOMPATIBILIDADE, DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS; **9.3. DAR CIÊNCIA** DESTE *DECISUM* AO REPRESENTANTE, SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, E AOS REPRESENTADOS; E **9.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS CUMPRIDAS AS DETERMINAÇÕES ACIMA COLACIONADAS.

PROCESSO Nº 12369/2025

APENSO(S): 11908/2023

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR EDER LOPES OTERO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº2046/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº11908/2023

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(S): FABIO MORAES CASTELLO BRANCO - OAB/AM 4603, FELIPE COELHO DE SOUZA - OAB/AM 18341

ACÓRDÃO 2048/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, INTERPOSTO PELO **SR. EDER LOPES OTERO**, UMA VEZ QUE PREENCHIDOS TODOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 59 E 62 DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCEAM COMBINADOS COM OS ARTIGOS 144, 145 E 154 DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2012-RITCE/AM. **8.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. EDER LOPES OTERO**, POR ENTENDER SANADOS OS ACHADOS 01 E 18 REFERENCIADOS NO BOJO LAUDO TÉCNICO Nº 440/2025-DIREC, DE MODO QUE O ACÓRDÃO Nº 2046/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO DEVE SER REFORMADO NOS SEGUINTE TERMOS: 8.2.1. EXCLUIR O ITEM **APLICAR MULTA** AO **SR. EDER LOPES OTERO**, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, NO VALOR DE R\$ 1.706,80 (MIL, SETECENTOS E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS), QUE DEVERÁ SER RECOLHIDA NO **PRAZO DE 30 DIAS**, PELO ATRASO NO ENVIO DO BALANCETE MENSAL DE DEZEMBRO DE 2022 (ACHADO Nº 02 DO VOTO), VIA SISTEMA E-CONTAS, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 54, I, "A", DA LEI ORGÂNICA Nº 2423/1996 C/C ART. 308, I, "A", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM. A MULTA DEVERÁ SER RECOLHIDA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTILO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; 8.2.2. EXCLUIR O ITEM **APLICAR MULTA** AO **SR. EDER LOPES OTERO**, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, NO VALOR DE **R\$ 1.706,80** (MIL, SETECENTOS E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS), QUE DEVERÁ SER RECOLHIDA NO **PRAZO DE 30 DIAS**, PELO ATRASO NA REMESSA DO RGF NO 2º SEMESTRE, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 54, I, "C", DA LEI ORGÂNICA Nº 2423/1996 C/C ART. 308, I, "C" DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM; A MULTA DEVERÁ SER RECOLHIDA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTILO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; 8.2.3. ALTERAR O ITEM **APLICAR MULTA PARA APLICAR MULTA** 8.2.3.1. **APLICAR MULTA** AO **SR. EDER LOPES OTERO**, NO VALOR DE **R\$ 13.654,19**, COM





FULCRO ARTIGO 54, INCISO VI, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/96-LOTCE/AM, POR OFENSA ÀS NORMAS A QUE SE REFEREM OS CRITÉRIOS DAS NÃO CONFORMIDADES DESATUALIZAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA (ACHADO Nº 02; CRITÉRIO: ARTIGO 8º DA LEI Nº 12.527/2011), AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES PORMENORIZADAS SOBRE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA (ACHADO Nº 13; CRITÉRIO: ARTIGO 48, INCISO II, E 48-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000), AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE PREÇO EM CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ACHADO Nº 16; CRITÉRIO: ARTIGO 26, INCISO III, DA LEI Nº 8.666/1993) E ATRASO NA PUBLICAÇÃO DO RGF 1º SEMESTRE (ACHADO Nº 19; CRITÉRIO: ART. 51, §2º, 55, §2º, E 63, INCISO III, §1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000), E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA RECOLHIMENTO NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL.". 8.2.4. MANTER O ITEM **JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, DE RESPONSABILIDADE DO SR. **EDER LOPES OTERO**, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2022, COM BASE NO INCISO III, "B", DO ART. 22 DA LEI ESTADUAL Nº 2423/1996, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; 8.2.5. MANTER O ITEM **RECOMENDAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA QUE OBSERVE COM MAIOR RIGOR OS PRAZOS ESTIPULADOS PARA ENVIO E PUBLICAÇÃO DOS BALANÇETES MENSIS E RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL, NOS TERMOS LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, E DA RESOLUÇÃO Nº 15/2013 - TCE/AM; 8.2.6. MANTER O ITEM **RECOMENDAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA QUE ADOTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA A ATUALIZAÇÃO DO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO, SOB PENA DE SER APLICADA MULTA POR REINCIDÊNCIA NO DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS, NOS TERMOS DO INCISO IV, "B", ARTIGO 54 DA LEI ORGÂNICA Nº 2423/1996; 8.2.7. MANTER O ITEM **DETERMINAR** À PRÓXIMA COMISSÃO DE INSPEÇÃO QUE VERIFIQUE O SANEAMENTO DA QUESTÃO LEVANTADA NO ACHADO Nº 04, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; 8.2.8. MANTER O ITEM **DAR CIÊNCIA** DESTE VOTO, BEM COMO DA DECISÃO PLENÁRIA, À CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, POR MEIO DE SEU RESPONSÁVEL, **SR. EDER LOPES OTERO**; 8.3. **DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO SR. EDER LOPES OTERO, POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS. **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 12681/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCURITUBA, REPRESENTADO PELO PREFEITO SR. LEÔNIO ANTÔNIO TUNDIS CARVALHO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA DEFICIÊNCIA NA DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES REFERENTES À GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL, EM DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCURITUBA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCURITUBA E LEONCIO ANTONIO TUNDIS CARVALHO

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, CAMILLA TRINDADE BASTOS - OAB/AM 13957, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/AM 14513

ACÓRDÃO 2049/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DESTA REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EIS QUE PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 288, CAPUT, DO RTCE/AM; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** ESTA REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM RAZÃO DE TER FICADO COMPROVADO, DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, QUE ENDEREÇO CORRETO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO DE URUCURITUBA ([HTTPS://TRANSPARENCIA.BETHA.CLOUD/#/52EYLKGWBZ5DF_YUZAG-SQ==](https://transparencia.betha.cloud/#/52EYLKGWBZ5DF_YUZAG-SQ==)) ESTAVA ATUALIZADO; **9.3. DAR CIÊNCIA** DESTE *DECISUM* AO REPRESENTANTE, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, E AO REPRESENTADO, POR MEIO DE SEUS CAUSÍDICOS, SE FOR O CASO.

PROCESSO Nº 12763/2025

APENSO(S): 10450/2018

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3697 pág.59

Manaus, 19 de Dezembro de 2025

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SENHOR RAIMUNDO NONATO SOUZA MARTINS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 688/2025 - TCE -SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 10450/2018

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851

ACÓRDÃO 2050/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO, INTERPOSTO PELO **SR. RAIMUNDO NONATO SOUZA MARTINS**, POR ESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. RAIMUNDO NONATO SOUZA MARTINS**, MANTENDO INALTERADOS OS TERMOS DO ACÓRDÃO Nº 688/2025-TCE-SEGUNDA CÂMARA, EM RAZÃO DA NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. **8.3. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO **SR. RAIMUNDO NONATO SOUZA MARTINS**, DIRETAMENTE OU POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 12843/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /DEMANDA OUVIDORIA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 309/2025-OUVIDORIA INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO SR. ANTONIO MARQUES MACIEL FERNANDES E DA SRA. DANIELLE RAMOS DE SOUZA PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELACIONADA À SERVIDORA DANIELLE RAMOS DE SOUZA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ, ANTÔNIO MARCOS MACIEL FERNANDES E DANIELLE RAMOS DE SOUZA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ACÓRDÃO 2051/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DESTA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, EIS QUE PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 288, **CAPUT**, DO RI-TCE/AM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** ESTA REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELO SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, EM RAZÃO DE TER FICADO COMPROVADO, DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, QUE FORAM SANADAS AS DUAS IMPROPRIEDADES REFERENTES AO DESVIO DE FUNÇÃO DA SERVIDORA, EM PATENTE INCONSTITUCIONALIDADE, NOS TERMOS DO ART. 37, **CAPUT**, E INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E À CONCESSÃO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE SEM CRITÉRIOS OBJETIVOS, EM DESRESPEITO AO ART. 37, **CAPUT**, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; **9.3. APLICAR MULTA AO SR. ANTÔNIO MARCOS MACIEL FERNANDES** NO VALOR DE **R\$ 13.654,39**, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO VI, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996, POR GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL, EM RAZÃO DAS SEGUINTE IMPROPRIEDADES: (I) DESVIO DE FUNÇÃO DA SERVIDORA DANIELLE RAMOS DE SOUZA, EM PATENTE INCONSTITUCIONALIDADE, NOS TERMOS DO ART. 37, **CAPUT**, E INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E; (II) CONCESSÃO À REFERIDA SERVIDORA DE ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE SEM CRITÉRIOS OBJETIVOS, EM DESRESPEITO AO ART. 37, **CAPUT**, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4. DETERMINAR AO SR. ANTÔNIO MARCOS MACIEL FERNANDES**, PREFEITO MUNICIPAL DE APUÍ, OU QUEM LHE FAÇA AS VEZES, PARA QUE, NO PRAZO MÁXIMO DE **30 DIAS**, PROMOVA A DISPENSA DA **SRA. DANIELLE RAMOS DE SOUZA** DO DESEMPENHO DE QUAISQUER FUNÇÕES DE CHEFIA, DIREÇÃO, ASSESSORAMENTO OU ATRIBUIÇÕES DIVERSAS/INCOMPATÍVEIS COM O CARGO PARA O QUAL FOI REGULARMENTE APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO (AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS), RESTRINGINDO SUAS ATIVIDADES ÀS COMPETÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES PERTINENTES AO REFERIDO CARGO, DEVENDO, NO MESMO PRAZO ACIMA FIXADO, ENVIAR COMPROVANTE DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS A ESTA CORTE DE CONTAS; **9.5. DETERMINAR AO SR. ANTÔNIO MARCOS MACIEL FERNANDES**, PREFEITO MUNICIPAL DE APUÍ, OU QUEM LHE FAÇA AS VEZES, PARA QUE, NO PRAZO MÁXIMO DE **30 DIAS**, CESSE O PAGAMENTO DE QUAISQUER GRATIFICAÇÕES POR DESEMPENHO QUE NÃO





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3697 pág.60

Manaus, 19 de Dezembro de 2025

POSSUAM CRITÉRIOS OBJETIVOS DE MENSURAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO, POR AFRONTAREM OS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, ISONOMIA E MORALIDADE ADMINISTRATIVA, DEVENDO, NO MESMO PRAZO ACIMA FIXADO, ENVIAR COMPROVANTE DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS A ESTA CORTE DE CONTAS; E **9.6. DAR CIÊNCIA** DESTE *DECISUM* À REPRESENTANTE, SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, E AOS REPRESENTADOS, POR MEIO DE SEUS CAUSÍDICOS, SE FOR O CASO.

PROCESSO Nº 12872/2025

APENSO(S): 12541/2021, 12456/2021 E 12034/2023

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA MANAUS PREVIDÊNCIA (MANAUSPREV) EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1720/2022 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12456/2021

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

ADVOGADO(S): MARIO JOSE PEREIRA JUNIOR - OAB/AM 3731

ACÓRDÃO 2052/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, HAJA VISTA QUE TODOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTÃO PRESENTES; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, NO SENTIDO DE MANTER INALTERADA A DECISÃO Nº 1720/2022 – SEGUNDA CÂMARA, EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.456/2021, UMA VEZ QUE NÃO FOI POSSÍVEL COMPROVAR A COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS ENTRE OS CARGOS EXERCIDOS EX-SERVIDOR (ENSEJADOR DE PENSÃO); **8.3. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO A MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV; E **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, NOS MOLDES REGIMENTAIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 12920/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DO Nº MEMO-89/2025 INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO SR. ANTÔNIO ALUÍZIO BRASIL BARBOSA FERREIRA, DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS - CIAMA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO À DIVULGAÇÃO EM PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS PÚBLICOS E ESTAGIÁRIOS, SUPOSTAMENTE CONTRATADOS SOB REGIME CLT

ÓRGÃO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS - CIAMA

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS - CIAMA E ANTÔNIO ALUÍZIO BRASIL BARBOSA FERREIRA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ACÓRDÃO 2053/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DESTA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, EIS QUE PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 288, *CAPUT*, DO RI-TCE/AM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** ESTA REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, EM RAZÃO DE TER FICADO COMPROVADO, DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, QUE O REPRESENTADO NÃO DIVULGOU AS INFORMAÇÕES DE REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS E ESTAGIÁRIOS DA CIAMA, EM DESRESPEITO AO ART. 5º, XXXIII; ART. 37, *CAPUT* DA CF/88, E AO ART. 7º E 8º, DA LEI Nº 12.527/2011 (LAI) **9.3. APLICAR MULTA AO SR. ANTÔNIO ALUÍZIO BRASIL BARBOSA FERREIRA** NO VALOR DE **R\$ 13.654,39**, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO VI, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996, POR GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL, EM RAZÃO DE NÃO TER DIVULGADO AS INFORMAÇÕES DE REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS E ESTAGIÁRIOS DA CIAMA, EM DESRESPEITO AO ART. 5º, XXXIII; ART. 37, *CAPUT* DA CF/88, E AO ART. 7º E 8º, DA LEI Nº 12.527/2011 (LAI) E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3697 pág.61

Manaus, 19 de Dezembro de 2025

INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4. DAR CIÊNCIA** DESTE *DECISUM* À REPRESENTANTE, SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX E AO REPRESENTADO, POR MEIO DE SEUS CAUSÍDICOS, SE FOR O CASO.

PROCESSO Nº 12923/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DO Nº MEMO-94/2025 INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO SR. ANTÔNIO ALUÍZIO BRASIL BARBOSA FERREIRA, DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS - CIAMA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE PESSOAL E TRANSPARÊNCIA DE INFORMAÇÕES

ÓRGÃO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS - CIAMA

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS - CIAMA E ANTÔNIO ALUÍZIO BRASIL BARBOSA FERREIRA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ACÓRDÃO 2054/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DESTA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, EIS QUE PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 288, CAPUT, DO RI-TCE/AM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** ESTA REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, EM RAZÃO DE TER FICADO COMPROVADO, DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, QUE O REPRESENTADO INCORREU NAS SEGUINTE IMPROPRIEDADES: (I) CLASSIFICAÇÃO ERRADA DOS ESTAGIÁRIOS, A FALTA DE ENVIO À INSTITUIÇÃO DE ENSINO DE RELATÓRIOS DE ATIVIDADES, ALÉM DO ENVIO DE SOMENTE 3 TERMOS DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO, PODENDO CARACTERIZAR VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM OS CONTRATADOS, DESRESPEITA O ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O ART. 9º, VII, DA LEI Nº 11.788/2008; (II) FALTA DE TRANSPARÊNCIA DOS ATOS DE PESSOAL, EM INOBSERVÂNCIA AO ART. 8º, DA LEI 12.527/2011; E (III) DEFICIÊNCIA NO CONTROLE INTERNO NOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, EM DESATENDIMENTO AO ART. 74, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; **9.3. APLICAR MULTA AO SR. ANTÔNIO ALUÍZIO BRASIL BARBOSA FERREIRA** NO VALOR DE **R\$ 13.654,39**, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO VI, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996, POR GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL, EM RAZÃO DAS SEGUINTE ILEGALIDADES PRATICADAS COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA: (I) CLASSIFICAÇÃO ERRADA DOS ESTAGIÁRIOS, A FALTA DE ENVIO À INSTITUIÇÃO DE ENSINO DE RELATÓRIOS DE ATIVIDADES, ALÉM DO ENVIO DE SOMENTE 3 TERMOS DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO, PODENDO CARACTERIZAR VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM OS CONTRATADOS, DESRESPEITA O ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O ART. 9º, VII, DA LEI Nº 11.788/2008; (II) FALTA DE TRANSPARÊNCIA DOS ATOS DE PESSOAL, EM INOBSERVÂNCIA AO ART. 8º, DA LEI 12.527/2011; E (III) DEFICIÊNCIA NO CONTROLE INTERNO NOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, EM DESATENDIMENTO AO ART. 74, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4. DAR CIÊNCIA** DESTE *DECISUM* AO REPRESENTANTE,





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3697 pág.62

Manaus, 19 de Dezembro de 2025

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX E AO REPRESENTADO, POR MEIO DE SEUS CAUSÍDICOS, SE FOR O CASO.

PROCESSO Nº 13167/2025

APENSO(S): 16967/2024

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. RALIMER DE SOUZA MOURA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 779/2025-TCE- SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.967/2024

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ADVOGADO(S): FABIO LUCIO RUIZ LIMA - OAB/RR 1434

ACÓRDÃO 2055/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA **SRA. RALIMER DE SOUZA MOURA**, HAJA VISTA QUE TODOS OS PRESSUPOSTOS GERAIS DE ADMISSIBILIDADE ESTÃO PRESENTES; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA **SRA. RALIMER DE SOUZA MOURA** EM FACE DA DECISÃO Nº 779/2025 – SEGUNDA CÂMARA, EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.967/2024. **8.2.1. EXCLUIR** O ITEM **DETERMINAR** AO PODER EXECUTIVO DO AMAZONAS E A FUNDAÇÃO AMAZONPREV QUE ANULEM O ATO DE APOSENTADORIA AQUI ANALISADO E FAÇA CESSAR O SEU PAGAMENTO, NO PRAZO DE **60 (SESSENTA) DIAS**. **8.2.2. ALTERAR** O ITEM **JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL** A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA EX-SERVIDORA, **SRA. RALIMER DE SOUZA MOURA**, MATRÍCULA N.º 116.894-0B, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS AO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE E, REFERÊNCIA 1, PERTENCENTE AO QUADRO DE PESSOAL SUPLEMENTAR DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES/AM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1878/2024 PUBLICADO NO DOE EM 07 DE NOVEMBRO DE 2024 (FLS. 107/108); **8.2.3. ALTERAR** O ITEM **NEGAR REGISTRO PARA DETERMINAR O REGISTRO** DO ATO APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA **SRA. RALIMER DE SOUZA MOURA**; **8.2.4. MANTER** O ITEM **DAR CIÊNCIA** A **SRA. RALIMER DE SOUZA MOURA**, PARA QUE POSSA INTERPOR RECURSO ORDINÁRIO; **8.3. DAR CIÊNCIA** DESTA DECISÃO A **SRA. RALIMER DE SOUZA MOURA**; **8.4. DAR CIÊNCIA** DESTA DECISÃO A FUNDAÇÃO AMAZONPREV; E **8.5. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, NOS MOLDES REGIMENTAIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 19 DE DEZEMBRO DE 2025.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

PROCESSO Nº 19291/2025 - REPRESENTAÇÃO Nº 162/2025-DIMP INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA, REPRESENTADA PELO SR. MATULINHO XAVIER BRAZ, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE MEDIDAS DE ACESSIBILIDADE..

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro 2025.

PROCESSO Nº 19218/2025 - RECURSO DE REVISÃO COM EFEITO SUSPENSIVO INTERPOSTO PELO SR. PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHÃES JÚNIOR EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1905/2024 - TCE- PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.434/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, EM VIRTUDE DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, CONCEDENDO O EFEITO DEVOLUTIVO E, EXCEPCIONALMENTE, O SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro 2025.

PROCESSO Nº 19162/2025- RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. PETRÚCIO PEREIRA DE MAGALHÃES JÚNIOR EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1457/2023 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15618/2022.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO E, DE FORMA EXCEPCIONAL, EFEITO SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro 2025.

PROCESSO Nº 19246/2025- REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO EM FACE DA SRA. ARLETE FERREIRA MENDONÇA, SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR (SEDUC/AM), COM O INTUITO DE APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELATIVAS ÀS CONDIÇÕES ESTRUTURAIS E DE SEGURANÇA DA QUADRA ESPORTIVA, ÀS CONDIÇÕES ESTRUTURAIS E FUNCIONAIS DO REFEITÓRIO ESCOLAR, À CLIMATIZAÇÃO DAS SALAS DOS PROFESSORES E DA EQUIPE PEDAGÓGICA E AO RISCO DE INVASÃO, VANDALISMO E COMPROMETIMENTO DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS DO MURO FRONTAL DA ESCOLA ESTADUAL DORVAL PORTO.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro 2025.





PROCESSO Nº 18837/2025- RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. ZAYRA TAYS ALBUQUERQUE DA SILVA, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 2.641/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 12.444/2020.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO E, EXCEPCIONALMENTE, O EFEITO SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro 2025.

PROCESSO Nº19235/2025- RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1871/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 13320/2025

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro 2025.

PROCESSO Nº 19229/2025- RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1823/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 11.726/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro 2025.

PROCESSO Nº 19228/2025- RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO, COORDENADOR EXECUTIVO DA UNIDADE GESTORA DE PROJETOS ESPECIAIS - UGPE, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1389/2025 - TCE - SEGUNDA CÂMARA REFERENTE AO PROCESSO N.º 16323/2022.

DESPACHO: NÃO ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro 2025.

PROCESSO Nº 19213/2025- RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1510/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 14.597/2025.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro 2025.

PROCESSO Nº 18469/2025- RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS FERREIRA & CHAGAS, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº. 1732/2025 - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 13330/2024.





DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de dezembro 2025.

PROCESSO Nº 19290/2025- REPRESENTAÇÃO Nº 158/2025-MP/FCVM, INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÃ/AM, NESTE ATO REPRESENTADO(A) PELO(A) SR.(A). KATIA MARIA DANTAS RIBEIRO, POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA EM ATENÇÃO À LEI 13.146/2015 E À NORMA ABNT 9050.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro 2025.

PROCESSO Nº18911/2025- RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. GEAN CAMPOS DE BARROS EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1.798/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 10.693/2023.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de dezembro 2025.

PROCESSO Nº 19158/2025- RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 342/2023 - TCE- TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 11.930/2020.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM Manaus, 17 de dezembro 2025.

PROCESSO Nº 19234/2025- RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. SAUL NUNES BEMERGUY EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1835/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.996/2023.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro 2025.

PROCESSO Nº 19231 /2025- RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. SAUL NUNES BEMERGUY EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1834/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11716/2023.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro 2025.





PROCESSO Nº19254/2025- REPRESENTAÇÃO Nº 136/2025-MP/FCVM INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DO SR. EMERSON KLINGER GONÇALVES DE MELLO, PREFEITO MUNICIPAL DE BERURI, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE FOMENTAR E FISCALIZAR O CUMPRIMENTO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, PREVISTOS NA LEI Nº 13.146/2015

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro 2025.

PROCESSO Nº 19295/2025- REPRESENTAÇÃO Nº 160/2025-DIMP INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI, REPRESENTADA PELO SR. REGINALDO NAZARÉ DA COSTA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE MEDIDAS DE ACESSIBILIDADE.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro 2025.

PROCESSO Nº19272/2025- RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA EMPRESA EML CONSTRUÇÕES E OBRAS DE TERRAPLANAGEM LTDA - EPP, REPRESENTADA PELO SEU SÓCIO ADMINISTRADOR, SENHOR EMILIANO ANTÔNIO DE ALMEIDA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 948/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 12645/2016.

DESPACHO: INADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro 2025.

PROCESSO Nº 19285/2025- REPRESENTAÇÃO Nº 159/2025-DIMP INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FACE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA, REPRESENTADA PELO SR. FRANCISCO ANTÔNIO DA COSTA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE MEDIDAS DE ACESSIBILIDADE ADOTADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro 2025.

PROCESSO Nº 17415/2025- RECURSO INOMINADO interposto pelo Sr. Dudson Campos Carvalho, em face do Despacho n.º 1.582/2025 - GP, nos autos do Processo n.º 16.116/2025.

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente Recurso.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro 2025.

PROCESSO Nº 19283/2025 - REPRESENTAÇÃO N.º 156/2025 - MP/FCVMEM, INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANAMÃ/AM, NESTE ATO REPRESENTADA PELA SRA. FLÁVIA NUNES BATALHA URIBE, POR POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA EM ATENÇÃO À LEI N.º 13.146/2015 E À NORMA ABNT 9050.

DESPACHO: admito a presente representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro 2025.





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3697 pág.67

Manaus, 19 de Dezembro de 2025

PROCESSO Nº 14503/2025 - RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EM FACE DO DESPACHO Nº 1405/2025-GP, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14503/2025.

DESPACHO: NÃO ADMITO O PRESENTE RECURSO INOMINADO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro 2025.

PROCESSO Nº 18284/2025- REPRESENTAÇÃO Nº 157/2025-MP/FCVM, INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI/AM, NESTE ATO REPRESENTADO(A) PELO(A) SR.(A). MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO, POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA EM ATENÇÃO À LEI 13.146/2015 E À NORMA ABNT 9050.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro 2025.

PROCESSO Nº 18828/2025- RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SENHORA ZAYRA TAYS ALBUQUERQUE DA SILVA, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº. 59/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 11785/2021.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro 2025.

PROCESSO Nº 19279/2025- RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SENHOR FRANCISCO JOSEMAR DA SILVA TEIXEIRA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 2328/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 11585/2022.

DESPACHO: DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, BEM COMO ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, EM VIRTUDE DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, CONCEDENDO O EFEITO DEVOLUTIVO E, EXCEPCIONALMENTE, O SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro 2025.

PROCESSO Nº 19311/2025 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SENHOR JANDER PAES DE ALMEIDA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 1725/2025 - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 11141/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de dezembro 2025

PROCESSO Nº 19315/2025 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. MESSIAS DANTAS FERREIRA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 338/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 11287/2019

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de dezembro 2025





PROCESSO Nº 19232/2025- RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1.887/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 14.448/2017

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de dezembro 2025

PROCESSO Nº 19256/2025- RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. BETANAEL DA SILVA D'ÂNGELO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1715/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 17.137/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de dezembro 2025.

PROCESSO Nº 19299/2025- REPRESENTAÇÃO Nº 161/2025-DIMP INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA, REPRESENTADA PELO SR. PEDRO DUARTE GUEDES, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE MEDIDAS DE ACESSIBILIDADE.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de dezembro 2025.

PROCESSO Nº19307/2025- RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR ANTÔNIO ADEMIR STROSKI, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 194/2021 - TCE - TRIBUNAL, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 10463/2021.

DESPACHO: INADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de dezembro 2025

ATENCIOSAMENTE,

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, MANAUS, 19 DE DEZEMBRO DE 2025.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno





MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

PORTARIA MPC/AM N.º 15, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025

Designa, mediante sorteio, os blocos de órgãos, entidades e fundos especiais às Procuradorias de Contas para o exercício de 2026 e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 113, 114 e 115 da Lei Estadual nº 2.423, de 10 dezembro de 1996, e os artigos 57, 58, parágrafo único, e 59, incisos I e V, da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas);

CONSIDERANDO o § 1º do artigo 115 da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, introduzido pela Lei complementar n.º 204, de 16 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO o disposto art. 5º, *caput* e §§ 4º, 5º, 7º e 8º, da Portaria MPC/AM n.º 01, de 05 de janeiro de 2023, que determina a realização, em dezembro, do sorteio anual dos blocos de distribuição processual para o exercício seguinte;

CONSIDERANDO o sorteio dos blocos realizado no dia 17/12/2025, os impedimentos registrados nos processos SEI nº 20183/2025 e nº 20208/2025 e o sorteio dos órgãos com impedimentos realizado dia 18/12/2025;

CONSIDERANDO o teor da Lei nº 7.540, de 4 de junho de 2025, que atribui novas competências à Procuradoria-Geral;

RESOLVE

Art. 1º. Os blocos de distribuição de Entidades, Órgãos e Fundos Especiais estaduais e municipais das Procuradorias de Contas para o exercício 2026 serão os sorteados na reunião de Procuradores de Contas do dia 17 de dezembro de 2025, conforme o Anexo III desta Portaria.

Parágrafo único. O bloco da Procuradoria-Geral, para o exercício de 2026 e seguintes é o constante no Anexo IV desta Portaria, de acordo com a Lei nº 7.540/2025.

Art. 2º. Permanecem inalteradas as titularidades das Procuradorias, conforme o Anexo I desta Portaria.





Art. 3º. Modificar a titularidade da Coordenadoria de Saúde e da Coordenadoria de Educação, a contar de janeiro de 2026, conforme Anexo II desta Portaria, permanecendo as demais inalteradas.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 19 de dezembro de 2025.

JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador-Geral

ANEXO I

TITULARIDADE DAS PROCURADORIAS

PROCURADORIA	TITULAR
1ª PROCURADORIA	ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
2ª PROCURADORIA	EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
3ª PROCURADORIA	ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
4ª PROCURADORIA	CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
5ª PROCURADORIA	ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
6ª PROCURADORIA	(*)
7ª PROCURADORIA	RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
8ª PROCURADORIA	FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
9ª PROCURADORIA	EVELYN FREIRE DE CARVALHO

*Atribuições acumuladas pela Procuradoria Geral até 2024.





ANEXO II

TITULARIDADE DAS COORDENADORIAS

COORDENADORIA	TITULAR
SAÚDE	JOÃO BARROSO DE SOUZA
PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
EDUCAÇÃO	EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
EQUIDADE RACIAL E DIVERSIDADE	ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
TRIBUTAÇÃO E RENÚNCIA DE RECEITAS	CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
PESSOAL	ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
MEIO AMBIENTE	RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO SOCIAL	FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
TRANSPARÊNCIA, ACESSO À INFORMAÇÃO E CONTROLE INTERNO	EVELYN FREIRE DE CARVALHO





ANEXO III

BLOCOS DE DISTRIBUIÇÃO – EXERCÍCIO DE 2026

1ª Procuradoria

Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Órgãos Estaduais e de Manaus
1. Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA 2. Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA 3. Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH/AM 4. Fundo Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Serviços Ambientais – FEMUCS 5. Secretaria de Estado de Proteção Animal – SEPET 6. Secretaria de Estado das Cidades e Territórios – SECT 7. Fundo Estadual de Regularização Fundiária – FERF 8. Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR 9. Secretaria de Estado de Pesa e Aquicultura – SEPA 10. Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas – ADS 11. Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas – ADAF 12. Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias – SNPH 13. Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM 14. Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM 15. Secretaria de Estado de Energia, Mineração e Gás 16. Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMAS 17. Fundo Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente – FMDMA 18. Secretaria Municipal de Limpeza Urbana – SEMULSP 19. Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Centro e Comércio informal – SEMACC 20. Fundação Amazonas Sustentável – FAS 21. SPA Eliameme Rodrigues Mady (SPA Zona Norte) 22. Instituto Municipal de Planejamento Urbano – IMPLURB 23. Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDU
Municípios do Interior
Itacoatiara Itapiranga Maués Nova Olinda do Norte Presidente Figueiredo Silves Urucurituba Barcelos





Fundos especiais e previdenciários
Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais,
onde houver.

2ª Procuradoria
Procurador Evanildo Santana Bragança

Órgãos Estaduais e de Manaus

1. Controladoria Geral do Estado – CGE
2. Secretaria de Governo – SEGOV
3. Secretaria de Estado de Comunicação Social – SECOM
4. Processamento de Dados de Amazonas – PRODAM
5. Junta Comercial do Estado – JUCEA
6. Imprensa Oficial do Estado do Amazonas – IO/AM
7. Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação – SEDECTI
8. Fundo Estadual do Trabalho – FETAM
9. Secretaria Municipal de Comunicação – SEMCOM
10. Controladoria Geral do Município de Manaus – CGM
11. Secretaria Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação – SEMTEPI
12. Fundo Municipal de Empreendedorismo e Inovação – FUMIPEQ
13. Fundo Municipal do Trabalho – FMT
14. Instituto de Pesos e Medidas – IPEM/AM
15. Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA
16. Companhia de Gás do Estado do Amazonas – CIGÁS
17. Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas S.A – CIAMA
18. Defensoria Pública do Estado do Amazonas – DPE/AM
19. Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado do Amazonas - FUNDPAM
20. SPA Coroadó
21. Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Metropolitano – SEDURB
22. Fundo Especial da Região Metropolitana de Manaus – FERMM
23. Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados e Contratados do Estado do Amazonas – ARSEPAM





Municípios do Interior

Apuí
Autazes
Borba
Careiro
Humaitá
Manicoré
Novo Aripuanã
Codajás
Fundos especiais e previdenciários
Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houver.

3ª Procuradoria
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho

Órgãos Estaduais e de Manaus

1. Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ
2. Companhia Amazonense de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos – CADA
3. Fundo de Financiamento da Modernização Fazendária do Estado do Amazonas – FMF/SEFAZ
4. Agência de Desenvolvimento e Fomento do Estado do Amazonas – AFEAM
5. Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno – SEMEF
6. SEMEF – Recursos Supervisionados
7. Secretaria de Estado de Cultura e Econômica Criativa – SEC
8. Fundo Estadual de Cultura – FEC
9. Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas – FUNTEC
10. Empresa Estadual de Turismo – AMAZONASTUR
11. Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural – AADC
12. Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos – MANAUSCULT
13. Fundo Municipal de Cultura – FMC
14. Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural – FUMPPHC
15. Policlínica Antônio Aleixo
16. Policlínica Governador Gilberto Mestrinho – PAM Centro
17. Hospital e Pronto Socorro da Criança Zona Sul
18. Hospital e Pronto Socorro da Criança Zona Oeste
19. Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA
20. Fundo de Infraestrutura e Desenvolvimento do Estado do Amazonas – FIDEAM
21. Policlínica Zeno Lanzini
22. Instituto de Saúde da Criança do Amazonas – ICAM
23. SPA Danilo Correa

Municípios do Interior





Barreirinha
Boa Vista do Ramos
Nhamundá
Rio Preto da Eva
São Sebastião do Uatumã
Urucará
São Gabriel da Cachoeira
Manacapuru
Fundos especiais e previdenciários
Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houver.

4ª Procuradoria
Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida

Órgãos Estaduais e de Manaus

1. Superintendência Estadual de Habitação – SUHAB
2. Fundo Estadual de Habitação – FEH
3. Secretaria Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários – SEMHAF
4. Fundo Municipal de Habitação – FMH
5. Casa Civil do Estado do Amazonas
6. Secretaria de Estado da Casa Militar
7. Secretaria Geral da Vice-Governadoria do Estado do Amazonas
8. Secretaria de Estado de Relações Federativas e Internacionais – SERFI
9. Escritório de Representação do Governo em São Paulo – ERGSP
10. Secretaria de Estado de Administração e Gestão – SEAD
11. Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental – AADESAM
12. Instituto de Defesa do Consumidor – PROCON
13. Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FUNDECON
14. Casa Civil da Prefeitura de Manaus
15. Casa Militar da Prefeitura de Manaus
16. Gabinete do Vice-Prefeito de Manaus
17. Fundo Manaus Solidária – FMS
18. Escritório de Representação em Brasília (Município de Manaus)
19. Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD
20. Recursos Supervisionados pela SEMAD
21. Fundo de Custeio do Plano de Saúde dos Servidores Públicos do Município De Manaus – FUNSERV
22. Instituto Municipal de Mobilidade Urbana – IMMU
23. Fundo Municipal de Mobilidade Urbana – FMMU





Municípios do Interior

Anamã
Anori
Beruri
Caapiranga
Careiro da Várzea
Coari
Manaquiri
Parintins
Fundos especiais e previdenciários
Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houve

5ª Procuradoria de Contas
Procuradora Elissandra Monteiro Freire Alvares

Órgãos Estaduais e de Manaus

1. Fundação Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – AMAZONPREV
2. Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC
3. Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência – SEPcD
4. Fundo Estadual de Apoio à Pessoa com Deficiência – FEAPD
5. Fundo Estadual Antidrogas – FEAD
6. Fundo Estadual da Criança e do Adolescente – FECA
7. Fundação Estadual dos Povos Indígenas do Amazonas – FEPIAM
8. Fundação Universidade Aberta da Terceira Idade – FUNATI
9. Fundo Estadual do Idoso
10. Manaus Previdência – MANAUSPREV
11. Fundação de Apoio ao Idoso Dr. Thomas – FDT
12. Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania – SEMASC
13. Fundo Municipal de Apoio à Pessoa com Deficiência – FMAPD
14. Fundo Municipal de Direitos do Idoso – FMDI
15. Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS
16. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA
17. Fundo Municipal de Direitos Humanos – FMDH
18. Fundo Municipal Antidrogas – FMAD
19. Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS
20. Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza – FPS
21. Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS
22. Centro de Serviços Compartilhados – CSC
23. Unidade Gestora de Projetos Especiais – UGPE





Municípios do Interior

Boca do Acre
Canutama
Juruá
Lábrea
Pauini
Tapauá
Iranduba
Fundos especiais e previdenciários
Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais,
onde houver

7ª Procuradoria

Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Órgãos Estaduais e de Manaus

1. Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/AM
2. Polícia Civil do Estado do Amazonas – PC
3. Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM
4. Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas – CBMAM
5. Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militares do Estado do Amazonas – FUNESBOM
6. Subcomando de Ações de Defesa Civil – SUBCOMADEC
7. Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil – FEPDEC
8. Secretaria de Estado de Segurança Pública – SSP
9. Fundo Estadual de Segurança Pública – FESP/AM
10. Fundo de Reserva para as Ações de Inteligência – FRAINT
11. Secretaria Executiva de Proteção e Defesa Civil – SEPDEC (Municipal)
12. Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – SEMSEG
13. Policlínica Codajás – PAM Codajás
14. Hospital de Isolamento Chapot Prevost
15. Unidade de Pronto Atendimento UPA 24 horas José Rodrigues – Cidade Nova
16. SPA Zona Sul
17. SPA e Policlínica Dr. José de Jesus Lins de Albuquerque – SPA José Lins
18. Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Município de Manaus – AGEMAN
19. Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF
20. Unidade Executora de Projetos – UEP/SEMINF
21. SPA e Hospital Dr. Aristóteles Platão de Araújo
22. Câmara Municipal de Manaus – CMM
23. Fundo Especial da Câmara Municipal de Manaus – FECMM





Municípios do Interior

Carauari
Eirunepé
Envira
Ipixuna
Itamarati
Guajará
Novo Airão
Fundos especiais e previdenciários
Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde
houver

8ª Procuradoria

Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Órgãos Estaduais e de Manaus

1. Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar – SEDUC
2. Fundo Estadual de Incentivo ao Cumprimento de Metas da Educação Básica – FEICMEB-FUNDEB
3. Secretaria Municipal de Educação – SEMED
4. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Educação Básica e valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB/MANAUAS
5. Projeto de Expansão e Melhoria Educacional da Rede Pública Municipal de Manaus - PROEMEM
6. Fundação Manaus Esporte – FME
7. Fundo Municipal de Desenvolvimento Desportivo – FMDD
8. Centro de Educação Tecnológica do Amazonas – CETAM
9. Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas – FAPEAM
10. Fundo Estadual para o Desenvolvimento Científico, Tecnológico e de Inovação - FUNECTI
11. Universidade do Estado do Amazonas – UEA
12. Secretaria de Estado do Desporto e Lazer – SEDEL
13. Fundo Estadual do Esporte e Lazer – FEEL
14. Procuradoria Geral do Município de Manaus – PGM
15. Procuradoria Geral do Estado – PGE
16. Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado – FUNDPGE
17. Policlínica João dos Santos Braga
18. Maternidade Balbina Mestrinho
19. Hospital Geral Dr. Geraldo Rocha
20. Hospital Infantil Estadual D. Fajardo
21. SPA Joventina Dias
22. SPA São Raimundo
23. SPA Alvorada





Municípios do Interior

Alvarães
Fonte Boa
Japurá
Jutaí
Maraã
Tefé
Uarini
Santa Isabel do Rio Negro
Fundos especiais e previdenciários
Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde
houver

9ª Procuradoria
Procuradora Evelyn Freire de Carvalho

Órgãos Estaduais e de Manaus

1. Secretaria de Estado da Saúde – SES
2. Fundo Estadual de Saúde – FES
3. Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA
4. Fundo Municipal de Saúde de Manaus – FMS/SEMSA
5. Central de Medicamentos do Amazonas – CEMA
6. Fundação de Dermatologia Tropical e Venereologia Alfredo da Matta – FUHAM
7. Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas – FHMOAM
8. Fundação Hospital Adriano Jorge – FHAJ
9. Fundação Hospital do Coração Francisca Mendes
10. Fundação de Medicina Tropical Doutor Heitor Vieira Dourado – FMT-HVD
11. Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas – FCECON
12. Hospital e Pronto-Socorro da Criança Zona Leste
13. Hospital e Pronto-Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado
14. Hospital e Pronto-Socorro 28 de Agosto
15. Instituto da Mulher Dona Lindu – IMDL
16. Maternidade Azilda Marreiro
17. Maternidade Alvorada – CAMI I
18. Maternidade de Referência da Zona Leste Ana Braga
19. Maternidade Dona Nazira Daou – CAMI II
20. Centro de Saúde Mental do Estado do Amazonas
21. Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas Dra Rosemary Costa Pinto – FVS-RCP
22. Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP
23. Fundo Penitenciário do Estado do Amazonas – FUPEAM





Municípios do Interior

Amaturá
Atalaia do Norte
Benjamim Constant
São Paulo de Olivença
Santo Antônio do Itá
Tabatinga
Tonantins
Fundos especiais e previdenciários
Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde
houver
Consórcio Público do Alto Solimões – Alto Solimões Saúde e Vida – ASAVIDA

ANEXO IV

BLOCOS DE DISTRIBUIÇÃO – PROCURADORIA-GERAL

Lei nº 7.540/2025

1. Governo do Estado
2. Prefeitura de Manaus
3. Procuradoria Geral de Justiça – PGJ
4. Fundo de Amparo e Proteção à Vítimas e Testemunhas Ameaçadas – FPROVITA
5. Fundo de Apoio do Ministério Público do Estado do Amazonas – FAMP/AM
6. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM
7. Fundo de Modernização e Reaparelhamento do Poder Judiciário Estadual – FUNJEAM
8. Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM
9. Fundo de Fomento a Atividade Legislativa





PORTARIA MPC/AM Nº 16, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025.

REVOGA a Portaria MPC/AM nº 13, de 22 de setembro de 2022.

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 112 e seguintes da Lei Estadual nº 2.423/1996, e os artigos 57, 58, parágrafo único, e 59, incisos I e V, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas),

CONSIDERANDO as disposições estabelecidas na Portaria 12/2025-GP, que dispõe sobre o teletrabalho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

RESOLVE

Art. 1º Revogar, a contar de 1º de janeiro de 2026, a Portaria MPC/AM nº 13, de 22 de setembro de 2022 e determinar à DIMP que, a partir da referida data, adote as providências cabíveis a fim de que a caixa "DIMP/TELETRABALHO" no SPEDE seja descontinuada.

Art. 2º Os servidores lotados no Ministério Público de Contas que estejam em regime de teletrabalho, submetem-se às metas e demais disposições da Portaria 12/2025-GP.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 19 de dezembro de 2025.

JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador-Geral





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº 19230/2025

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Carauari

NATUREZA/ESPÉCIE: REPRESENTAÇÃO - IRREGULARIDADES

REPRESENTANTE: Rafael Costa Viana

REPRESENTADOS: Jose Airton De Freitas Siqueira e Prefeitura Municipal de Carauari

ADVOGADO(A): Não Possui

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta por Rf Serviços de Engenharia Ltda, Representada pelo Sr. Rafael Costa Viana, Em Desfavor da Prefeitura Municipal de Carauari Para Apuração de Possíveis Irregularidades Acerca de Irregularidades nas Concorrências Públicas Nº 16/2025 e Nº 17/2025.

RELATOR: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

DESPACHO Nº 2040/2025-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Rf Serviços de Engenharia Ltda, representada pelo Sr. Rafael Costa Viana, em desfavor da Prefeitura Municipal de Carauari para apuração de possíveis irregularidades nas Concorrências Públicas nº 16/2025 e nº 17/2025.
2. Segundo a Representante, O Município de Carauari/AM, por meio de sua Comissão de Contratação, deflagrou dois procedimentos licitatórios na modalidade Concorrência, na forma eletrônica, ambos realizados na plataforma LICITANET.
3. Aduz que no curso regular dos procedimentos licitatórios ora representados, na condição de potencial licitante, apresentou pedidos de esclarecimento e impugnações administrativas tempestivas, devidamente protocoladas por meio do portal LICITANET, conforme facultado pelos próprios editais e pela Lei nº 14.133/2021, os quais foram protocolados na plataforma LICITANET, dentro dos prazos editalícios, no entanto, a Administração Pública não apresentou resposta, manifestação ou decisão administrativa. Ao revés, ao analisar os chats das





licitações (que ocorreram normalmente em 09/12/2025), os pedidos de esclarecimento ou impugnação ou os vícios mencionados nestes não são sequer citados.

4. Em sede de cautelar, requer a imediata suspensão das Concorrências Públicas nº 16/2025 e nº 17/2025, inclusive com vedação da prática de quaisquer atos subsequentes, até a apreciação definitiva do mérito da presente representação.

5. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

6. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

7. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da Representante para ingressar com a presente demanda.

8. Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pela Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

9. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.





10. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

11. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

9.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

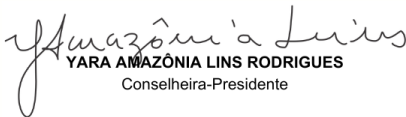
9.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) OFICIE a empresa Representante e demais interessados para que tomem ciência do presente Despacho, encaminhando-lhes cópia deste documento;

c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de Dezembro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

EJSGC





PROCESSO Nº 19304/2025

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo

NATUREZA/ESPÉCIE: REPRESENTAÇÃO - IRREGULARIDADES

REPRESENTANTE: Secretaria-geral de Controle Externo - Secex

REPRESENTADOS: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo e Viação Leão Serviços De Transportes Ltda

ADVOGADO(A): Não Possui

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Oriunda da Manifestação Nº 925/2025-ouvidoria, Interposta pela Secex Em Desfavor da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, Empresa Viação Leão Serviços de Transportes Ltda, Para Apuração de Possíveis Irregularidades no Pregão Eletrônico Nº 026/2025 da Prefeitura de Presidente Figueiredo.

RELATOR: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

DESPACHO Nº 2052/2025-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar oriunda da Manifestação nº 925/2025-ouvidoria, interposta pela Secex em desfavor da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, Empresa Viação Leão Serviços de Transportes Ltda, para apuração de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico Nº 026/2025 da Prefeitura de Presidente Figueiredo.
2. O feito foi remetido à DILCON, que emitiu a Resposta à Manifestação de Ouvidoria n.º 141/2025 - DILCON, indicando a possibilidade de declaração falsa prestada por licitante, configurando infração administrativa nos termos do art. 155, VIII, da Lei n.º 14.133/2021, além de habilitação indevida em razão da falsidade.
3. Aduz que a unidade técnica constatou igualmente que a empresa Viação Leão apresentou, durante o certame, uma declaração de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, contudo, o balanço patrimonial referente ao ano de 2024, apresentado no mesmo processo demonstra receita operacional bruta superior ao limite legal para tal enquadramento, configurando possível falsidade na declaração prestada, em afronta ao artigo 155, VIII, da Lei n.º 14.133/2021.





4. Em sede de medida cautelar, requer suspensão imediata de todos os atos decorrentes do Pregão Eletrônico n.º 26/2025 – CC/PMPF, especialmente a celebração de contrato com a empresa Viação Leão Serviços de Transportes LTDA, até que o Tribunal delibere sobre a matéria.
5. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.
6. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
7. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da Representante para ingressar com a presente demanda.
8. Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pela Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
9. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.
10. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).





11. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

11.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

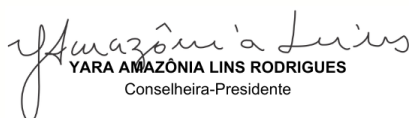
11.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

d) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

e) OFICIE a Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;

f) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de Dezembro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

EJSGC





PROCESSO Nº 19308/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI

REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ

ADVOGADO(A): FERNANDO ROMAO DOS REIS SANTOS - OAB/SP 539531, JOÃO VITOR LEITÃO BAETA NEVES - OAB/AM 467.743, LEONARDO AUGUSTO GOMES FERNANDES - OAB/AM 439290, MÁRCIO DINIZ DOS SANTOS - OAB/AM 455008 E LUCAS HENRIQUE SALVETI - OAB/AM 368242

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, REPRESENTADA PELO SR. JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADE ACERCA DE PREGÃO PRESENCIAL.

RELATOR: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

DESPACHO Nº 2062/2025 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pela empresa Link Card Administradora de Benefícios Eireli, devidamente representada por seu patrono, em face da Prefeitura Municipal de Tefé, para apuração de possíveis irregularidades acerca de pregão eletrônico presencial.
2. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14.133/2021 ou Lei n.º 8.666/1993.
3. A representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
4. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:





- a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, caput do RITCE/AM);
- b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, caput do RITCE/AM);
- c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
- d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).

5. No que tange à legitimidade, constata-se que a Representante se enquadra no disposto acima, motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos para ingressar com representação.

6. Segundo narrado anteriormente, a Representante alega suposto ato de ilegalidade em procedimento licitatório, requerendo apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.

7. Ademais, o representante aduz que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais e legais, e a presente representação foi autuada pelo DEAP, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.

8. Acerca da competência do Tribunal de Contas, para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

9. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

10. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, **ADMITO** a

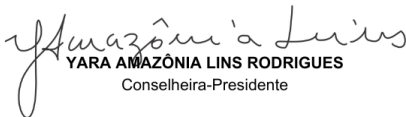




presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM; e determino à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) DÊ CIÊNCIA ao representante e aos representados deste despacho, na pessoa do seu advogado; e
- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 19 de dezembro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3697 pág.91

Manaus, 19 de Dezembro de 2025

ADMINISTRATIVO

ATO Nº 158/2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

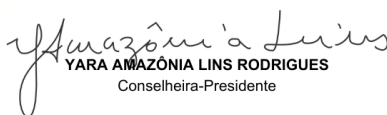
CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

TORNAR sem efeito o Ato de n.º 157/2025, datado de 18.12.2025, publicado no DOE de mesma data, a contar 18.12.2025.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de dezembro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

P O R T A R I A N.º 1219/2025-GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO os artigos 5.º e 6.º, dispostos na Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Quadro de Plano de cargos, carreiras e remunerações do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;





CONSIDERANDO o teor da Resolução TCE n.º 01/2011 – que regulamenta a Avaliação do Desempenho Funcional (Progressão Funcional);

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 017941/2025;

RESOLVE:

I- FICA APROVADA a Progressão Funcional Retroativa da servidora do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, referente ao mês de **Agosto de 2025**, constante do anexo desta;

II- Revogada as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de dezembro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

ANEXO PROGRESSÃO RETROATIVA AGOSTO/2025

CLASSE/NÍVEL - ESPECIAL			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
001078-2C	JULIANA NARJARA LIBORIO CAMPAGNOLLI	S	07.08.2025

P O R T A R I A N.º 1220/2025-GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO os artigos 5.º e 6.º, dispostos na Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Quadro de Plano de cargos, carreiras e remunerações do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;





CONSIDERANDO o teor da Resolução TCE n.º 01/2011 – que regulamenta a Avaliação do Desempenho Funcional (Progressão Funcional);

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 018563/2025;

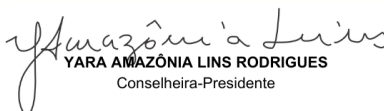
R E S O L V E:

I- FICA APROVADA a Progressão Funcional Retroativa do servidor do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, referente ao mês de **Outubro de 2025**, constante do anexo desta;

II- Revogada as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de dezembro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

ANEXO PROGRESSÃO RETROATIVA OUTUBRO/2025

CLASSE/NÍVEL - CIII			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
002054-0A	MARCELO VENTURA BARRETO	S	19.10.2025





CONTROLE EXTERNO

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 32/2025 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97, caput, §2º, da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, em cumprimento ao Despacho do Exmo. Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, presente as folhas 486-487, fica **NOTIFICADO o Sr. Manoel Alberto Benício Brito, Presidente da Câmara Municipal de Manacapuru, à época**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar documentos e/ou justificativas referente às restrições discriminadas no **Relatório Conclusivo Nº 259/2025-DICOP** (fls. 607-617), anexo à **Notificação Nº 610/2025-DICOP** (fls. 606), reunidos no **Processo TCE Nº 11.390/2025**, que trata da **Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Manacapuru, de responsabilidade do Sr. José Luís Maciel de Oliveira, referente ao Exercício de 2024**, por meio do Domicílio Eletrônico de Contas – DEC (conforme disposto na Portaria Nº 939/2022-GPDRH), a recepção de documentos funciona todos os dias, 24 horas por dia, podendo ser acessado diretamente no Portal deste TCE/AM, através do link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, ou pela Central de Ajuda, através do link <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de dezembro de 2025.

EUDERIKES PEREIRA MARQUES
Diretor de Controle Externo de Obras Públicas

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 04/2025-DICAMM

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei n.º 2423/1996 e art. 97, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, combinado com o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Sr. Julio Assis Correa Pinheiro, fica **NOTIFICADO o Sr. Cesar Augusto Marques da Silva**, para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca dos questionamentos elencados na **NOTIFICAÇÃO Nº 78/2025-DICAMM** (fls. 1325), contida no **Processo TCE nº 12.277/2024**, que trata de Prestação de Contas Anual do Fundo e Custeio ao Plano de Saúde dos Servidores Públicos do Município de Manaus, exercício de 2023, conforme Despacho N.º 1059/2025-GCJPINHEIRO (fls. 1322/1324).

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE MANAUS, em Manaus, 17 de Dezembro de 2025.

FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA
Diretor de Controle Externo da Administração Direta do Município de Manaus





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 71/2025 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Sr. **Júlio Assis Corrêa Pinheiro**, fica **NOTIFICADA a Sra. FRANCIMARA DE SOUZA MONTEIRO** para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **NOTIFICAÇÃO Nº 1048/2025 – DIATV (fls. 209/210)**, contida no **Processo TCE Nº 10241/2025**, que trata da Tomada de Contas do Termo de Fomento Nº 011/2021 - FPS, de responsabilidade da Sra. Kathelen de Oliveira Braz dos Santos, firmado entre o Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - FPS e a Associação de Desenvolvimento Rural dos Produtores da Comunidade de Nova Conquista, tendo como objeto a aquisição de 01 (um) trator agrícola e 01 (uma) lâmina com comando hidráulico, no valor global de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de dezembro de 2025.


MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria
de Transferências Voluntárias





CAUTELARES

PROCESSO Nº 18606/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: SR. MARCOS SOUZA MARTINS (PREFEITO MUNICIPAL DE UARINI)

RELATOR: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo d. Ministério Público de Contas em desfavor do Sr. Marcos Souza Martins, Prefeito do Município de Uarini, objetivando, em sede preliminar, a suspensão de qualquer contratação e/ou pagamento decorrente do Pregão Presencial nº012/2025.

Seguindo o rito ordinário desta Corte de Contas, a Excelentíssima Presidente, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, admitiu a Representação (fls. 30/31), determinando que os autos fossem encaminhados a este Relator para apreciação da medida cautelar.

Acerca do instituto da Representação perante esta Corte de Contas, trata-se de instrumento voltado à apuração de indícios de irregularidades ou de má gestão no âmbito da Administração Pública, conforme se extrai do disposto no art. 288 da Resolução n. 04/2002, nos seguintes termos:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Verifico a presença da legitimidade ativa da Representante. Considerando, ademais, que a peça inicial já fora admitida pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas, entendo cabível o regular prosseguimento da tramitação processual.





Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, este Relator prossegue com a análise do feito, iniciando com explanações que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas manifestarem-se em sede Cautelar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a matéria. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de





conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Com essas observações, passo à análise da possibilidade de concessão da medida pleiteada.

Pois bem. Da análise da peça inaugural, verifica-se que o douto Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas apresentou Representação, com pedido de medida cautelar, em face do Sr. Marcos Souza Martins, Prefeito Municipal de Uarini/AM, apontando possíveis irregularidades no Pregão Presencial n. 012/2025/CC, cujo objeto é o registro de preços para contratação de serviços fúnebres e fornecimento de urnas funerárias, com valor global de R\$ 1.815.600,00, adjudicado à empresa Funerária Belém Comércio e Serviços EIRELI-ME.

Segundo narrado, os indícios foram inicialmente encaminhados ao Ministério Público de Contas por meio da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, que instaurou a Notícia de Fato n. 284.2025.000017 para apuração de suposta prática de ato de improbidade administrativa no âmbito da Prefeitura de Uarini.

A principal inconsistência apontada diz respeito à **incompatibilidade entre o elevado valor da contratação e os dados objetivos de mortalidade do município, indicando possível superfaturamento e ausência de planejamento da despesa pública.**

Com efeito, conforme consta da Representação, o Município de Uarini possui população estimada em 15.278 habitantes (Censo IBGE/2024), tendo sido registrados, de acordo com o DATASUS, apenas 45 óbitos em 2022 e 33 em 2023. Ademais, os indicadores de mortalidade neonatal e pós-neonatal em 2024 também permanecem em patamares reduzidos, conforme informações do Portal FVS-RCP/AM.

Esse conjunto de dados revela a baixa demanda municipal por serviços fúnebres, de modo que a contratação no valor de R\$ 1.815.600,00 para um período de 12 meses carece de justificativa plausível e proporcional à realidade demográfica e epidemiológica local.





Cotejando-se tais dados com o valor estimado da contratação, observa-se, de fato, aparente descompasso entre a realidade social do município e a magnitude da despesa pública pretendida, o que, em juízo preliminar, indica possível sobrepreço e afronta aos princípios da razoabilidade, eficiência e economicidade.

Ressalte-se que não há, nos autos, qualquer justificativa formal ou estudo técnico que demonstre a real necessidade da contratação no valor adjudicado, tampouco elementos que evidenciem a vantajosidade da contratação para a Administração Pública, sendo certo que a ausência desses documentos compromete a legalidade e a transparência do certame, e impede o controle efetivo sobre a correção da estimativa de preços, conforme exige o art. 6º, inciso XXV, da Lei n. 14.133/2021.

Outro ponto relevante consiste na **adoção da modalidade presencial** para realização do certame, sem a apresentação de qualquer motivação formal que justifique a exceção à regra do pregão eletrônico.

Nos termos do art. 17, §2º e §5º, da Lei n. 14.133/2021, bem como do Decreto Federal n. 10.024/2019, o pregão eletrônico é a forma obrigatória para a contratação de bens e serviços comuns pela Administração Pública, sendo a modalidade presencial admitida apenas em hipóteses excepcionais e mediante justificativa técnica fundamentada.

A adoção imotivada do pregão presencial não apenas viola norma cogente, mas também fragiliza os princípios da publicidade, isonomia e competitividade, podendo ensejar a simulação de competitividade ou favorecimento indevido, em manifesta afronta ao disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Soma-se a isso o fato de que o gestor foi expressamente instado a prestar esclarecimentos, mediante ofício requisitório expedido pelo Ministério Público de Contas, e **manteve-se silente**, o que reforça a ausência de transparência no processo e dificulta o controle da legalidade dos atos administrativos praticados.

Neste contexto, anoto que, nos termos do art. 1º, inciso XX, c/c art. 42-B, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei n. 2.423/96), a concessão de medida cautelar pressupõe a presença concomitante dos seguintes requisitos: (i) *fumus boni iuris*, consubstanciado na plausibilidade jurídica do direito invocado; e (ii) *periculum in mora*, caracterizado pelo risco de lesão grave e de difícil reparação ao erário ou à eficácia da decisão de mérito.





No caso concreto, ambos os pressupostos estão presentes.

O *fumus boni iuris* encontra-se demonstrado pela consistência dos indícios apresentados e pela plausibilidade das alegações formuladas pelo d. Ministério Público de Contas. A flagrante desproporcionalidade entre os dados de mortalidade do município e o valor contratado, aliada à ausência de justificativa formal da contratação e à indevida adoção da modalidade presencial, conferem verossimilhança ao direito invocado, com forte embasamento em normas legais e princípios constitucionais aplicáveis à matéria.

Por sua vez, o *periculum in mora* também está presente, na medida em que a continuidade do processo contratual, com eventual formalização do contrato ou realização de pagamentos à empresa adjudicatária, em vultoso montante, poderá acarretar prejuízos imediatos e irreversíveis ao erário municipal, caso as irregularidades sejam confirmadas.

Dessa forma, a suspensão do processo licitatório mostra-se medida necessária e proporcional, a fim de preservar a eficácia da atuação fiscalizatória desta Corte e evitar dano ao interesse público.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1º, inciso XX, c/c o art. 42-B, inciso II, da Lei Estadual n. 2.423/1996, **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA**, para determinar ao Sr. Marcos Souza Martins, Prefeito Municipal de Uarini, que suspenda, de forma imediata, todos os efeitos decorrentes do Pregão Presencial n.º 012/2025/CC e quaisquer atos administrativos vinculados ao certame, até ulterior deliberação deste Tribunal.

Ainda, para o regular processamento da presente Representação, **DETERMINO**:

1. **A REMESSA DOS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, para adoção das seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Comunicação da presente decisão ao d. Ministério Público de Contas**, na qualidade de Representante da demanda;
 - c) **Notificação do Sr. Prefeito Municipal de Uarini**, na qualidade de Representado, com cópia da peça inicial e



desta Decisão Monocrática, para que adote de imediato as providências necessárias ao integral cumprimento da presente medida cautelar, facultando-se, desde já, o prazo regimental para apresentação de defesa e documentos em face dos fatos narrados;

d) Notificação da empresa Funerária Belém Comércio e Serviços EIRELI-ME, com cópia da Representação e da presente decisão, para que, no prazo regimental, apresente manifestação e documentação em relação às irregularidades apontadas;

2. Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Unidade Técnica competente para emissão de Relatório Técnico, com posterior vista ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma do art. 285 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM..

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,
Manaus, 18 de dezembro de 2025.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto





PROCESSO: 18.567/2025

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA KELP – SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

REPRESENTADOS: CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC, SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES.

ADVOGADO(A)S: RACHEL SIZA TRIBUZI (OAB/AM 6.863)

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA KELP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, EM DESFAVOR DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS - SES, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº637/2025-CSC, NO QUE TANGE À SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, VIOLANDO OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA, E MORALIDADE ADMINISTRATIVA.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 079/2024-GCFABIAN

Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar proposta pela empresa Kelp – Serviços Médicos Ltda., em face da Secretaria de Estado de Saúde – SES e do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, acerca de possíveis irregularidades cometidas pelo Executivo Estadual.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho de fls. 323-325, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.

Os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro, por ser o Relator das Contas da Secretaria de Estado de Saúde – SES, biênio 2024/2025, por força do art. 2º, §3º, alínea “e” da Resolução nº 10/2009-TCE/AM.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a **Representante** consignou em seus pedidos o deferimento de medida cautelar para determinar a suspensão dos efeitos da adjudicação em favor da empresa vencedora; a proibição de homologação do resultado do certame e, caso já firmado, a suspensão da execução contratual.





Requer o alinhavado acima, alicerçando seus pedidos na eventual prática de ilegalidades, consubstanciadas na desclassificação de sua proposta, e na classificação de proposta de empresa que não cumpria as exigências editalícias.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Primeiramente, imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 42-B da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.





Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador, quando diante de pedido cautelar, deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o detentor do poder decisório, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida.

In casu, ainda que se cogite alguma probabilidade ao direito alegado, notadamente quanto às alegações da exordial serem graves, não se vislumbra o perigo da demora que satisfaça o *incontinenti* requerido.

Destaque-se ainda, neste ponto da análise, que a concessão da medida acautelatória sem a oitiva da parte contrária constitui hipótese excepcional, que demanda a comprovação indiscutível e inafastável da existência de fortes indícios de grave ofensa ao interesse público ou ao erário, sob o risco de irreversibilidade do dano, caso não concedida a medida pretendida, o que, *data vênia*, não vislumbro neste feito, a despeito da contratação irregular por dispensa de licitação.

Apesar de tudo que fora até aqui exposto, entendo que a apreciação da cautelar pretendida, sem oferecer ao representado o direito de exercer o seu direito de prestar informações e apresentar documentos, pode ter consequências que extrapolam a busca pelo atendimento dos princípios que balizam a Administração Pública.

Por isso é que entendo por me reservar à apreciação do pedido de medida cautelar após informações e justificativas por parte do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, ancorado no permissivo do Art. 42-B, §2º, da Lei nº 2.324/1996-LO-TCE/AM.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito alegadas pelo Representante:

1. **ACAUTELO-ME**, por ora, quanto à medida cautelar, *inaudita altera pars*, formulada pela empresa Kelp – Serviços Médicos Ltda., contra a Secretaria de Estado de Saúde – SES e do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, com fundamento no art. 1º, XX e art. 42-B, §2º da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM;
2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE- Medidas Processuais Urgentes**, para que:





- a. **PUBLIQUE** em vinte e quatro horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei 2.423/1996;
- b. **CIENTIFIQUE** a Representante acerca do teor desta Decisão, inclusive orientando que a consulta às peças de processo eletrônico e sua tramitação, bem como o envio de quaisquer documentos referentes ao processo em tela, devem ser realizados exclusivamente pelo Domicílio Eletrônico de Contas-DEC, conforme o art. 21 e o art. 15, §5º da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE - TCE/AM em 19 de dezembro de 2022;
- c. **NOTIFIQUE** o Sr. **Walter Siqueira Brito**, gestor do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, e a Sra. **Nayara de Oliveira Maksoud Moraes**, Secretaria de Estado de Saúde, por meio de seus patronos, se for o caso:

c.1) concedendo-lhes prazo de **cinco dias úteis**, nos termos do art. 42-B, §2º, da LO-TCE/AM, para que se manifestem a respeito de **todos os argumentos contidos na exordial desta Representação, além dos aspectos pontuados nesta Decisão Monocrática**, por meio da apresentação de justificativas e documentos, devendo ser encaminhada ao responsável, anexa à comunicação desta Casa, cópia deste álbum processual;

c.2) ressaltando que a consulta às peças de processo eletrônico e sua tramitação, bem como o envio de quaisquer documentos referentes ao processo em tela, devem ser realizados exclusivamente pelo Domicílio Eletrônico de Contas-DEC, conforme o art. 21 e o art. 15, §5º da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE -TCE/AM em 19 de dezembro de 2022;

3. Por fim, expirado o prazo de resposta, com ou sem manifestação, retornem-me os autos para decisão.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2025.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator





PROCESSO: 18566/2025

ÓRGÃO: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS E CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: KELP - SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

REPRESENTADOS: CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS E SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS

ADVOGADO(A): RACHEL SIZA TRIBUZY - OAB/AM 6863

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA KELP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, EM DESFAVOR DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS - SES, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 77/2025-GCFABIAN

Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar proposta pela empresa Kelp Serviços Médicos Ltda. em face do Centro de Serviços Compartilhados para apuração de possíveis irregularidades praticadas pela Administração Pública na condução do procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 724/2025-CSC/AM, cujo objeto é a prestação de serviços médicos especializados em ortopedia, para atender às necessidades da SES/AM.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho de fl. 251/253, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a **Representante** consignou em seus pedidos que, após o recebimento da Representação, haja o deferimento de medida cautelar para:

b) a **concessão de medida cautelar liminar**, preferencialmente inaudita altera pars, com fundamento na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCE/AM, bem como no poder geral de cautela desta Corte, para que seja determinado, de imediato:





1. a **suspensão** do Pregão Eletrônico nº 724/2025;

2. a **proibição de homologação do resultado** do certame enquanto pendente de apreciação esta Representação;

Em linhas gerais, o Representante alega que a irregularidade no bojo do mencionado certame relaciona-se à sua desclassificação, que teria ocorrido sob alegação de falta de assinatura ou formalização na apresentação da documentação contábil.

Contudo, alega a representante que a documentação foi validada digitalmente via SPED, sendo plenamente autêntica e juridicamente válida, como previsto nas legislações pertinentes (Lei nº 14.133/2021, Medida Provisória nº 2.200/2001, e Norma RFB nº 2.003/2021). Assim, sustenta que a inabilitação foi pautada em excesso de formalismo, contrariando princípios como competitividade e eficiência.

Portanto, uma vez que o pregão eletrônico estaria em estágio avançado, já próximo da homologação e assinatura do contrato, busca o reconhecimento do risco iminente envolvido na possibilidade da contratação antieconômica pela Administração, causando danos ao erário público, de modo a ser necessário a concessão do pleito cautelar.

Entende que a reversão posterior da situação tornar-se-ia mais complexa devido à natureza essencial dos serviços envolvidos (ortopedia para o SUS), o que tornaria prudente a atuação desta Corte para suspender o curso do certame.

Por essas razões, entende preenchidos os requisitos de plausibilidade do direito invocado e de perigo da demora, sendo necessária a atuação desta Casa, de modo a determinar: (i) a suspensão imediata do Pregão 724/2025 e (ii) e a proibição de homologação do resultado do certame enquanto pendente de apreciação esta Representação.

Em primeiro lugar, destaco que neste momento processual (de cognição sumária) a concessão da medida acautelatória sem a oitiva das partes contrárias constitui hipótese excepcional, que demanda a comprovação indiscutível e inafastável da existência de fortes indícios de grave ofensa ao interesse público ou ao erário, o que não vislumbro de forma inequívoca neste feito.





Especialmente no presente caso, tendo em vista que o cerne da representação reside na fundamentação do ato de desclassificação da representante no aludido pregão, entendo que o mérito da possível resposta a ser apresentada pela Administração se reveste de condição *sine qua non* para análise do pleito cautelar.

Em que pese se reconheça a gravidade das alegações iniciais (caso confirmadas), notadamente quanto a possível inabilitação da representante por ato administrativo eivado de formalismo excessivo, em afronta aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, entendo que os elementos apresentados na inicial ressentem de maior robustez e dependem das justificativas da Administração para sua análise completa.

Por isso, recomenda-se a cautela de que seja ouvido o CSC, responsável pela prática dos atos no decorrer do pregão eletrônico, para que seja-lhe oportunizada a apresentação de seus argumentos sobre as alegações fáticas e jurídicas declinadas na exordial. Sendo necessário também o chamamento da SES/AM ao feito, por ser o órgão a que se destina o objeto licitado e, por conseguinte, o competente para eventual sustação de homologação do certame.

Forte nessas razões, posto que se verificam razoáveis dúvidas que impedem a concessão de medida cautelar em caráter liminar, reservo-me para apreciar o pedido após informações e justificativas por parte do Centro de Serviços Compartilhados, na pessoa do Sr. Walter Siqueira Brito e do pregoeiro responsável pelo Pregão Eletrônico nº 724/2025-CSC/AM, ouvida também a Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas, na pessoa da Sra. Nayara Maksoud, conforme dispõe o art. 42-B, §2º, da Lei nº 2.324/1996-LO-TCE/AM.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito alegadas pelo Representante:

1. **ACAUTELO-ME**, por ora, quanto à análise da medida cautelar, *inaudita altera pars*, pleiteada pela empresa Kelp Serviços Médicos Ltda., com fundamento no art. 1º, XX e art. 42-B, §2º da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM;
2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE- Medidas Processuais Urgentes**, para que:
 - a. **PUBLIQUE** em vinte e quatro horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei 2.423/1996;
 - b. **CIENTIFIQUE** o Representante acerca do teor desta Decisão, inclusive orientando que a consulta às peças de processo eletrônico e sua tramitação, bem como o envio de quaisquer documentos referentes ao processo





em tela, devem ser realizados exclusivamente pelo Domicílio Eletrônico de Contas-DEC, conforme o art. 21 e o art. 15, §5º da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE -TCE/AM em 19 de dezembro de 2022;

c. **NOTIFIQUE** o Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente do Centro de Serviços Compartilhados, o pregoeiro responsável pelo Pregão Eletrônico nº 724/2025-CSC/AM, bem como a Sra. Nayara Maksoud, Secretária de Saúde do Estado do Amazonas:

c.1) concedendo-lhes prazo de **cinco dias úteis**, nos termos do art. 42-B, §2º, da LO-TCE/AM, para que se manifestem a respeito de **todos os argumentos contidos na exordial desta Representação, além dos aspectos pontuados nesta Decisão Monocrática**, por meio da apresentação de justificativas e documentos, devendo ser encaminhada aos responsáveis, anexa à comunicação desta Casa, cópia deste álbum processual;

c.2) ressaltando que a consulta às peças de processo eletrônico e sua tramitação, bem como o envio de quaisquer documentos referentes ao processo em tela, devem ser realizados exclusivamente pelo Domicílio Eletrônico de Contas-DEC, conforme o art. 21 e o art. 15, §5º da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE -TCE/AM em 19 de dezembro de 2022.

3. Por fim, expirado o prazo de resposta, com ou sem manifestação, retornem-me os autos para decisão.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de dezembro de 2025.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator





PROCESSO: 18.564/2025

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD E CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 784/2025-CSC, EM AFRONTA ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI N.º 14.442/2022 E AO DECRETO N.º 10.854/2021.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 76/2025-GCFABIAN

Tratam os autos de Representação com medida cautelar proposta pela Empresa UP Brasil Administração e Serviços Ltda. em face da Secretaria de Estado de Administração – SEAD e do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, em razão de possíveis irregularidades atinentes à realização do Pregão eletrônico n.º 784/2025, como decorrência da inobservância de disposições da Lei n.º 14.442/2025 e do Decreto n.º 10.854/2021.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho nº 1973/2025-GP, fls. 152/156, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator.

Os autos foram, então, encaminhados ao Gabinete deste Relator para avaliação.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Compulsando a exordial, verifico que foram elencados os seguintes argumentos pela Representante, relacionados ao edital da licitação e que estariam em contraposição à legislação aplicável (Lei n.º 14.442/2025 e do Decreto n.º 10.854/2021), com o fito de fundamentar a medida cautelar suscitada:

1) Aceitação de desconto na taxa de administração com o oferecimento de valores negativos (deságios), conforme disposto no Subitem 6.3.2 do Edital;

2) Omissão do valor estimado para a contratação, conforme se evidencia da incompletude de informações no Subitem 7.1 do Termo de Referência;





3) Exigência de consulta da rede credenciada por meio de aplicativo mobile e a apresentação da listagem dos concernentes convênios, que divergem do arranjo de pagamento aberto, conforme previsão constante, respectivamente, do Subitem 7.3.1, “e” e do Subitem 7.2.1, “d”, do Termo de Referência;

4) Obrigatoriedade de a futura contratada possuir escritório de representação na cidade de Manaus, prevista no Subitem 8.1.4.2.2 do Edital;

5) Firmamento de declarações certificando responsabilidades desconexas ao objeto licitado, conforme se depreende dos Subitens 8.1.4.2.3; 8.1.4.2.4; 8.1.4.2.5 do Edital;

6) Obrigatoriedade de reserva de vagas que diverge da natureza da futura contratação, prevista nos Subitens 6.1; 6.2; 6.3 do Anexo II (Minuta de Contrato);

7) Disponibilidade de programa de recompensa que são vedados no segmento, conforme previsão constante do Subitem 7.2.2 e seguintes do Termo de Referência.

Este, *prima facie*, é o relatório acerca da situação posta.

Primeiramente, imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 42-B da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:





Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador, quando diante de pedido cautelar, deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o detentor do poder decisório, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida.

In casu, embora tenham sido apresentados argumentos acerca das alegadas irregularidades relacionadas ao Edital do Pregão Presencial n.º 784/2025, entendo que a medida de cautelar suscitada relacionada à reformulação do edital, no sentido de que suas disposições estejam de acordo com a legislação aplicável, é grave e não pode ser adotada sem a oitiva da parte a ser atingida, sobretudo porque não há nenhum indício de que não foram observadas as normativas relacionadas à fase interna da licitação, razão porque, em tese, o edital está de acordo com as disposições legais.

Além disso, a determinação de modificação dos termos editalícios significa uma substituição do gestor por esta Corte de Contas, no sentido administrativo, motivo porque é decisão que deve ser calcada no maior número possível de elementos, a fim de que a intervenção se mostre estritamente necessária e oportuna, atendendo assim ao princípio da proporcionalidade.

Por estas razões, entendo que o requisito da fumaça do bom direito não resta plenamente demonstrado. Desta feita, considerando que os requisitos para emissão de medida cautelar, previstos na legislação desta Corte de Contas e no Código de Processo Civil, acima delineados, são cumulativos, o não preenchimento de um deles já impede a concessão da medida pleiteada, razão porque se deixa de analisar o requisito do perigo da demora nesta oportunidade.

Pelo que fora exposto, entendo ser imprescindível que sejam apresentadas informações preliminares pela Secretaria de Estado de Administração e pelo Centro de Serviços Compartilhados a respeito das irregularidades apresentadas nas manifestações técnica e ministerial, ancorado no permissivo do Art. 42-B, §2º, da Lei nº 2.324/1996-LO-TCE/AM, reservando-me para apreciar o pedido de medida cautelar somente depois das informações e justificativas prestadas pelos representados.





Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito alegadas pela Empresa Representante:

1. **ACAUTELO-ME**, por ora, quanto às medidas cautelares, *inaudita altera pars*, formuladas pela Empresa UP Brasil Administração e Serviços Ltda. em face da Secretaria de Estado de Administração – SEAD e do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, em razão de possíveis irregularidades atinentes ao à realização do Pregão eletrônico n.º 784/2025, como decorrência da inobservância de disposições da Lei n.º 14.442/2025 e do Decreto n.º 10.854/2021, com fundamento no art. 1º, XX e art. 42-B, §2º da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM;
2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE- Medidas Processuais Urgentes**, para que:
 - a. **PUBLIQUE** em vinte e quatro horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei 2.423/1996;
 - b. **CIENTIFIQUE** o Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão;
 - c. **NOTIFIQUE o Secretário da SEAD e o Presidente do Centro de Serviços Compartilhados:**
 - c.1) concedendo-lhe prazo de **cinco dias úteis**, nos termos do art. 42-B, §2º, da LO-TCE/AM, para que se manifestem a respeito de **todas as irregularidades contidas na exordial desta Representação e nesta decisão monocrática**, por meio da apresentação de justificativas e documentos, devendo ser encaminhada aos responsáveis, anexa à comunicação desta Casa, cópia deste álbum processual;
 - c.2) ressaltando que a consulta às peças de processo eletrônico e sua tramitação, bem como o envio de quaisquer documentos referentes ao processo em tela, devem ser realizados exclusivamente pelo Domicílio Eletrônico de Contas-DEC, conforme o art. 21 e o art. 15, §5º da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE -TCE/AM em 19 de dezembro de 2022.
3. Por fim, expirado o prazo de resposta, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para decisão.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2025.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator





PROCESSO: 17888/2025

ÓRGÃO: CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS E SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: CENTRO DE DIAGNÓSTICO DA FAMÍLIA LTDA.

REPRESENTADOS: CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS (SR. WALTER SIQUEIRA BRITO) E SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS (SRA. NAYARA MAKSOUD)

ADVOGADO(A):

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO CENTRO DE DIAGNÓSTICO DA FAMÍLIA LTDA EM FACE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS E DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS NA CONDUÇÃO DOS PREGÕES ELETRÔNICOS Nº 724/2025-CSC/AM E Nº 726/2025-CSC/AM.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 78/2025-GCFABIAN

Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar proposta pelo Centro de Diagnóstico da Família Ltda. em face do Centro de Serviços Compartilhados e da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas para apuração de possíveis irregularidades praticadas pela Administração Pública na condução dos procedimentos licitatórios referentes aos Pregões Eletrônicos nº 724/2025-CSC/AM e nº 726/2025-CSC/AM.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho de fl. 225/227, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Compulsando a exordial, é possível identificar que o **Representante** consignou em seus pedidos o deferimento de medida cautelar para determinar aos Representados que:

IV – DO PEDIDO LIMINAR





1. Suspensão imediata dos Pregões 724/2025 e 726/2025.
2. Reabertura do prazo de impugnação por 3 dias úteis.
3. Determinação para que o CSC/AM receba as impugnações tempestivamente enviadas.
4. Determinação para apuração da falha do sistema e do atendimento telefônico.

V – DOS PEDIDOS FINAIS

1. Reconhecimento da ilegalidade do encerramento antecipado dos prazos.
2. Determinação de responsabilização administrativa.
3. Correção do sistema e-Compras/AM.
4. Garantia da transparência e competitividade dos certames.

Em linhas gerais, o Representante alega que tentou exercer seu direito de impugnar ambos os editais, no prazo legal previsto pelo art. 164, §1º, da Lei 14.133/2021. A irregularidade nos certames (Pregões Eletrônicos nº 724/2025-CSC/AM e nº 726/2025-CSC/AM) repousaria no fato de que a sessão estaria marcada para 13/11/2025, com termo fatal para impugnação em 10/11/2025. Contudo, em 07/11/2025, o sistema e-Compras/AM exibiu a mensagem “PRAZO ENCERRADO”, impedindo o protocolo.

Sustenta que houve tentativa de impugnação pelo sistema, conforme determina o edital, porém sem êxito, pois o próprio sistema já indicava prazo encerrado, impossibilitando o registro eletrônico obrigatório.

Após a tentativa de suporte via *WhatsApp*, obteve a informação de forma equivocada que o prazo estaria encerrado em 07/11. Além disso, o Representante entrou em contato telefônico com o número oficial constante nos editais e novamente lhe foi informado que “os prazos de impugnação estavam encerrados para ambos os pregões”.

Conforme argui o Representante, tal afirmação é impossível juridicamente, pois: “- os Pregões 724/2025 e 726/2025 possuem DATAS DE REALIZAÇÃO DIFERENTES; - logo, NÃO poderiam ter o mesmo prazo final de impugnação;”.





Por entender que o prazo de cada impugnação dependeria exclusivamente da data da sessão prevista no respectivo edital, sustenta que o encerramento simultâneo evidencia falha sistêmica ou administrativa grave. Assim, acredita estar comprovado que o sistema encerrava indevidamente todos os prazos, sem observar a previsão editalícia e a Lei nº 14.133/2021.

Por essas razões, entende preenchidos os requisitos de plausibilidade do direito invocado e de perigo da demora, sendo necessária a atuação desta Casa, de modo a determinar: (i) a suspensão imediata dos Pregões 724/2025 e 726/2025; (ii) a reabertura do prazo de impugnação por 3 dias úteis; (iii) o recebimento, pelo CSC/AM, das impugnações tempestivamente enviadas; e (iv) a apuração da falha do sistema e do atendimento telefônico.

Este Relator destaca, neste ponto da análise, que a concessão da medida acautelatória sem a oitiva das partes contrárias constitui hipótese excepcional, que demanda a comprovação indiscutível e inafastável da existência de fortes indícios de grave ofensa ao interesse público ou ao erário, o que não vislumbro neste feito.

Embora se reconheça a gravidade das alegações iniciais, notadamente quanto a possível supressão de direito de impugnação do licitante relativamente aos termos do edital (com esteio no art. 164 da Lei nº 14.133/2021), entendo que os elementos apresentados pela Representante ressemem de maior robustez e de sustentáculo mínimo à caracterização da probabilidade do direito invocado.

Por isso, recomenda-se a cautela de que seja ouvido o CSC, responsável pela fixação de prazos da licitação no sistema e-compras, para que seja-lhe oportunizado a apresentação de seus argumentos sobre as alegações fáticas e jurídicas declinadas na exordial.

Forte nessas razões, posto que se verificam razoáveis dúvidas que impedem a concessão de medida cautelar em caráter liminar, reservo-me para apreciar o pedido após informações e justificativas por parte do Centro de Serviços Compartilhados, na pessoa do Sr. Walter Siqueira Brito, ouvida também a Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas, na pessoa da Sra. Nayara Maksoud, conforme dispõe o art. 42-B, §2º, da Lei nº 2.324/1996-LO-TCE/AM.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito alegadas pelo Representante:

1. **ACAUTELO-ME**, por ora, quanto à análise da medida cautelar, *inaudita altera pars*, pleiteada pela empresa Centro de Diagnóstico da Família Ltda., com fundamento no art. 1º, XX e art. 42-B, §2º da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM;
2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE- Medidas Processuais Urgentes**, para que:





- a. **PUBLIQUE** em vinte e quatro horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei 2.423/1996;
 - b. **CIENTIFIQUE** o Representante acerca do teor desta Decisão, inclusive orientando que a consulta às peças de processo eletrônico e sua tramitação, bem como o envio de quaisquer documentos referentes ao processo em tela, devem ser realizados exclusivamente pelo Domicílio Eletrônico de Contas-DEC, conforme o art. 21 e o art. 15, §5º da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE - TCE/AM em 19 de dezembro de 2022;
 - c. **NOTIFIQUE** o Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente do Centro de Serviços Compartilhados, e a Sra. Nayara Maksoud, Secretária de Saúde do Estado do Amazonas:
 - c.1) concedendo-lhes prazo de **cinco dias úteis**, nos termos do art. 42-B, §2º, da LO-TCE/AM, para que se manifestem a respeito de **todos os argumentos contidos na exordial desta Representação, além dos aspectos pontuados nesta Decisão Monocrática**, por meio da apresentação de justificativas e documentos, devendo ser encaminhada aos responsáveis, anexa à comunicação desta Casa, cópia deste álbum processual;
 - c.2) ressaltando que a consulta às peças de processo eletrônico e sua tramitação, bem como o envio de quaisquer documentos referentes ao processo em tela, devem ser realizados exclusivamente pelo Domicílio Eletrônico de Contas-DEC, conforme o art. 21 e o art. 15, §5º da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE -TCE/AM em 19 de dezembro de 2022.
3. Por fim, expirado o prazo de resposta, com ou sem manifestação, retornem-me os autos para decisão.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de dezembro de 2025.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator





PROCESSO Nº 10.207/2024

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO

NATUREZA: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: SR. ROBERTO FREDERICO PAES JUNIOR, PREFEITO.

OBJETO: ANÁLISE DO EDITAL Nº 001/2023 VOLTADO AO PROVIMENTO DE 427 (QUATROCENTOS E VINTE E SETE) CARGOS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA PARA A ADMINISTRAÇÃO GERAL, SEMSA E SEMED DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO.

MINISTÉRIO PÚBLICO: DR. CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 21/2025-GCMMELLO

Tratam os autos de **Admissão de Pessoal** para análise do **Edital nº 01/2023** voltado ao provimento de **427 (quatrocentos e vinte e sete) vagas e formação de cadastro de reserva** visando atender à demanda da **Secretaria Municipal de Saúde**, da **Secretaria Municipal de Educação** e da **Administração Geral da Prefeitura Municipal de Novo Airão**, de responsabilidade do **Sr. Roberto Frederico Paes Junior**, à época **Prefeito**.

O presente processo fora autuado a partir de solicitação da Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal – DICAPE, através do Memorando nº 004/2024-DICAPE (fl. 02), datado de 12/01/2024, o qual veio acompanhado do Edital do certame (fls. 03/102) e da Matriz de Achados nº 42/2024-DICAPE (fls. 103/113).

Por meio do Laudo Técnico Preliminar nº 46/2024-DICAPE (fls. 150/151), a DICAPE identificou determinadas impropriedades relacionadas ao certame objeto dos autos, oportunidade em que sugeriu a emissão de **determinações** à Prefeitura Municipal de Novo Airão, assim como a **notificação** do Sr. Roberto Frederico Paes Junior, Prefeito, visando à adoção de providências e apresentação de esclarecimentos.

Através do Parecer nº 1185/2024-MP-CASA (fls. 152/153), o Ministério Público de Contas opinou pela notificação do Gestor mencionado, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, para manifestação diante das irregularidades apontadas pela DICAPE, o que foi acatado, nos termos do Despacho nº 173/2024-GCMMELLO (fls. 154/157).

Em cumprimento ao referido Despacho, a DICAPE providenciou a elaboração da Notificação nº 154/2024-DICAPE (fls. 158/159), endereçada, via DEC, ao Sr. Roberto Frederico Paes Junior. No entanto, apesar de devidamente notificado, o Responsável permaneceu inerte e não apresentou manifestação, consoante Certidão de fl. 162.

Ato contínuo, a DICAPE emitiu a Informação nº 27/2024 (fls. 163/168), por meio da qual registrou que, apesar de regularmente notificado, o Gestor não tomou nenhuma providência para regularização das impropriedades anteriormente apontadas, motivo pelo qual se posicionou pela **suspensão cautelar** do certame.





Por intermédio do Parecer nº 2894/2024-MPC/CASA (fls. 169/170), o Ministério Público de Contas, na mesma linha de raciocínio da Unidade Técnica, opinou pela **suspensão** do certame até a realização de uma análise mais abrangente sobre os pontos pendentes de esclarecimentos, conforme Laudo Técnico Preliminar nº 46/2024-DICAPE.

Nesse momento da tramitação, a Sra. Tatiane de Souza Mota, na condição de terceira interessada, ingressou com a Petição de fl. 171, em conjunto com os documentos de fls. 172/379, requerendo habilitação e acesso aos autos, o que foi indeferido por este Relator, nos termos do Despacho nº 702/2024-GCMMELO (fls. 380/381), diante da não apresentação de informações pessoais obrigatórias para o regular cadastro no sistema.

Por meio do Despacho nº 49/2025-GCMMELO (fls. 384/389), identifiquei pertinência em determinar nova notificação do Responsável para apresentação de defesa diante dos questionamentos formulados pela Unidade Técnica.

Em atenção à determinação deste Relator, a DICAPE procedeu à elaboração da Notificação nº 33/2025-DICAPE (fls. 390/393), concedendo novo prazo ao Responsável, a fim de obter as informações requeridas no Laudo Técnico Preliminar nº 46/2024-DICAPE. No entanto, apesar de regularmente notificado, conforme AR de fl. 395, o Gestor deixou de se manifestar mais uma vez, consoante Certidão de fl. 396.

Após analisar novamente os autos, a DICAPE emitiu o Laudo Técnico nº 12/2025-DICAPE (fls. 397/399), em que se manifestou pela **proibição do chamamento de novos candidatos** até que fossem apresentadas justificativas e/ou correções pertinentes **tão somente para aqueles cargos que possuem irregularidades quanto à remuneração e carga horária**, nos termos das Leis Municipais nº 444/2022 e nº 450/2023 (procurador, auxiliar de serviços gerais, cozinheira, recepcionista, assistente administrativo, técnico em radiologia, enfermeiro, fisioterapeuta, psicólogo, bioquímico, biomédico, odontólogo, assistente social, farmacêutico e médico cirurgião).

Mediante o Parecer nº 1.283/2025-MPC/CASA (fls. 400/401), o Ministério Público de Contas reiterou posicionamento anterior, oportunidade em que opinou pela **suspensão imediata** do certame em apreço, nos moldes a seguir:

Ante ao exposto, da análise da documentação acostada nos autos, ratifico o Parecer nº 2894/2022-MPC-CASA, opinando pela suspensão do certame oriundo do Edital nº 01/2023 em apreço, autorizando assim a concessão de Medida Cautelar, para posterior análise mais abrangente sobre os fatos pendentes no Laudo Técnico Preliminar nº 146/2023-DICAPE e Informação nº 27/2024-DICAPE.

Na sequência, a Sra. Tatiane de Souza Mota ingressou com a Petição de fl. 402, munida dos documentos de fls. 403/610, requerendo habilitação e acesso aos autos, o que foi novamente indeferido por este Relator, nos termos do Despacho nº 942/2025-GCMMELO (fls. 611/612), com base nos mesmos argumentos, ou seja, por força da não apresentação de informações obrigatórias para o cadastro da interessada no sistema.





De posse dos autos, mais especificamente para apreciação do pedido cautelar incidental, entendi prudente encaminhar o feito, com urgência, à DICAPE, a fim de que a referida Diretoria informasse o cenário atualizado do chamamento dos candidatos atinentes ao Edital nº 01/2023, de modo que este Relator pudesse estimar os impactos para a Administração que eventual acolhimento do pleito de urgência acarretaria.

Nesse momento da tramitação, a DICAPE emitiu o Laudo Técnico nº 124/2025-DICAPE (fls. 616/622), acompanhado da documentação de fls. 623/707, ocasião em que forneceu detalhes atualizados sobre o certame em comento e voltou a sugerir a **suspensão cautelar** do chamamento de novos aprovados, nos termos a seguir:

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este Órgão Técnico sugere ao Exmo. Relator a **CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR, com o intuito de suspender imediatamente novos chamamentos de aprovados**, para posterior exame dos autos e dos demais fatos resultantes da homologação do certame.

Em seguida, diante do panorama atualizado informado pela Unidade Técnica, também entendi prudente remeter o feito ao Ilustre *Parquet* para manifestação, momento em que proferi o Despacho nº 976/2025-GCMMELO (fls. 704/705).

Em atendimento ao referido Despacho, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 7121/2025-MPC/CASA (fls. 706/707), em que, compartilhando do mesmo posicionamento da DICAPE, opinou nos moldes a seguir reproduzidos:

Desse modo, diante da necessidade de manifestação do interessado em corrigir as impropriedades as quais se manteve silente e com defesas ausentes aos autos, faz-se necessário atentar a medida cautelar com pedido de suspensão imediata de nomeações dos candidatos do certame do Edital nº 01/2023.

Constata-se que as irregularidades apontadas anteriormente permanecem inalteradas, posto estas questões em epígrafe às fls. 619/622.

Ante o exposto, considerando os apontamentos acima destacados, **opino em consonância com o Órgão Técnico Legitimado da DICAPE e o Relator** pela imediata **suspensão** do certame, **abstenção** na homologação do resultado final e cessão imediata de chamamento de novos aprovados resta prejudicado o reconhecimento pela legalidade da admissão em apreço, devendo ser determinado o saneamento de tais impropriedades.

Novamente de posse dos autos, proferi a **Decisão Monocrática nº 20/2025-GCMMELO (fls. 708/715)**, por meio da qual entendi por **DEFERIR** medida cautelar no sentido de determinar que a **Prefeitura Municipal de Novo Airão se absteresse de realizar novos chamamentos de aprovados no concurso público decorrente do Edital nº 01/2023 até que se analise de forma mais profunda e abrangente os pontos pendentes de esclarecimentos, bem como os impactos decorrentes daqueles que não foram corrigidos**. Na mesma ocasião, também concedi **prazo de 10 (dez) dias** ao Sr. Roberto Frederico Paes Junior para apresentação de documentação comprobatória do cumprimento da decisão, bem como de justificativas acerca dos questionamentos constantes do Laudo Técnico Preliminar nº 46/2024-DICAPE.





Na sequência, o GTE-MPU providenciou a elaboração do Ofício nº 1215/2025-GTE-MPU (fls. 716/717), direcionado, via DEC, ao Sr. Otávio da Cruz Farias, atual Prefeito Municipal de Novo Airão, oportunidade em que também procedeu à publicação do *decisum* no DOE deste Tribunal do dia 05/12/2025, conforme documentos de fls. 719/728.

Em último plano de tramitação, o Município de Novo Airão protocolou nesta Corte de Contas a Manifestação de fls. 730/739, acompanhada da documentação de fls. 740/2113, com destaque para a formulação de **pedido expresso de revogação da medida cautelar concedida por força da Decisão Monocrática nº 20/2025-GCMMELLO**, sobre o qual passo a me pronunciar a seguir.

Eis o breve relatório.

Conforme já mencionado, trata o presente processo da **Admissão de Pessoal** para análise do **Edital nº 01/2023**, deflagrado pela **Prefeitura Municipal de Novo Airão**, voltado ao provimento de **427 (quatrocentos e vinte e sete) vagas** e formação de cadastro de reserva visando atender à demanda da **Secretaria Municipal de Saúde**, da **Secretaria Municipal de Educação** e da **Administração Geral da Prefeitura Municipal**, tendo como responsável, à época, o **Sr. Roberto Frederico Paes Junior, ex-Prefeito**. Veja-se:

ROBERTO FREDERICO PAES JUNIOR, Prefeito Municipal de Novo Airão - AM, no uso de suas atribuições, torna público que realizará através do **INSTITUTO MERKABAH**, Concurso Público de **Provas Objetivas, Prova de Títulos, Teste de Aptidão Física (TAF) e Avaliação Psicológica** para provimento de diversos cargos do quadro de pessoal efetivo da **Prefeitura Municipal de Novo Airão**. O Concurso Público reger-se-á pelas disposições contidas no **Capítulo 1: DAS INSTRUÇÕES GERAIS DO CONCURSO**, que fazem parte integrante deste Edital.

1.DAS INSTRUÇÕES GERAIS DO CONCURSO

- 1.1. O Concurso Público tem por objetivo o provimento de 427 (quatrocentos e vinte e sete) cargos vagos e formação de cadastro reserva, para a Administração Geral, SEMSA e SEMED, conforme TABELAS I, II, III e IV, a serem nomeados por regime Estatutário, observados os termos da **LEI MUNICIPAL Nº444, de 21 de dezembro de 2022, LEI MUNICIPAL Nº450, de 23 de janeiro de 2023 e LEI Nº 361, de 18 de abril de 2016**;
- 1.2. O prazo de validade do Concurso será de 02 (dois) anos, contados a partir da data da homologação do Resultado Final, podendo, a critério da **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO**, ser prorrogado uma vez por igual período.

No início da instrução processual, mais precisamente por meio do Laudo Técnico Preliminar nº 46/2024-DICAPE (fls. 150/151), a DICAPE identificou diversas impropriedades relacionadas ao **Edital nº 01/2023**, objeto dos autos, oportunidade em que sugeriu a emissão de **determinações** à Prefeitura Municipal de Novo Airão, assim como a **notificação** do Sr. Roberto Frederico Paes Junior, ex-Prefeito, visando à adoção de providências necessárias e a apresentação de esclarecimentos, nos termos a seguir:

- **Determinação ao Município de Novo Airão** para que proceda à:





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3697 pág.122

Manaus, 19 de Dezembro de 2025

a) Publicação do edital no Diário Oficial e no sítio eletrônico oficial do órgão, em obediência ao disposto no inciso II, do artigo 13, da Lei 4.605/2018, resguardando o princípio da publicidade;

b) Retificação do edital para inclusão do quantitativo exato de total de vagas ofertadas para cada cargo e o total de vagas ofertadas à ampla concorrência, em respeito aos princípios da transparência e isonomia e, caso necessário, recontagem de todas as vagas ofertadas, bem como, reabertura do período de inscrição e remarcação das datas de provas, sob pena que não se proceda à homologação do resultado final do certame;

c) Para os cargos destinados às ações afirmativas (PCD'S), ratifica-se os termos da determinação anterior;

d) Retificar o edital para adequação da carga horária, conforme dispositivo legal, para todos os cargos que possuem divergência;

e) Determinar a retificação da ordem dos critérios de desempate das notas dos candidatos prevista nos itens 16.6.7 e 16.6.8;

f) Retificar o edital incluindo a informação sobre a ordem de chamada de candidatos PCD aprovados.

- **Notificação** do Prefeito Municipal de Novo Airão, **Sr. ROBERTO FREDERICO PAES JUNIOR**, para que proceda às ações necessárias e preste os esclarecimentos em um prazo de 10 dias, nos termos do art. 263, § 1º do RI/TCE-AM, quais sejam:

a) Justificar o valor da taxa de inscrição superior a 2,5% do valor dos vencimentos do cargo, em detrimento da Lei Estadual nº 4.605/2018, alterada pela Lei nº 444/2022;

b) Justificar a ausência da disponibilização de postos de inscrição aos candidatos, em virtude da inscrição exclusivamente pela internet, nos termos do art. 26, §1.º, da Lei Estadual nº 4.605/2018;

c) Justificar e/ou retificar o edital sobre as informações referente à quantidade de vagas ofertadas no edital superior às vagas disponíveis e criadas em lei (cargos de Jardineiro, Professor de Educação Infantil, Professor Ensino Fundamental I e II, Nutricionista, Agente Administrativo e Auxiliar de Serviços Gerais);

d) Justificar a oferta de vagas para os cargos do Edital nº 01/2023 inferior à demanda real da municipalidade;

e) Justificar o não cumprimento à Meta 18.1, da Lei Federal nº 13.005/2014, Plano Nacional de Educação;

f) Apresentar o planejamento para redução do quantitativo de profissionais temporários com ocupação de novos servidores efetivos e atendimento à Meta 18.1, da Lei nº 13.005/2014, referente à ocupação mínima de 90% de servidores efetivos no quadro do magistério;

g) Justificar a incompatibilidade da carga horária prevista no edital com a da lei correspondente dos cargos de: Cozinheiro, Auxiliar de Serviços Gerais, Agente





Administrativo, Recepcionista, Assistente Administrativo, Técnico em Radiologia, Técnico em Enfermagem, Médico Cirurgião, Pedagogo;

h) Justificar e/ou indicar legislação referente aos cargos com divergência nos valores das remunerações informadas no Edital nº 01/2023, quais sejam: (I) Psicólogo, (II) Agente Administrativo, (III) auxiliar de serviços gerais, (IV) Merendeira; (V) Vigia, (VI) Procurador.

A partir daí, mediante autorização deste Relator, o Sr. Roberto Frederico Paes Junior chegou a ser notificado em **dois momentos processuais** pela Unidade Técnica – Notificação nº 154/2024-DICAPE (fls. 158/159) e Notificação nº 33/2025-DICAPE (fls. 390/393) – mas, em ambas, permaneceu inerte, não apresentando os esclarecimentos solicitados e, muito menos, promovendo as correções apontadas pela DICAPE.

Nesse contexto de inércia, a DICAPE e o Ministério Público de Contas posicionaram-se, em primeiro plano, pela suspensão cautelar do certame e, posteriormente, pela imediata proibição de chamamento dos candidatos, oportunidade em que entendi prudente encaminhar o feito à DICAPE, com a determinação expressa de que a referida Diretoria informasse o **cenário até então atualizado** do chamamento dos candidatos atinentes ao Edital nº 01/2023, de modo que este Relator pudesse estimar os impactos para a Administração que eventual acolhimento do pleito de urgência acarretaria.

Em resposta à solicitação deste Relator, a DICAPE emitiu o Laudo Técnico nº 124/2025-DICAPE (fls. 616/622), em que esclareceu os seguintes pontos: que o concurso público decorrente do Edital nº 01/2023 fora homologado em 11/12/2024; que já houve chamamento dos primeiros convocados, cujas atividades se iniciaram em março de 2025; que as convocações continuam sendo realizadas, como revela o Edital de Convocação nº 03/2025, publicado em 30/09/2025, sendo este provavelmente o último ato de chamamento; e que, pela folha salarial da Prefeitura Municipal de Novo Airão referente a setembro/2025, são 202 servidores ativos empossados em decorrência do certame em questão.

Munido destas informações, passei a analisar os autos, ainda que de forma superficial, oportunidade em que visualizei um cenário de **completo descaso** por parte do Gestor que, embora devidamente notificado, deixou de apresentar esclarecimentos, bem como adotar providências no que diz respeito à correção das impropriedades pontuadas pela DICAPE desde o início da instrução.

Nesse panorama, em que as impropriedades apontadas pela Unidade Técnica no conteúdo do Laudo Técnico Preliminar nº 46/2024-DICAPE (fls. 150/151) permaneceram pendentes de esclarecimentos e correção por parte da Administração, revelando indícios de ineficiência na gestão pública, vislumbrei a presença do requisito do **fumus boni iuris**. De igual modo, também visualizei o **periculum in mora**, uma vez que, conforme informado pela DICAPE, as nomeações atinentes ao referido certame continuam ocorrendo, restando delineado, portanto, o risco que o processo corre de aguardar uma decisão de mérito.

Sob essa ótica, em que constatei a presença dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, outra alternativa não tive a não ser **DEFERIR** medida cautelar incidental, no sentido de **determinar à Prefeitura Municipal de Novo Airão que se abstivesse de realizar novos chamamentos de aprovados no concurso público decorrente do Edital nº 01/2023 até que se analise de forma mais profunda e abrangente**





os pontos pendentes de esclarecimentos, bem como os impactos decorrentes daqueles que não foram corrigidos.

Na mesma ocasião, também concedi **prazo de 10 (dez) dias** à Autoridade Representada para apresentação de documentação comprobatória do cumprimento da referida deliberação, assim como para apresentação de esclarecimentos e justificativas.

Nesse ponto, saliento que a decisão deste Relator foi tomada, em sede de análise superficial, com base nos elementos até então dispostos nos autos, não importando, assim, em nenhuma espécie de antecipação de juízo meritório.

No presente momento, chega a este Gabinete Manifestação protocolada pelo Município de Novo Airão, acompanhada de documentos, por meio da qual se extrai **pedido expresso de revogação da medida cautelar concedida por força da Decisão Monocrática nº 20/2025-GCMMELO**, ancorado nos argumentos a seguir reproduzidos:

- Que a controvérsia instaurada nos autos não versa sobre fraude, direcionamento, burla à competitividade ou lesão ao erário, mas exclusivamente sobre supostas impropriedades formais e interpretações restritivas do Edital nº 001/2023, elencadas pela DICAPE/TCE-AM;
- Que não houve violação ao princípio da publicidade, seja porque a realização do certame fora anunciada em matéria pública no sítio eletrônico do Município, seja porque as informações foram devidamente divulgadas no site da banca examinadora; seja porque a resenha do certame fora lançada no DOE; seja, por fim, porque as informações do certame mencionado foram lançadas no Portal de Transparência do Município;
- Que o Município de Novo Airão participou, de forma voluntária, do Programa Nacional da Transparência Pública - PNTP 2025, oportunidade em que obteve como resultado final o nível intermediário, recebendo, assim, sugestões de melhorias dos índices para elevar o nível de transparência;
- Que, nesse cenário, verifica-se que os atos da administração municipal foram eficazes no que tange à publicidade e a sua eficácia foi plenamente atingida em sua finalidade constitucional, inexistindo qualquer ocultação, restrição ou prejuízo à competitividade;
- Que ainda que se admita a existência de falha formal, esta foi integralmente sanada, mediante republicação do edital nos canais indicados, sem alteração de conteúdo e com extensão inclusive do prazo para a prova;
- Que embora o Laudo Técnico nº 46/2024-DICAPE aponte supostas incongruências entre remuneração e carga horária de determinados cargos, com base nas Leis Municipais de nº 444/2022 e nº 450/2023, tal conclusão desconsidera a estrutura normativa municipal, que prevê planos distintos para Administração Geral, Saúde e Educação, regimes específicos de jornada, peculiaridades funcionais próprias de cada carreira;





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3697 pág.125

Manaus, 19 de Dezembro de 2025

- Que o Município não realizou inovações ao elaborar o Edital ora impugnado, havendo clara confusão entre o alegado no Relatório da Unidade Técnica e o que prevê a Lei nº 444/2022 e o Edital do certame;
- Que as vagas para portadores de deficiência foram devidamente destinadas no presente edital, observando-se o regramento correspondente;
- Que a realização do concurso público é demonstração de interesse público por parte da Administração Pública do Município, que está no poder há apenas 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias em efetivo exercício;
- Que a atual Administração Pública não deu causa ao número excessivo de contratações de servidores na forma temporária, porém se dedicou a cumprir a lei e realizar a convocação dos servidores;
- Que no tocante ao questionamento feito por esta Corte sobre a carga horária e a divergência de informações entre a Lei Municipal e o Edital ora impugnado, a Municipalidade se manifesta pela correção paliativa do caso, de modo a adequar a carga horária ao que estipula a legislação;
- Que o regime de trabalho é de 44 horas semanais, porém, é possível realizar a adequação do Edital para que sejam os dispositivos adequados à realidade da Lei já existente e que preconiza a matéria em âmbito municipal;
- Que foram apontados no relatório da Unidade Técnica discrepâncias entre a remuneração de determinados cargos previstos no Edital, a exemplo dos cargos de agente administrativo, vigia e procurador;
- Que não há nos autos nenhum questionamento sobre pagamento, extrapolação de teto, afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal ou criação de despesa sem previsão legal;
- Que a Decisão Monocrática atacada se sustenta na ideia de prevenção de riscos futuros, mas o verdadeiro risco reside na manutenção da suspensão das nomeações, na medida em que a paralisação do concurso em sua fase atual compromete a prestação de serviços essenciais (saúde, educação e administração), perpetua vínculos precários e viola o princípio do concurso público como regra constitucional;
- Que se verifica a presença do *periculum in mora* inverso, haja vista que quem sofre com a suspensão dos chamamentos é a própria coletividade, que experimentará os prejuízos irreparáveis ante a paralisação das nomeações;
- Que as impropriedades ora apontadas são formais, sanáveis e algumas já sanadas, inexistindo prejuízo ao erário, à competitividade ou à legalidade do certame, revelando-se a medida de urgência adotada por este Relator desarrazoada, desproporcional e lesiva ao interesse público.

Com base nesses argumentos, o Município de Novo Airão requer:





2. A revogação da Decisão Monocrática nº 20/2025-GCMMELO, que suspendeu cautelarmente o chamamento dos concursados aprovados remanescentes, com o imediato afastamento das restrições impostas;
3. A autorização para o regular prosseguimento do concurso público, inclusive com chamamento de candidatos remanescentes;
4. Alternativamente, caso se entenda necessário, que eventuais ajustes sejam tratados como recomendações, e não como óbices ao certame;

Pois bem. De antemão, registro que a apreciação do pedido de revogação da medida cautelar deferida por força da Decisão Monocrática nº 20/2025-GCMMELO passa, necessariamente, por avaliar se os requisitos que originalmente autorizaram o deferimento da referida medida, quais sejam, a **fumaça do bom direito** e o **perigo da demora**, ainda se encontram preenchidos no momento processual em questão.

Em contato anterior com os autos, reconheci pertinência nas ponderações da Unidade Técnica e do MPC, haja vista que, ao menos naquele momento processual, identifiquei um cenário de **inércia** por parte do Gestor que, embora devidamente notificado, deixou de apresentar esclarecimentos, bem como adotar providências no que diz respeito à correção das impropriedades pontuadas pela DICAPE desde o início da instrução.

Nesse instante, porém, chegam os autos a este Relator com **panorama diverso** daquele delineado quando da prolação da Decisão Monocrática anterior. Isso porque se, naquele momento processual, o silêncio do Gestor clamava por uma conduta de acautelamento por parte deste Tribunal, por ora, os autos encontram-se aparelhados com os esclarecimentos de fls. 730/739, prestados pela atual gestão do Município de Novo Airão, de onde se extrai que os questionamentos formulados pela DICAPE, através do Laudo nº 46/2024-DICAPE, ao que parece, foram individualmente rebatidos pelo Prefeito.

Paralelo a isso, também não identifico nos autos nenhum indício de **prejuízo concreto** à competitividade do certame experimentado em decorrência das impropriedades originalmente apontadas pela Unidade Técnica. Sendo assim, reavalio meu posicionamento anterior e entendo que não subsiste mais o **fumus boni iuris** outrora identificado.

Ausente o referido requisito, revela-se desnecessário adentrar na apreciação do periculum in mora, haja vista que, conforme anteriormente salientado, a concessão da medida cautelar exige a presença concomitante dos dois pressupostos. No entanto, apenas a título de registro, **relembro que o Edital objeto dos autos possui como finalidade o provimento de 427 cargos voltados à prestação de serviços essenciais (saúde, educação e administração), de modo que a paralisação das nomeações pode impactar em prejuízos ainda maiores para sociedade (periculum in mora reverso).**

A par de tais considerações, por entender que não se encontram mais presentes os requisitos identificados no momento em que a medida cautelar foi deferida, **REVOGO os termos da Decisão Monocrática nº 20/2025-GCMMELO**, autorizando, por consequência, o prosseguimento do chamamento dos aprovados no concurso público decorrente do Edital nº 01/2023, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Novo Airão.





Ante o exposto, nos termos do art. 42-B, §5º, da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 1º, §5º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM:

1. REVOGO a medida cautelar deferida por meio da **Decisão Monocrática nº 20/2025-GCMELLO**, autorizando, por consequência, o prosseguimento do chamamento dos aprovados no concurso público decorrente do Edital nº 01/2023, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Novo Airão, por entender que não se encontram mais presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência outrora deferida;

2. DETERMINO ao GTE – Medidas Processuais Urgentes que adote as seguintes providências:

a) PUBLIQUE, em até 24 (vinte e quatro) horas, esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) OFICIE o Sr. **Otávio da Cruz Farias**, atual **Prefeito Municipal de Novo Airão**, a fim de que tome ciência da deliberação deste Subscrevente, encaminhando-lhe cópia da presente decisão;

c) Ato contínuo, encaminhar os autos à DICAPE para que seja dada continuidade à instrução processual, nos termos do art. 3º, inciso V, da Resolução nº 003/2012-TCE/AM, em especial no que diz respeito à emissão de manifestação conclusiva;

d) Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público de Contas para o necessário exame do feito, nos termos do art. 79 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

e) Por fim, retornem-me os autos conclusos.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de dezembro de 2025.


MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro



**PROCESSO Nº 18612/2025****ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTAI**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**REPRESENTANTE:** SRA. RAQUEL NATALINA BRITO SILVA**REPRESENTADO (S):** PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTAI**ADVOGADA (S):** DRA. RAQUEL NATALINA BRITO SILVA – OAB/AM 10.323

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos de Denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pela Sra. Raquel Natalina Brito Silva, em face da Prefeitura Municipal de Jutai, em decorrência de suposta manutenção de “lixão” a céu aberto na municipalidade.

Seguindo o rito ordinário desta Corte de Contas, a Excelentíssima Presidente, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, admitiu a Denúncia (fls. 09/11), determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Acerca do instituto da Representação perante esta Corte de Contas, trata-se de instrumento voltado à apuração de indícios de irregularidades ou de má gestão no âmbito da Administração Pública, conforme se extrai do disposto no art. 288 da Resolução n. 04/2002, nos seguintes termos:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Verifico a presença da legitimidade ativa da Representante. Considerando, ademais, que a peça inicial já fora admitida pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas, entendo cabível o regular prosseguimento da tramitação processual.





Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, este Relator prossegue com a análise do feito, iniciando com explanações que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas manifestarem-se em sede Cautelar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a matéria. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.





Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Superada essa questão preliminar, passo à análise da possibilidade de concessão da medida pleiteada.

Pois bem. Da análise da peça inaugural, verifica-se que a Representante noticia, em síntese, a manutenção irregular de “lixão a céu aberto” no Município de Jutai/AM, sustentando que o local funciona sem controle sanitário, recebendo diariamente resíduos sólidos sem tratamento, com potenciais repercussões ambientais, sociais e financeiras.

Afirma, ainda, que já teria sido firmado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre o Ministério Público e a Prefeitura Municipal, voltado à regularização/solução da destinação dos resíduos. Entretanto, a gestão municipal estaria descumprindo o ajuste, o que acarretaria multas diárias ao ente municipal e, por conseguinte, prejuízo direto ao erário.

Em reforço, aponta possível contaminação hídrica por escoamento de chorume para córrego adjacente, com alegado deságue no rio principal da cidade, cenário que, além do impacto ambiental, poderia ensejar custos expressivos de remediação futura (passivo ambiental).

No plano social, sustenta existir situação humanitária degradante, com famílias vivendo dentro da área do lixão, inclusive com crianças em meio aos resíduos, indicando falhas na implementação de políticas públicas de assistência social e proteção à infância.

Ao final, requer, em sede cautelar, que esta Corte determine à Prefeitura Municipal que apresente, em 72 (setenta e duas) horas, plano emergencial de isolamento da área e retirada das famílias, sob pena de multa à gestora, além da realização de auditoria ambiental e financeira para apurar, entre outros pontos, o montante de



multas do TAC e os custos estimados de remediação da área degradada.

Feito o relato, cumpre registrar que a atuação cautelar desta Corte de Contas possui natureza excepcional e preventiva, devendo ser adotada apenas quando presentes, de forma concomitante, a plausibilidade jurídica do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo concreto na demora (*periculum in mora*), caracterizado por risco iminente de dano grave, irreversível ou de difícil reparação ao erário ou ao interesse público, caso se aguarde a tramitação regular do feito.

No caso concreto, embora a matéria narrada seja, em tese, relevante e sensível — sobretudo sob os prismas ambiental, social e financeiro —, verifica-se que os elementos probatórios que instruem a inicial **não se mostram, neste momento processual, suficientes para a adoção imediata de medida constritiva**, em especial aquelas de natureza impositiva e sancionatória.

Com efeito, os elementos juntados limitam-se a imagens fotográficas de uma área aparentemente utilizada para descarte de resíduos, as quais, todavia, não possuem qualquer identificação objetiva que permita associá-las, com segurança, ao Município de Jutai/AM. As fotografias não contêm indicação de geolocalização, data, coordenadas, referência cartográfica ou outro dado verificável que comprove que se trate, efetivamente, do lixão municipal indicado na inicial, ou mesmo que reflitam a situação atual da localidade.

Assim, isoladamente consideradas, tais imagens não se mostram suficientes para demonstrar, em juízo preliminar, a materialidade das irregularidades alegadas, tampouco para embasar a adoção de medida cautelar de natureza impositiva.

No mesmo sentido, embora a Representante mencione a existência de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o Ministério Público, não foram juntados aos autos quaisquer documentos que comprovem sua celebração, conteúdo, vigência ou eventual descumprimento, limitando-se a narrativa a referências genéricas, desacompanhadas de elementos objetivos que permitam a esta Corte verificar a existência de obrigações assumidas, a incidência de multas ou o impacto financeiro decorrente.

Ressalte-se que a medida cautelar, por sua própria natureza excepcional e antecipatória, exige comprovação suficiente, ainda que em juízo sumário, dos fatos alegados, não se prestando a suprir ausência de prova mínima ou a substituir a fase instrutória regular.





Dessa forma, embora não se desconsidere a relevância abstrata da matéria, a insuficiência de comprovação documental dos fatos narrados impede, neste momento, a aferição segura da probabilidade do direito, bem como a adoção de providências cautelares imediatas.

Diante desse cenário, pondero que a matéria requer o devido contraditório e maiores esclarecimentos por parte da Administração denunciada, a fim de que se possa aferir com segurança a veracidade das alegações trazidas pela denunciante.

Por essa razão, **opto por acautelar-me neste momento processual** e, nos termos do art. 42-B, § 2º, da Lei Estadual n. 2.423/1996, c/c art. 1º, § 2º, da Resolução n. 3/2012 – TCE/AM, **DETERMINO**:

1. A REMESSA DOS AUTOS à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:

- a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até **24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
- b) **Ciência da presente decisão** ao Representante da demanda;
- c) **Notificação da Prefeita Municipal de Jutai**, na qualidade de Representada desta demanda, com cópia da peça inicial e desta Decisão Monocrática, concedendo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar documentos e/ou justificativas quanto aos fatos indicados, nos termos do art. 1º, §2º, da Resolução n. 03/2012;

2. Após o cumprimento das determinações acima, retornem-me os autos para deliberação acerca da medida cautelar pleiteada.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 19 de dezembro de 2025.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto





Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Corregedor-Geral

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Augusto Takumi Sato

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / **OUVIDORIA** 3301-8222/0800-208-0007 / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301/ **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** 3301-8186 / **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO** 3301-8153 / **SECRETARIA DE TECNOLOGIA** 3301-8119/ **LICITAÇÃO** 3301-8150 / **COMUNICAÇÃO** 3301- 8180 / **DIRETORIA DO MPC** 3301-8232 / **PROTOCOLO** 3301-8112

